

DIREITO & NEGÓCIOS

DIREITO E NEGÓCIOS FAAP

DEZ 2025 | #04

4^a EDIÇÃO

ARTIGOS SOBRE
QUESTÕES JURÍDICAS
DEBATIDAS NO BRASIL
E NO MUNDO

FAAP





FUNDAÇÃO
ARMANDO
ALVARES
PENTEADO

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Conselho de Curadores

PRESIDENTE

SRA. CELITA PROCOPIO DE CARVALHO

INTEGRANTES

SRA. PILAR M. T. PROCOPIO DE CARVALHO GUILLO LIOTTI

DR. BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO

DR. OCTÁVIO PLÍNIO BOTELHO DO AMARAL

DR. JOSÉ ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO

Diretoria Executiva

DIRETOR-PRESIDENTE

DR. ANTONIO BIAS BUENO GUILLO

CEO

LUIS SOBRAL

DIRETOR ACADÊMICO

PROF. ROGÉRIO MASSARO SURIANI

Equipe Editorial

EDITOR-CHEFE

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

GESTÃO EXECUTIVA

MAYARA FERRARI LONGUINI

Conselho Editorial Nacional

AMANDA ATHAYDE Universidade de Brasília

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO Universidade Presbiteriana Mackenzie

FERNANDO CARDOZO FERNANDES REI Universidade Católica de Santos e Centro Universitário Armando Alvares Penteado

FERNANDO PASSOS Universidade de Araraquara

JULIANA DOMINGUES Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto

MARCOS RENATO SCHAHIN Centro Universitário Armando Alvares Penteado

UINIE CAMINHA Universidade de Fortaleza e Universidade Federal do Ceará

Conselho Editorial Internacional

GERMÁN MORALES FARAH York University – Toronto, Canadá

MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH Universidad De Virgo, Espanha

MARIA PILAR DOPAZO FRAGUIO Universidad Complutense de Madrid, Espanha

MARCEL TREVINO (MARCE TREVINO) Tecnológico de Monterrey, México

PAOLO CARBONE Universidad Degli Studi di Roma III, Itália

RICHARD PEÑA Prontifica Universidad Católica de Chile

Periodicidade da publicação: Semestral

Nome e endereço do autor corporativo: Fundação Armando Alvares Penteado.

Rua Alagoas, 903 - Higienópolis. São Paulo/SP. CEP 01242-902.

DIREITO & NEGÓCIOS

FAAP

Sumário

Editorial Internacional e Geopolítica

- 9** **Brazilian Climate Leadership and The Cop30: Opportunities and Challenges in a Context of Geopolitical Instability and Multilateralism Crisis**

MAYARA FERRARI LONGUINI; HENRIQUE PINEL BERNARDO VIEIRA ROCHA

Direito Internacional e Conflitos

- 22** **The Trenches of the Ecological Rule of Law in the Israel-Palestine Conflict: Guaranteeing Human Dignity and an Environmental Balance in the Age of Climate Change**

CARLA LIGUORI; DENISE VITAL E SILVA; LYGIA STELA GONDIM RIVELI

Direitos Humanos e Sustentabilidade

- 38** **Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: Os Desafios das Ações Coordenadas em Tempos de Crise Ambiental**

GABRIELA SOLDANO GARCEZ; FERNANDO REI

Controle Constitucional e Meio Ambiente

- 56** **Mudanças Climáticas e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: Clima Estável como Direito Fundamental e os Deveres Estruturais do Estado**

JADE THOMAZ VELOSO

Direito Internacional Privado e Família

- 78** **A Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional e a Proteção Integral da Criança: Evolução, Exceções e Novos Parâmetros no Direito Brasileiro**

MARISTELA BASSO

Direito de Família e Negócios

- 93** **Desafios e Efeitos em Dissoluções Conjugais Sob a Perspectiva Internacional**

NELSON FREITAS ZANZANELLI; CASSIO SABBAGH NAMUR

Métodos Alternativos e Negociação

- 113** **Do Conflito ao Consenso: A Mediação como Instrumento para a Pacificação dos Litígios**

RENATO OCHMAN; FELIPE OCHMAN

Inovação e Direito Digital

- 129** **Falta de Regulamentação dos Esportes Eletrônicos no Brasil em Comparaçao com o Cenário Legislativo Internacional**

MARCELLA CATARINA CAMPANELE DE LIMA; RICARDO RABONEZE

Mensagem de abertura

É com enorme satisfação que vejo o resultado da 4^a edição da *Revista Direito e Negócios FAAP*, uma publicação que reforça o compromisso da Fundação com a produção de conhecimento de excelência, o debate crítico e a formação de profissionais preparados para os desafios jurídicos, sociais e ambientais do presente.

Vivemos um período de transformações rápidas e profundas — da agenda climática global às inovações tecnológicas; das mudanças nas relações internacionais às novas dinâmicas de mercado e negócios sustentáveis. A FAAP, consciente de seu papel institucional, tem buscado não apenas formar cidadãos e juristas competentes, mas inspirar uma postura ética, comprometida e visionária diante dos problemas de nosso tempo.

Nesse contexto, celebramos um momento histórico para a Instituição: recentemente, a FAAP teve a honra de receber Sua Alteza Sereníssima Príncipe Albert II de Mônaco em evento sobre empreendedorismo sustentável e soluções de impacto socioambiental, realizado em São Paulo. Essa recepção e o encontro “Building Tomorrow, Together”, que reuniu estudantes, jovens empreendedores e líderes atentos às urgências ambientais, reafirmam a vocação da FAAP para promover o diálogo entre academia, inovação e compromisso socioambiental.

Os artigos desta edição da revista espelham esse espírito: combinam conhecimento e sensibilidade analítica para debater sustentabilidade, governança internacional, direitos humanos, inovação, direito de família, mediação de conflitos, empreendedorismo jurídico e economia digital — oferecendo ao leitor uma visão ampla e integrada dos desafios jurídicos e estratégicos de nosso tempo.

Tenho profundo apreço pelos autores, coordenadores e toda a comunidade acadêmica envolvida neste projeto. Que esta edição inspire reflexões enriquecedoras, compromissos responsáveis e práticas transformadoras.

Atenciosamente,

CELITA PROCÓPIO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE CURADORES DA FAAP

Carta de apresentação da 4^a edição

O Brasil viveu, ao longo deste ano, um momento singular, marcado pela realização de diversos eventos preparatórios e debates estratégicos que antecederam a COP30. Nesse contexto, o país consolidou-se como um dos protagonistas da agenda climática global, ampliando sua presença no debate internacional e contribuindo para a construção de consensos sobre desenvolvimento sustentável.

Esta 4^a edição da *Revista Direito e Negócios FAAP* reflete esse cenário dinâmico e multifacetado, reunindo artigos que dialogam diretamente com os grandes temas contemporâneos: sustentabilidade, governança internacional, direitos humanos, inovação e transformações no ambiente de negócios.

Abrimos com a análise geopolítica “Brazilian Climate Leadership and The Cop30: Opportunities and Challenges in a Context of Geopolitical Instability and Multilateralism Crisis”, que examina os caminhos para a afirmação do Brasil como liderança climática em meio à crise do multilateralismo e às tensões internacionais.

Na sequência, ampliamos o olhar global com “The Trenches of the Ecological Rule of Law in the Israel-Palestine Conflict: Guaranteeing Human Dignity and an Environmental Balance in the Age of Climate Change”, estudo que aprofunda a relação entre conflitos armados, dignidade humana e proteção ambiental.

O eixo de clima e direitos humanos prossegue com “Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: Os Desafios das Ações Coordenadas em Tempos de Crise Ambiental” e “Mudanças Climáticas e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: Clima Estável como Direito Fundamental e os Deveres Estruturais do Estado”, contribuindo para o debate sobre governança climática, tutela jurídica do clima estável e instrumentos processuais para enfrentar omissões estatais.

Temas sensíveis do Direito Internacional Privado e do Direito de Família são contemplados em “A Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional e a Proteção Integral da Criança” e “Desafios e Efeitos em Dissoluções Conjugais sob a Perspectiva Internacional”, os quais analisam implicações jurídicas e sociais de relações familiares transnacionais e seus mecanismos de proteção.

No campo da resolução de conflitos e das dinâmicas de negócios, apresentamos “Do Conflito ao Consenso: A Mediação como Instrumento para a Pacificação dos Litígios”, que destaca a relevância da mediação na promoção de práticas consensuais e na cultura do diálogo.

Encerrando a edição, o artigo “Falta de Regulamentação dos Esportes Eletrônicos no Brasil em Comparação com o Cenário Legislativo Internacional” aborda um tema emergente, que articula direito, mercado digital e novas oportunidades econômicas em um setor em franca expansão.

Com este conjunto de análises, reafirmamos o compromisso da *Revista Direito e Negócios FAAP* com a produção acadêmica de excelência, oferecendo ao leitor uma visão rigorosa, crítica e integrada dos desafios jurídicos que moldam nosso tempo.

Desejo a todas e todos uma leitura enriquecedora e instigante.

Atenciosamente,

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Coordenador do Curso de Direito - FAAP

Brazilian Climate Leadership and The Cop30: Opportunities and Challenges in a Context of Geopolitical Instability and Multilateralism Crisis

MAYARA FERRARI LONGUINI¹
HENRIQUE PINEL BERNARDO VIEIRA ROCHA²

Abstract

The climate emergency and the growing fragmentation of global environmental governance present Brazil with unique challenges and opportunities as the host of COP30 in Belém, Pará. This article aims to analyze Brazil's potential to consolidate its position as an international climate leader by examining its role as conference host and the interplay between domestic environmental policies and climate diplomacy in a context of geopolitical instability and multilateralism crisis. It is based on the hypothesis that strengthening domestic environmental policies and adopting a proactive climate diplomacy can enhance Brazil's soft power and its contribution to tackling the climate crisis. The methodology combines bibliographic and documentary research with a normative analysis of international environmental instruments (UNFCCC, Paris Agreement, and COP decisions), as well as a critical assessment of Brazil's recent foreign policy. The study concludes that Brazil's climate leadership relies on the integration of internal and external actions, enabling the country to reposition itself as a key actor in global environmental governance, overcome geopolitical constraints, and contribute to building more inclusive and equitable solutions to climate change.

Keywords

Climate Change; Global environmental governance; Paris Agreement; Conference of the Parties; COP30.

¹ PhD in Political and Economic Law from Mackenzie Presbyterian University. Professor at the Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP). Researcher and member of the Research Group on State and Economy in Brazil at the Graduate Program in Political and Economic Law (PPGDPE-Mackenzie). São Paulo. Email: mflonguini@faap.br

² Henrique Pinel Bernardo Vieira Rocha holds a bachelor's degree in International Relations from the Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP). Email: henrique.rocha@reversoconsultoria.com

1 _ INTRODUCTION

The changes imposed by humans on the environment throughout history have harmed the regenerative capacity of nature, putting the balance of the global ecosystem at risk. The degradation of local biomes such as the Russian Tundra, the Canadian Taiga or the Brazilian Amazon, directly impacts the balance and health of the global ecosystem (Zhang et al., 2022, p.1), meaning that actions carried out within national territory have significant effects on the continuity of life across the globe. Thus, viewed as a challenge concerning people of all social classes, age groups and nationalities, climate change resulting from anthropogenic activities has become one of the main focal points of international debate.

Needing unprecedented mobilization, global society has worked toward setting targets for reducing deforestation and greenhouse gas emissions, as well as for implementing adaptation measures in order to avoid further damage to the environment and populations. According to Castro (2015, p.193), the cross-border nature of environmental issues makes them currently a matter of Human Security and intrinsically linked to a new world order. Within this context emerges the challenge of creating an international regime that enables cooperation among the most diverse actors in the system in order to preserve life and coordinate environmental regeneration efforts.

Parallel to this need, there is a crisis of trust and representativeness regarding those institutions that were meant to serve as major platforms for a multilateral international regime. The United Nations (UN), for instance, still relies on international collaboration and cooperation but finds itself constrained by the actions of major powers (Batista, 2020, p. 3), being unable to generate convergence among actors at a speed proportional to the acceleration of environmental degradation.

In this context, the international community lacks actors capable of inspiring collaboration through harmonious climate diplomacy supported by the implementation of actions that generate real positive impact and drive the global transition to a green economy. It is at this moment that Brazil presents itself to the world as host of one of the largest climate diplomacy mobilizations of today – the COP30, to be held in Belém, Pará in November 2025. Therefore, this article aims to explain the trajectory, challenges and opportunities faced by Brazil as it prepares to host the COP, in terms of environmental governance within the context of the International Climate Change Regime. The methodology used was bibliographic and documentary research, carried out through the deductive method.

2 _ THE INTERNATIONAL CLIMATE CHANGE REGIME: CONTEXT AND POWER DYNAMICS

The international climate change regime constitutes a space for cooperation, but also for disputes permeated by power asymmetries. Since the Stockholm Conference (1972), when the concept of sustainable development began to take shape, up to the Paris Agreement, its evolution has been marked by complex negotiations between divergent interests that have shaped, and continue to shape, the direction of global climate governance.

In this context, there is a progressive process of normative and institutional construction, in which multilateral conferences and treaties have played a decisive role. After the initial environmental debates at the United Nations, Stockholm consolidated the environmental agenda internationally, and later the *Brundtland Report* (1987) reinforced the need to reconcile economic development and environmental protection. This guideline was expanded by the Rio de Janeiro Conference (1992), which created the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC). From it, the basis for subsequent frameworks was established, such as the *Kyoto Protocol* (1997) and, more recently, the *Paris Agreement* (2015), currently the main reference for global coordination in addressing the climate crisis (Laclima; Observatório do Clima, 2025).

At Rio-92, the United Nations Conference on Environment and Development (UNCED) produced the UNFCCC, an international legal framework that sought to promote equity in addressing climate change. The convention enshrined the principle of common but differentiated responsibilities, based on historical responsibility for emissions (Cunha; Rei, 2015, p.19). This principle rests on three criteria: Responsibility, requiring greater contribution from countries that have historically emitted more greenhouse gases; Capability, determining that efforts must be proportional to the economic, political, technological and social conditions of each country; and Need, ensuring that efforts respect the universal right to development (Metz, 2002, p. 212).

Unfolding from the UNFCCC, the *Protocolo de Kyoto* was approved in 1997, being the first international treaty with legally binding emission reduction targets. Its institutional design reflected a top-down logic, imposing specific commitments only on developed countries listed in Annex I, consistent with the principle of common but differentiated responsibilities. Although it represented progress by establishing quantified targets and flexibility mechanisms such as the *Clean Development Mechanism* (CDM), the Protocol also revealed limitations. The absence of mandatory commitments for developing countries and the withdrawal of key actors, such as the United States, diminished its effectiveness and legitimacy over time.

The Paris Agreement, adopted under the UNFCCC in 2015, sought to overcome the impasses inherited from Kyoto. Unlike the rigid, hierarchical top-down model, it adopted a bottom-up approach, requiring each Party State to present its Nationally Determined Contributions (NDCs). This shift allowed greater inclusion of developing countries and increased the legitimacy of the global climate regime, even though challenges remain in the areas of implementation and ambition of targets (Longuini, 2020, p. 91).

Another aspect that confers diplomatic prestige to the Paris Agreement is its more flexible approach regarding the definition of emission reduction targets and material obligations of States. Unlike the *Kyoto Protocol*, the Agreement does not establish uniform and legally binding reduction targets for all, but adopts a hybrid model. It is legally binding with respect to procedural obligations, such as the presentation of NDCs every five years, their progressive enhancement in ambition, and periodic transparency reports on implemented efforts (Prolo, 2017; Bodansky, 2016; Rajamani, 2016). However, the content of each country's targets is not subject to international sanctions in cases of noncompliance, leading part of the literature to characterize its as soft enforcement³ (Oberthür; Bodle, 2016). This design seeks to reconcile universality of participation with political feasibility by privileging consensus and the inclusion of countries at different stages of development (Rajamani; Bodansky, 2019).

In this sense, the Paris Agreement treats transparency rules as fundamental for assessing compliance with NDCs. It provides for informal “naming and shaming” mechanisms before the international community in cases of discrepancies between declared contributions and actual reductions. Despite its binding procedural commitments, the Agreement’s effectiveness relies largely on a bottom-up logic of engagement, inspiring countries to act through voluntary cooperation (Oliveira, 2019).

In a context in which combating climate change lacks implementation proportional to the severity of its consequences (Lago, 2025, s.p.), agreements capable of generating practical effects—such as the Paris Agreement—become essential. The fact that one of the main drivers of its success lies precisely in its flexible approach, allowing each State to define its own contributions, shows that hard power based on coercion is incompatible with current international needs. Instead, soft power has

³ Although the Paris Agreement is often classified as “soft law”, this characterization is only partially correct. Legal doctrine has recognized its hybrid nature: hard law in procedural terms—as it establishes legally binding obligations to submit, periodically update, and report NDCs, as well as to participate in the Enhanced Transparency Mechanism—and soft law in substantive terms, since the content and level of ambition of the targets are not legally enforceable, nor subject to formal sanctions in case of non-compliance (Bodansky, 2016; Rajamani, 2016; Oberthür; Bodle, 2016). This innovative combination seeks to overcome the impasses of the Kyoto Protocol, while ensuring greater universality of adherence and political flexibility.

consolidated itself as an increasingly valuable tool in climate diplomacy—an issue explored in the next section.

Despite the innovative character and growing relevance of the Paris Agreement within the international climate regime, concrete challenges remain. The United States' temporary withdrawal from the agreement in 2017 demonstrates that, although there are no formal sanctions, countries' political commitments can be volatile and subject to immediate national interests. This episode illustrates the symbolic and diplomatic power of the agreement, which, by exposing a country to international scrutiny and reputational pressure, can influence its global stance even without explicit coercive mechanisms. However, this dynamic also reveals the limitations of the regime in guaranteeing full adherence and effectiveness of agreed targets, especially in a context marked by crises in multilateralism, geopolitical tensions, and movements of deglobalization - a phenomenon analyzed by Limongi (2024), who highlights the growing fragmentation of international relations and the retreat of multilateral commitments.

It is within this complex scenario that the need arises to analyze the structural barriers to Brazilian climate leadership, as well as opportunities for proactive climate diplomacy and South-South cooperation strengthening global environmental legal regimes.

According to Ruggie (1992), the quality that makes multilateralism desirable is its ability to guarantee representation of the interests of actors involved, this facet being even more important than the number of measures adopted by an international institution. If only those multilateral institutions capable of ensuring representativeness of the interests of the International System can endure, one can understand the legitimacy crisis faced by the United Nations. The inability of its founding charter to limit the Security Council's action has rendered the institution unable to represent the interests of the Global South (Batista, 2020, p. 3). Thus, the proliferation of top-down approaches in international institutions represents a structural barrier to the consolidation of Brazilian climate leadership, as well as to a cooperative, multilateral regime.

Concomitant with this phenomenon, Limongi (2024) identifies a fragmentation of international relations. Disillusioned with the representativeness of traditional institutions, the Global South has turned to bilateral agreements outside the traditional mechanisms.

Thus, Brazil's credibility as a relevant actor in global climate governance depends, to a great extent, on coherence between international commitments and public policies effectively implemented domestically.

Recent experience shows that when there is misalignment between NDC commitments and the reality of domestic environmental policies, the country risks compromising its reputation and weakening its diplomatic leadership capacity. In Brazil's case, the effectiveness of policies to combat Amazon deforestation, the

implementation of the National Policy on Climate Change, and the adjustment of legal frameworks such as the *Código Florestal* and the new General Environmental Licensing Law (PL n. 2.159/2021, approved in July 2025), known as the “PL da Devastação”, are essential. The objective of this law is to relax environmental licensing rules, representing institutional and environmental backsliding by authorizing self-licensing and dispensing with rigorous assessments (Sánchez & Fonseca, 2025). Under the new rules, Brazil increases the possibility of high-impact climate projects being approved without adequate technical scrutiny, one of several factors that weaken diplomatic leadership potential (Przibiscki, 2025).

Thus, coherence between international commitments and domestic policies is also strategic to prevent both national and international climate litigation, given that civil society and the judiciary have increasingly demanded compliance with climate obligations. Due to insufficient action by the Executive and Legislative branches in environmental and climate policy, civil society has taken legal action to demand implementation of climate commitments and the protection of fundamental rights related to a stable climate. Borges (2020) shows that paradigmatic international cases (such as *Urgenda vs. Holanda*) demonstrate the strength of climate litigation in compelling governments to act, suggesting that the Brazilian Supreme Federal Court may follow a similar path by applying the Constitution and international human rights and environmental treaties.

It is also worth noting that the International Court of Justice (ICJ), in July 2025, issued a historic advisory opinion that consolidated climate change as an existential threat to humanity, affirming that States have a legal obligation, derived from both treaties and customary international law, to protect the climate system from anthropogenic greenhouse gas emissions. The Court emphasized that such obligations are *erga omnes*, binding the international community as a whole, and violations may constitute internationally wrongful acts, triggering consequences such as cessation of harmful conduct, guarantees of non-repetition, and reparatory measures. By recognizing the inseparability of climate protection and the enforcement of fundamental human rights, the ICJ reinforced the normative role of international law in global climate governance and provided legal backing for strengthening climate litigation at both national and international levels (ICJ, 2025).

Within this scenario, the articulation between international commitments and national actions increasingly constitutes not only a matter of legitimacy but also a necessary condition for consolidating Brazil as a climate leader internationally.

3 _ CHALLENGES TO BRAZILIAN LEADERSHIP IN GLOBAL CLIMATE GOVERNANCE AS HOST OF COP30

Brazil is considered one of the key emerging countries in the fight against climate change, playing an active role in negotiations within the international climate regime (Granziera; Rei, 2015, p.17). In 2023, the country emitted approximately 2.3 billion tons of CO₂ equivalent, representing around 3.1% of global greenhouse gas emissions, with most originating from land-use change such as deforestation (Climate Tracker, 2024). The country is home to the world's largest tropical forest, the Amazon, essential for regional and global climate regulation. Additionally, Brazil stands out for its predominantly renewable electricity matrix, with 88.2% of electricity generated from renewable sources in 2024, and an overall energy matrix in which renewables account for around 50%, consolidating its position as a global leader in clean energy, according to data from the Greenhouse Gas Emissions Estimating System of the *Observatório do Clima* (Observatório do Clima, 2024).

Improved Brazilian performance in global climate governance will depend on proactive climate diplomacy capable of articulating strategic coalitions, particularly in a South-South framework. Historically, Brazil has played a relevant role in constructing the international climate regime, from the Rio-92 Conference to leadership in negotiations on forests and bioenergy. Resuming an active stance at COPs can reinforce its image as a mediator between developed and developing countries, connecting it with forums such as BRICS, BASIC, and the *Organização do Tratado de Cooperação Amazônica* (OTCA). This strategy enables the defense of a more inclusive environmental legal regime, encompassing principles of climate justice and equity aligned with the principle of common but differentiated responsibilities. Moreover, initiatives such as leadership in Amazonian bioeconomy, the reactivation of the Amazon Fund, and strengthened technological cooperation with African and Asian countries reinforce Brazil's potential to translate soft power into concrete results. Thus, South-South cooperation emerges not only as an alternative to traditional multilateral tensions but also as an instrument for asserting Brazilian diplomacy amid geopolitical fragmentation.

Addressing the climate crisis has become one of the main issues in contemporary international governance, with legal, political, and economic implications. In this context, Brazil emerges as a strategic actor, both due to its status as an environmental power — home to the largest tropical forest and one of the largest reservoirs of biodiversity — and also its diplomatic capacity consolidated over recent decades. This analysis proceeds from the hypothesis that strengthening domestic environmental

policies, combined with proactive climate diplomacy, can expand Brazil's soft power and consolidate the country as an international climate leader.

Historically, Brazil has played an important role in international environmental law, most notably since the Stockholm Conference (1972) and especially at Rio-92, which gave rise to the UNFCCC. As a megadiverse developing country, it occupies a unique position: while advocating the principle of common but differentiated responsibilities in Article 3 of the UNFCCC, it is also called upon to assume greater leadership in implementing robust environmental policies. This intermediary position grants the country legitimacy to lead global coalitions, especially among countries of the Global South, strengthening its voice internationally.

In this sense, the concept of soft power, developed by Joseph Nye, is essential for understanding Brazil's opportunity. It refers to the ability to influence through attraction rather than coercion. Brazil, traditionally recognized for diplomacy based on dialogue and multilateral solutions, has significant potential to enhance its influence through the climate agenda. Coherence between domestic policies and international discourse can transform the country's image, often criticized for high deforestation rates, into a positive reference for sustainable development and climate leadership.

However, this strategy takes place in an international context of geopolitical instability and crisis in multilateralism. The retreat of climate commitments by major powers, combined with growing distrust in multilateral institutions, requires new actors to assume leadership. In this context, the realization of COP30 in Belém in 2025 represents a historic milestone for Brazil. The event, held in the heart of the Amazon, places the most symbolic biome of the climate struggle at the center of global debate and offers the country an unprecedented opportunity to strengthen environmental legal regimes both domestically and internationally.

To consolidate itself as a leader, however, Brazil must ensure coherence between international commitments and domestic policies. In this regard, *Lei nº 12.651/2012* (Código Florestal), the National Policy on Climate Change (Law nº 12.187/2009), and the National Environmental Education Policy (Law nº 9.795/1999) are fundamental legal frameworks. Their effective implementation, along with compliance with the targets outlined in Brazil's Nationally Determined Contribution (NDC) under the 2015 Paris Agreement, constitutes the basis for the country's diplomatic credibility.

The adoption of technological innovation can further strengthen this agenda. International experiences such as the use of drones for reforestation and blockchain for carbon monitoring may inspire Brazilian policies that integrate environmental conservation and economic development. In this regard, ecotourism and the

bioeconomy emerge as strategic sectors, reinforcing Brazil's image as guardian of the Amazon and a hub of sustainable innovation.

Another crucial point is valuing traditional communities and Indigenous peoples. Several studies show that Indigenous-managed areas have lower deforestation rates. Thus, by expanding the protection of their territories, as guaranteed by the 1988 Federal Constitution, and integrating traditional knowledge into conservation policies, Brazil strengthens both its domestic credibility and its international image.

Environmental governance must also address challenges related to illegality and corruption. Periodic environmental audits, data transparency, and institutional strengthening are essential to legitimize Brazil's diplomatic discourse. Without these mechanisms, international commitments risk being discredited.

The private sector will also play a central role in this trajectory. Encouraging investments in clean energy, sustainable agriculture, and the bioeconomy, alongside globally recognized environmental certifications such as the Forest Stewardship Council (FSC) and initiatives like REDD+ (*Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal*), can align economic interests with the climate agenda. Companies committed to socioenvironmental responsibility will reinforce Brazil's image as a country engaged in sustainability.

Internationally, Brazil has room to strengthen South-South climate diplomacy. By forming partnerships with countries in Africa, Asia, and Latin America, Brazil can contribute to solutions tailored to Global South realities, reinforcing climate justice. This engagement also strengthens Brazil's identity as a mediator and consensus builder at a time when multilateral cooperation is increasingly necessary.

Despite the crisis of multilateralism, Brazil can play an important role in its revitalization. Active participation in international forums and leadership in joint initiatives enable the country to project itself as a defender of global cooperation and of the UN's 2030 Agenda Sustainable Development Goals (SDGs), especially SDG 13 (Climate Action) and other related goals.

This soft power strategy is deeply linked to national identity. The image of Brazil as the "lung of the world" should expand to that of an innovative, just and sustainability-driven country. This narrative, if supported by consistent public policies, can significantly increase Brazil's international influence.

Nevertheless, the challenges are significant. Pressures from the export-oriented agribusiness sector, internal political instability, social inequalities, and risks of legislative rollbacks could compromise the coherence of the climate agenda. Overcoming these challenges requires consistent policies, international monitoring, and broad civil society engagement.

CONCLUSIONS

The realization of COP30 in Belém places Brazil in a unique position to reaffirm its leadership in international climate governance. In a context of geopolitical instability and a crisis of multilateralism, Brazilian leadership will depend on its ability to combine internal coherence with external diplomatic engagement. On one hand, the country must align its international commitments with effective public policies, particularly regarding deforestation control and the transition to a low-carbon economy, ensuring credibility and legitimacy before the international community. On the other hand, a proactive climate diplomacy, supported by South-South coalitions and guided by principles of climate justice and equity, can expand Brazil's soft power and consolidate its image as a mediator between developed and developing nations.

It follows that COP30 represents a unique opportunity for Brazil not only to reaffirm its commitment to the international climate regime, but also to contribute decisively to strengthening International Environmental Law. By adopting consistent political and legal strategies, Brazil can transform its environmental potential into effective leadership, playing a central role in building global solutions to tackle the climate crisis.

If Brazil advances in this direction, it may, by 2040, consolidate itself as a global leader in climate diplomacy, with credibility grounded in concrete results: emission reductions, expanded reforestation, strengthened bioeconomy, and defense of climate justice. COP30, in this sense, represents not only an event but a turning point capable of redefining Brazil's role in the international arena.

Brazil possesses unique conditions to lead the fight against climate change. Strengthening domestic environmental policies, combined with proactive and coherent climate diplomacy, is key to expanding its soft power and contributing decisively to the construction of a sustainable future.

REFERENCES

- ALVES, Ângela Limongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Fórum, 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Provides for the protection of native vegetation; amends Laws nº 6.938/81, 9.393/96 and 11.428/06; repeals Laws nº 4.771/65 and 7.754/89, and Provisional Measure nº 2.166-67/2001; and makes other provisions. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 May 2012. Available at: [https://www.planalto.gov.br/....](https://www.planalto.gov.br/) Accessed on: 31 July 2025.
- BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulgates the Paris Agreement under the United Nations Framework Convention on Climate Change. *Diário Oficial da União*: section 1, Brasília, DF, p. 3, 6 June 2017. Available at: [https://www.planalto.gov.br/....](https://www.planalto.gov.br/) Accessed on: Jan. 2025.
- BRASIL. Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Available at: [http://www.planalto.gov.br/....](http://www.planalto.gov.br/) Accessed on: Jan. 2025.
- BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 25, n. 2, p. 142-150, 2016. Available at: <https://doi.org/10.1111/reel.12154>. Accessed on: July 2025.
- BORGES, Caio. *Litigância climática no STF: as lições dos casos paradigmáticos internacionais – as lições dos casos paradigmáticos internacionais*. 2020. Available at: [https://www.jota.info/...](https://www.jota.info/) Accessed on: 30 July 2025.
- CLIMATE Action Tracker. Available at: <https://climateactiontracker.org/countries/brazil/>. Accessed on: July 2025.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas*. The Hague: ICJ, 23 July 2025. Available at: <https://www.icj-cij.org/>. Accessed on: 31 July 2025.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. *Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos: 40 anos de Conferências das Nações Unidas*. Santos: Editora Atlas, 2015.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. *Sixth Assessment Report (AR6)*. 2023. Available at: <https://www.ipcc.ch/>... Accessed on: Jan. 2025.

LACLIMA; OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Acordo de Paris: um guia para os perplexos*. [No place]: LACLIMA; Observatório do Clima, 2024. Available at: <https://www.oc.eco.br/>... Accessed on: Jan. 2025.

LONGUINI, Mayara Ferrari. *Governança Climática no Estado de São Paulo*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

LONGUINI, Mayara Ferrari; REI, Fernando. *A ação contra a mudança global do clima: abordagem sobre a atuação brasileira*. In: International Seminar on Governance and Sustainability, 17, 2022, Alicante; Itajaí. *Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Alicante: Universidad de Alicante; Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2022. p. 453-473.

METZ, B. et al. Towards an equitable global climate change regime. Compatibility with Article 2 of the Climate Change Convention and the link with sustainable development. *Climate Policy*, n. 2, p. 211-230, 2002.

NYE, Joseph S., Jr. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. New York: Public Affairs, 2004. Available at: <https://search.library.wisc.edu/>... Accessed on: 31 July 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Rio de Janeiro, 1992. Available at: <https://unfccc.int/>... Accessed on: Feb. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. New York: UN, 2015. Available at: <https://brasil.un.org/>... Accessed on: 31 July 2025.

OBERTHÜR, Sebastian; BODLE, Ralph. Legal Form and Nature of the Paris Outcome. *Climate Law*, v. 6, n. 1-2, p. 40-57, 2016. Available at: <https://doi.org/10.1163/18786561-00601003>. Accessed on: July 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. SEEG 12 – *Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa: Relatório Analítico 2024*. São Paulo: Observatório do Clima, 2024. Available at: [https://seeg.eco.br/...](https://seeg.eco.br/) Accessed on: 31 July 2025.

OLIVEIRA, André Soares. A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Paris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 40, n. 81, p. 155–180, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2019v40n81p155. Available at: [https://periodicos.ufsc.br/...](https://periodicos.ufsc.br/) Accessed on: July 2025.

PRIZIBISCKI, Cristiane. Approval of the Environmental Licensing Bill will bring diplomatic consequences for Brazil, experts warn. *IHU On-Line*, São Leopoldo, 16 July 2025. Available at: [https://www.ihu.unisinos.br/...](https://www.ihu.unisinos.br/) Accessed on: July 2025.

POLÍTICA POR INTEIRO. Thematic timelines: Climate. Available at: [https://www.politicaporinteiro.org/...](https://www.politicaporinteiro.org/) Accessed on: July 2025.

PROLO, Caroline Dihl. O soft approach do Acordo de Paris: sobre mudanças climáticas na era Trump. *JOTA*, São Paulo, 26 Apr. 2017. Available at: [https://www.jota.info/...](https://www.jota.info/) Accessed on: July 2025.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyla. *Paradiplomacia ambiental e o papel do Estado de São Paulo na agenda climática: Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012.

SÁNCHEZ, Luís E.; FONSECA, Alberto. Technical opinion on Bill nº 2.159/2021 (General Environmental Licensing Law). Observatório do Clima, published July 2025. Available at: [https://www.oc.eco.br/...](https://www.oc.eco.br/) Accessed on: July 2025.

SPERANZA, Juliana; et al. Monitoring the implementation of Brazilian climate policy. WRI Brasil. Available at: [https://wribrasil.org.br/...](https://wribrasil.org.br/) Accessed on: Jan. 2025.

The Trenches of the Ecological Rule of Law in The Israel-Palestine Conflict: Guaranteeing Human Dignity and an Environmental Balance in the Age of Climate Change

CARLA LIGUORI¹

DENISE VITAL E SILVA²

LYGIA STELA GONDIM RIVELI³

Abstract

The study analyzes the duties of states regarding the protection of the ecological rule of law and international environmental balance in contexts of war, with special attention to the current conflict between Israel and Palestine, as a guarantee of human dignity and world order. During climate urgency, the text assesses the environmental and legal impacts arising from the conflict, under applicable international regimes and invites debate on global governance of humanitarian, social, economic, and environmental issues. Using the deductive expository method, the essay raises questions about the common future of humanity when the duty to protect individuals and international society in the event of armed conflict is violated, with a focus on the environmental damage resulting from human actions in war.

Keywords

Ecological Rule of Law; international environmental balance; human dignity; international regimes; armed conflict.

This text was originally published in the Proceedings of the VIII International Congress on International Environmental Law, held by the Catholic University of Santos (UNISANTOS).

1 Doctorate in International Environmental Law with postdoctoral internship in New Technologies Law. Master's degree in International Law. Full professor at Armando Alvares Penteado University Center. Author of legal works. Writer. Founding partner of Liguori & Vital Sociedade de Advogados. Email: carla@liguorivital.com.br

2 PhD and Master's degree in Political and Economic Law with postdoctoral internship in New Technologies Law and Labor and Social Security Law. Full professor at the Alvares Penteado School of Commerce Foundation. Author. Founding partner of Liguori & Vital Sociedade de Advogados. Email: denise@liguorivital.com.br

3 Sixth-semester law student at the Armando Alvares Penteado University Center. Engaged in scientific research in international law with Prof. Carla Liguori. Email: lygiastela@gmail.com.

This text was originally published in the Proceedings of the VIII International Congress on International Environmental Law, held by the Catholic University of Santos (UNISANTOS).

1_ INTRODUCTION

The Duties of States in Maintaining Global Stability and Protecting Human Beings in International Conflicts

The conflict between Israel and Palestine is a recurring theme on the international agenda, not only because of its longevity, but also because of its complexity and the long-term humanitarian and environmental consequences that result from it. The dispute, which spans centuries of history, involves geopolitical, religious, territorial, and identity factors, reflecting not only regional tensions but also the limits of public international law (PIL) in promoting peace and containing collateral damage.

Tenheri and Garcez (2022, pp. 222–223) highlight that the territorial dispute between Palestinians and Israelis has deep historical roots, beginning with the Zionist project and intensified by migration processes and colonial policies. With the collapse of the Ottoman Empire, the beginning of the British Mandate, and the subsequent Balfour Declaration (1917), tensions between the Arab community and Jewish immigrants intensified, culminating in the UN partition proposal in 1947. The creation of the State of Israel in 1948 triggered a cycle of forced displacement, wars, and diplomatic deadlocks that continue to this day.

In this context, international law is invoked not only as a mediator of peace, but also as an instrument for holding states accountable for direct and indirect damage caused to the civilian population and the environment. To this end, the importance of the Principle of International Cooperation and the General Duty of Care stands out, which impose positive obligations on subjects of international law to maintain global stability and protect human dignity, including in armed conflicts.

The humanitarian crisis in Gaza, exacerbated by the military offensive that began in October 2023, reveals the material dimension of these obligations. According to a report by the Integrated Food Security Phase Classification (IPC, 2025), more than 1 million people depend exclusively on humanitarian aid, with around 470,000 facing levels of food insecurity considered “catastrophic,” with a high risk of mortality, especially among displaced persons and children. These figures highlight direct violations of the fundamental rights to life, food, and health, which are at the core of international protection of human dignity.

In addition to the humanitarian impacts, the environmental damage resulting from military operations in Gaza has been widely observed. It is estimated that the attacks generated approximately 39 million tons of debris, contaminating soil, waterways, and the local atmosphere (UNEP, 2024). Recent studies (NEIMARK *et al.*, 2024) indicate that, in the first four months of the offensive alone, carbon dioxide emissions ranged

from 420,000 to 652,000 tons, and could exceed 61 million tons if future infrastructure reconstruction is taken into account. These environmental externalities directly affect public health and contribute to the worsening of global warming.

These effects impose the need to discuss the legal and moral duties of states in conflict contexts. Legal duties, arising from treaties, conventions, and customary norms, are binding, and failure to comply with them results in international accountability. Moral duties, on the other hand, guided by principles such as humanity, justice, and solidarity, although not coercive in nature, play a fundamental role in shaping normative expectations and in exerting pressure from the international community on states. As Accioly, Silva, and Casella (2025, p. 228) point out, “there is no intervention when collective action stems from a commitment formally assumed in a multilateral treaty,” such as the Charter of the United Nations, whose Chapter VII grants the Security Council the authority to act in the maintenance of international peace and security.

Throughout the development of international law, many principles originally considered merely ethical have evolved into positive norms with full legal force. This transition can be explained by the theory of the implicit powers of international organizations, according to which constituent treaties, such as the UN Charter, must be interpreted in accordance with their founding objectives.⁴ The Principle of International Cooperation, enshrined in Article 1, §3 of the Charter, imposes on States the duty to promote respect for human rights and solidarity among nations, as reiterated in the Universal Declaration of Human Rights (1948) and the 1966 Covenants (ICCPR and ICESCR).

In the context of armed conflicts, this collective duty includes accountability for damage caused to the civilian population and the environment.⁵ The environmental impact of wars is recognized as a violation of humanitarian law, especially in light of the criteria of military necessity and proporcionalidade⁶.

Additional Protocol I to the Geneva Conventions (1977), in Article 35.3, prohibits methods of warfare that cause “extensive, long-term, and serious damage to the natural

4 Chapter VII of the United Nations Charter gives the Security Council powers to act in situations that pose a threat to international peace and security. Although the text expressly provides for certain measures, such as sanctions and the use of force, it is understood that the Council also has implicit powers to take other measures necessary to maintain peace, provided that they are in line with the objectives of the Organization. This interpretation ensures greater flexibility in the application and effectiveness of public international law, so that, as the international scenario changes, organizations are allowed to act based on specific but adaptable purposes, from a functional perspective.

5 This obligation is supported by international humanitarian law, especially the 1949 Geneva Conventions, which establish standards for safeguarding civilians and limiting the effects of armed conflict. In the case of the conflict between Israel and Palestine, the civilian population is often exposed to serious threats to life, safety, and human dignity. In a speech delivered to the UN Security Council on October 24, 2023, Secretary-General António Guterres stated that there were “clear violations of international humanitarian law in Gaza” and stressed that “protecting civilians cannot mean ordering more than a million people to evacuate to the south, where there is no shelter, no food, water, medicine, or fuel, and then continue to bomb the south” (UN, 2023).

6 The 1949 Geneva Convention, in Article 53, prohibits the destruction of civilian property in occupied territories, except in cases where it is absolutely necessary for military reasons, and also classifies, in Article 147, the extensive and unjustified destruction of property as a serious offense. Both provisions are directly applicable to situations of prolonged occupation, such as in the case of Palestine.

environment." Article 54 reinforces this protection by prohibiting attacks on assets essential to civilian survival, such as water sources, crops, and irrigation systems.

It is noted that, even though Israel has not ratified these Protocols, the provisions are recognized as customary and valid norms, regardless of the State's formal accession. In addition, the Hague Convention imposes on countries the duty to preserve cultural and natural assets, even in situations of war, as evidenced in UNESCO reports on damage to cultural heritage in Gaza (2024) and the UN-UNEP survey on the environmental impact of the conflict (2024). The harmful effects not only compromise the immediate ecological balance, but also have a significant impact on the post-conflict period, hindering the recovery and rehabilitation processes of the affected ecosystems.

In theory, this reality reinforces the evolution of the international legal regime toward shared and multisectoral responsibility, which is not limited to diplomacy or even discussions about state sovereignty, but also encompasses the protection of environmental and cultural assets and the civilian population. As Sánchez (2020, p. 37) argues, environmental impact is ultimately a direct result of human action, which reinforces the duty to mitigate damage and adopt sustainable alternatives, even in contexts of conflict.

In view of this, the present analysis is justified by the need to evaluate, from a logical-deductive perspective, the effectiveness of international legal regimes in protecting the environment and human beings in war scenarios, with a special focus on the Israeli-Palestinian conflict. The investigation will cover the relevant international norms, the principles of global order, and the duties of states in containing collateral damage, in order to then discuss the role of international society in global pacification and in strengthening international responsibility as a vector of environmental and humanitarian justice.

2_ DEVELOPMENT

2.1_The Old-New War Between Israel and Palestine

The conflict between Israel and Palestine, often treated as a recent episode, is in fact one of the longest and most complex geopolitical disputes of our time. It is a multifaceted conflict with historical, religious, cultural, and, above all, territorial roots. The current crisis is nothing more than the continuation of a centuries-old dispute, marked by successive dominations, population displacements, and deep identity rivalries.

The region of Palestine, located at the crossroads of Africa, Europe, and Asia, has always attracted the interest of great empires. Since ancient times, it has been ruled by Egyptians, Assyrians, Persians, Romans, and Ottomans. One of the most

significant historical events was the Jewish Diaspora, which intensified in the 1st century AD when the Jews were expelled by the Roman Empire after the destruction of the Second Temple in Jerusalem. This episode consolidated a spiritual connection with the homeland that, centuries later, would result in the emergence of Zionism, a nationalist movement that advocated the return of Jews to Palestine.

In the 19th century, Zionism gained strength in the face of rising anti-Semitism in Europe. At the same time, Palestine, already predominantly inhabited by Arabs, maintained its cultural and religious ties to the land. With the end of World War I and the defeat of the Ottoman Empire, the territory came under British administration, under the mandate of the League of Nations. During this period, the British government made contradictory diplomatic commitments to Jews and Arabs, which further exacerbated tensions between the groups.⁷

With the intensification of conflicts and the impact of the Holocaust in World War II, international pressure grew for the creation of a Jewish state. In 1947, the UN proposed, through Resolution 181, the partition of Palestine with the creation of two states, one Jewish and one Arab, and the internationalization of Jerusalem. The proposal was accepted by the Jews but rejected by the Arabs, who considered it a violation of the principle of self-determination of peoples.

The proclamation of the founding of the State of Israel in 1948 symbolized the return of the Jewish people to their ancestral homeland, but for the Palestinians, it marked the beginning of the Nakba ("catastrophe"), with the forced displacement of approximately 750,000 people. With the outbreak of the Arab-Israeli War⁸, which resulted in Israel's territorial expansion beyond the limits proposed by the UN, the Palestinians created the Palestine Liberation Organization (PLO)⁹, in 1964, in pursuit of national autonomy. The organization adopted both diplomacy and armed resistance, establishing itself as a symbol of the Palestinian cause. Despite this, the State Palestinian statehood was never effectively established, and new cycles of violence followed one another over the decades.

⁷ Two official documents illustrate this issue: the Husayn-McMahon correspondence (1915–1916), which indicated British support for the creation of an Arab state, and the Balfour Declaration (1917), which expressed support for the establishment of a "national home for the Jewish people" in Palestine, without guaranteeing the political rights of the local Arab population.

⁸ For more information on this subject, see: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-10/entenda-o-que-e-sionismo-movimento-que-da-origem-ao-estado-de-israel>

⁹ For more information on this subject, see: <https://www.britannica.com/event/Arab-Israeli-wars>

In 1993, the Oslo Accords¹⁰, signed between Yasser Arafat (PLO) and Yitzhak Rabin (Israel), represented a milestone in peace efforts. The Declaration of Principles provided for the creation of an interim Palestinian government. However, the process was undermined by extremist attacks on both sides, culminating in Rabin's assassination, which weakened moderate leadership.

In this context of diplomatic frustration, Hamas¹¹, emerged, an Islamist organization founded in 1987. Opposed to the existence of Israel and the peace agreements, the group took control of the Gaza Strip in 2007 after winning the 2006 legislative elections. As a result, Israel and Egypt imposed blockades that severely compromised the region's supply.

The crisis reached a new peak on October 7, 2023, when Hamas launched Operation Al-Aqsa Flood, firing thousands of rockets into Israel. In response, the Israeli government launched large-scale attacks on Gaza, resulting in massive destruction of civilian infrastructure and thousands of deaths. Despite the adoption of UN Security Council Resolution 2712, which called for humanitarian pauses, the bombings continued, exacerbating the humanitarian crisis.

According to the IPC (2025), approximately 22% of Gaza's population faces catastrophic food insecurity, while 93% live in crisis or worse. The destruction of supply systems, electrical networks, and health facilities has compromised basic services for the population.

In addition to human losses, the conflict has caused significant environmental damage. According to UNEP (2024), it is estimated that the bombings have generated around 39 million tons of debris, contaminating the soil, water, and air. CO₂ emissions from the offensives and future reconstruction may exceed 61 million tons (NEIMARK *et al.*, 2024), contributing to global warming and aggravating risks to public health.

The impacts violate international humanitarian law, which prohibits the disproportionate use of force and imposes obligations to protect the environment in times of war. The Fourth Geneva Convention (1949), in its Articles 53 and 147, prohibits

10 "On September 13, 1993, Israeli Prime Minister Yitzhak Rabin and Palestine Liberation Organization (PLO) negotiator Mahmoud Abbas signed a Declaration of Principles on Interim Self-Government Arrangements, commonly referred to as the Oslo Accords, at the White House. Israel accepted the PLO as the representative of the Palestinians, and the PLO renounced terrorism and recognized Israel's right to exist in peace. Both sides agreed that a Palestinian Authority (PA) would be established and would assume governmental responsibilities in the West Bank and Gaza Strip for a period of five years. Thereafter, permanent negotiations would be held on the issues of borders, refugees, and Jerusalem. Although the Clinton administration played a limited role in bringing about the Oslo Accords, it invested vast amounts of time and resources in helping Israel and the Palestinians implement them. When Clinton left office, however, the peace process had stalled and a new round of violence between Israelis and Palestinians had begun. Available at: <https://history.state.gov/milestones/1993-2000/oslo>. Accessed on: July 30, 2025.

11 For further information, see: <https://www.cfr.org/backgrounder/what-hamas>

the extensive and unjustified destruction of civilian property. Additional Protocol I (1977) reinforces this protection by prohibiting methods of warfare that cause lasting damage to the environment and by prohibiting attacks on property essential to civilian survival, such as water and food sources. Even without formal ratification by Israel, many of these provisions are considered customary international law.

Other treaties, such as the Hague Convention, also oblige states to protect cultural and natural assets in contexts of war. UNESCO reports (2024) denounce severe damage to heritage in Gaza, hindering post-conflict recovery efforts and ecosystem rehabilitation.

Thus, the conflict between Israel and Palestine goes beyond the limits of a territorial or religious dispute. It involves identity politics, collective memories, geostrategic interests and serious violations of international norms, both humanitarian and environmental.

2.2_The Right to a Safe and Prosperous Environment as a Fundamental Human Right

The right to a safe and prosperous environment, now recognized as a fundamental third-dimension right, goes beyond ecological concerns. It is intrinsically linked to the realization of other human rights, such as the right to life and quality of life, health, integrity, housing, dignity, and ultimately, the rights of society as a whole.

As a basis for normativity and, in particular, for the Brazilian State itself, human dignity, as corroborated in Article 1, item III, of the Federal Constitution, is also integrated with current ecological values, as Sá (2012, p.150) clearly points out. The 1972 Stockholm Declaration recognized, in Principle 1¹², the human right to adequate living conditions in a quality environment. In turn, the 1992 Rio Declaration reinforced this perspective by proclaiming that human beings have the right to a healthy and productive life in harmony with nature, which was widely disseminated by subsequent United Nations conferences, until the drafting of Resolution 48/13 of the UN Human Rights Council in 2021, which formally ratified the right to a clean, healthy, and sustainable environment as a fundamental right of every individual.

UN Resolution 76/300 (2022) reinforces that everyone has the right to a healthy environment, recognizing the interdependence between human rights and a balanced environment. According to the UNDP (2023, p. 5), this right is essential to survival and the

¹² "Man has a fundamental right to freedom, equality, and adequate living conditions in a quality environment that allows him to lead a dignified life and enjoy well-being, (...)"
Simple translation. Available at https://docs-un-org.translate.goog/en/A/CONF.48/14/Rev.1?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 29.Jul.2025

enjoyment of minimum prerogatives such as health, water, food, and sustainable development.

In this way, the international human rights protection regime treats environmental degradation as a direct violation of human dignity. Although the 1948 Universal Declaration does not expressly address the environment in its text, the corollary to life and security necessarily involves environmental protection as a tool for validating and expressing all other rights that interact with it.

According to Sampaio and Rezende (2020, p. 277), “massive human interventions in the environment have led to a toxic situation that endangers health and life, with serious repercussions for equality, denounced by the demands for environmental justice,” thus making everyone responsible for its defense and preservation. If we look at the scenario of armed conflicts, such as the war in Palestine, it would be correct to assess the duty of international cooperation and care for the environment to the satisfaction of global protection.

Édis Milaré (2011, pp. 1063-1084) emphasizes that environmental damage, because it is felt everywhere and is therefore transboundary in nature, requires cooperation between peoples and the creation of direct responsibilities and obligations for states, regardless of domestic legal systems. Paulo Borba Casella (2010, p. 718) adds that “the legitimacy of individual states as agents acting to enforce compliance with such obligations, in the name of the international community’s interests (...) is gaining ground in international environmental law.”

Even though domestic rules are influenced by local customs and contexts, Toniolo and Ferrari (2016, p. 57) argue that the environment is a legal asset of international interest, requiring global commitments and responsibilities.

In Brazil, Article 225 of the Federal Constitution incorporates international instruments for the protection and enforcement of the right to an ecologically balanced environment, imposing on the government and the community the legitimacy to defend it, endorsing the analysis of the entire national legal system to satisfy environmental protection as a dimension of human dignity.

Understanding environmental law as an element of human dignity means recognizing its cross-cutting nature and its role in building global citizenship. Piovesan (2008, p. 204) clarifies that human beings are citizens of the world, holders of rights that transcend borders and, for this reason, the recognition of the environment as a fundamental right imposes ethical and legal responsibilities on the State and society that aim to preserve life in all its forms, whether to prevent the impact of human actions, even in exceptional situations such as war, or to protect the core of human existence.

2.3_The Ecological Rule of Law and Global Dignity in the Age of Climate Change

The contemporary debate on environmental protection transcends the boundaries of traditional legislation and reveals the emergence of a new paradigm: the Ecological Rule of Law, based on the notion of global environmental dignity.

This concept represents the evolution from an anthropocentric view to an ecocentric approach, in which the environment is no longer just an object of state protection but becomes part of the core of international fundamental rights (LEITE; BECKHAUSER, 2021, p. 210).

Created to establish standards, international instruments are fundamental to global governance, as they promote cooperation and harmonization of norms at the global level. In this context, they establish goals and commitments for signatory countries and work to strengthen the structures necessary for global cooperation in protecting the environment and promoting sustainable development.

According to Canotilho (2010, p. 7), the principle of sustainability emerges as one of the structural pillars of modern constitutional law. This new perspective seeks to integrate the “economic, social, and environmental” dimensions into a single body of law, recognizing that environmental quality is an indispensable condition for the realization of fundamental rights.

The evolution of the concept of global environmental dignity is also highlighted by FERREIRA; LEITE (2012, p. 30). The authors consider that “it is necessary to remember that the principle of human dignity has an underlying ecological dimension, which is why, until now, reference has been made to the satisfaction of dignity beyond the human being,” which is justified by the interdependence between ecological systems and the minimum conditions for a dignified life.

The United Nations Environment Programme (UNEP), which plays a crucial role in implementing international environmental policies, as well as conducting assessments to identify emerging problems and recommend corrective actions and financial support, highlights the importance of an environmentally responsible rule of law, with sound laws, institutions of integrity, and effective access to environmental justice. The United Nations Conference on Environment and Development, known as RIO 92 or the Earth Summit, promoted Agenda 21, with detailed guidelines for the implementation of sustainable development at the local, national, and global levels. In addition, the United Nations Framework Convention on Climate Change and the Convention on Biological Diversity reinforce the global commitment to protecting environmental dignity and consolidate the environment as a universal right.

The Ecological State is based on triple sustainability: ecological, economic, and social, as advocated by Canotilho (2010, p. 9). This integration suggests the adoption of

public policies that seek a balance between human development and the protection of ecosystems, with the establishment of a new legal order that extends to the interaction and protection of man and nature and the prohibition of environmental regression.

According to Leite and Beckhauser (2021, p. 213):

The paradigm of ecological law, with a view to respecting planetary boundaries and promoting human rights and the rights of nature together, redefines categories of conflicts, rights, and legal responsibilities: the holders of rights are expanded (every person), the objects are broadened (the commons), and the space-time of demands that become global and intergenerational is resized.

The advance toward ecological rule of law and global environmental dignity requires a political, legal, and ethical commitment from all nations to overcome global environmental challenges and consolidate a new cooperative model of government, in which human dignity and environmental protection go hand in hand and are inseparable. It presupposes a profound cultural transformation that goes beyond the normative field and reaches social ethics itself.

Thus, the integration of environmental law and human rights is central to the construction of the so-called Ecological State, based on environmental dignity and the reinforced precautionary principle, applicable even in situations of scientific uncertainty. In short, this is a global challenge that requires collective engagement in defense of life in all its forms and existence, especially with regard to the recent war between Israel and Hamas.

The conflict has impacts resulting from military attacks and the devastation of the local environment, which undermine the global protection of the right to a balanced environment and a healthy quality of life for present and future generations. The United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees warns of water shortages in Gaza, as well as contamination of the water supply and the Mediterranean Sea by sewage due to the destruction of local infrastructure, soil pollution, degeneration of flora and fauna, loss of biodiversity, destruction of productive areas, food insecurity, and the likelihood of desertification¹³.

The pollution of water resources due to the destruction of buildings and debris, for example, is a recurring practice in conflict areas. As is the poor disposal of waste, which

¹³ According to an article published by Veja, "the two million inhabitants of the narrow Arab enclave face serious and possibly irreversible environmental damage. The occupation has interrupted the water supply and deactivated sewage treatment plants, resulting in the dumping of raw sewage on the land, contaminating the Mediterranean Sea and aquifers. Essential underground water sources for irrigating crops. More than two-thirds of Gaza's agricultural land, including wells and greenhouses, has been damaged or destroyed by military bombing and earthworks. Satellite images taken since the ceasefire began on January 19 reveal that Gaza has lost 80% of its trees. In addition, vital wetlands, sand dunes, coastal waters, and the region's only significant river, the Wadi Gaza, have been severely affected. Available at: <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/catastrofe-ambiental-pode-inviabilizar-futuro-da-faixa-de-gaza/>. Accessed on: July 28, 2025.

affects rivers and groundwater and directly worsens the availability of drinking water for those already in need. The lack of access to basic resources, such as food and hygiene items, causes the spread of disease and intensifies the impact on the population's health. The dirt and decomposition of bodies, even if buried, act as contaminants, especially through necrotic fluid and gases. Animals in need feed on contaminated waste and also spread disease. Desertification can result in areas that are no longer habitable, either due to the lack of suitable soil for survival, the difficulty of returning to agriculture, or the loss of biodiversity.

In fact, according to recent research led by Benjamin Neimark, Patrick Bigger, Frederick Otu-Larbi, and Reuben Larbi (2024), there is a direct relationship with the costs of the international climate crisis, since the event has already emitted 281,000 tons of carbon dioxide into the atmosphere, including bombs, artillery, and fuel burned in flights and tanks used on the ground. They clarify:

It is estimated that 36-45% of Gaza's buildings — homes, schools, mosques, hospitals — have been destroyed or damaged. According to the Bank of Israel, initial estimates of the financial cost to Israel are expected to reach US\$50 billion, including the reconstruction of Gaza.

Amid this turmoil are the less discussed but vitally important climatic and environmental effects of the conflict. This omission is understandable, given that the world remains focused on the acute death and suffering in Gaza. However, military operations remain an underanalyzed dimension of the climate crisis, one that will intensify the suffering of vulnerable communities as the impacts of global warming intensify. (...) According to the latest report from the UN Environment Program on the Emissions Gap, military emissions are “underreported” by the UNFCCC, but even with incomplete data, researchers have found that the armed forces are responsible for nearly 5.5% of global emissions. (...) For every dollar of defense spent in 2019 by the five largest European defense spenders, we estimate that Israel's 2019 military budget of \$20.34 billion would result in a total emissions value of 6.99 megatons of CO₂—roughly the same emissions as the entire country of Uruguay in 2019.¹⁴

14 Free translation. In the original: “Estimates place 36-45% of Gaza's buildings — homes, schools, mosques, hospitals — as destroyed or damaged.⁷ According to the Bank of Israel, initial forecasts of the financial cost to Israel is expected to reach up to \$50 billion,⁸ including rebuilding Gaza. Within this turmoil are the less discussed, but vitally important, climate and other environmental effects of the conflict. This omission is understandable as the world remains focused on the acute death and suffering in Gaza. However, military operations remain an under-analysed dimension of the climate crisis that will intensify suffering on vulnerable communities as the impacts of global warming intensify. (...). According to the UN Environmental Programme's most recent Emission Gap report,¹⁶ military emissions are ‘insufficiently accounted’ for by the UNFCCC, but even with incomplete data, researchers have found that militaries account for almost 5.5% of global emissions. (...). For each defence dollar spent in 2019 by the top five European defence spenders, we estimate that Israel's 2019 military budget of US \$20.34 billion would result in a total emissions figure of 6.99 megatonnes of CO₂ - roughly the same emissions as the entire nation of Uruguay in 2019.”

CONCLUSIONS

The conflict between Israel and Hamas, by revealing not only profound human rights violations but also severe environmental impacts, imposes an urgent imperative on the international community: the integration of environmental protection as a central element in the prevention and mitigation of the effects of contemporary wars.

Under the principles of international human rights law and environmental law, it is essential to recognize that a healthy environment is a sine qua non condition for the realization of the fundamental rights to life, health, and human dignity.

Thus, the duty to protect is not limited to containing the immediate damage caused by armed conflict, but extends to preventing climate change, which is exacerbated by environmental destruction in conflict zones.

The adoption of preventive measures, as recommended by the precautionary principle, should be incorporated as a collective responsibility of States and the international community, ensuring that post-conflict reconstruction takes into account the ecological sustainability and resilience of the affected ecosystems.

Furthermore, strengthening international legal mechanisms, including accountability for environmental damage and promoting multilateral cooperation, is essential to ensure that armed conflicts do not compromise the rights of present and future generations. Environmental protection in times of war, therefore, emerges not only as a legal obligation, but as a moral and political duty, indispensable for building a future of lasting peace and global climate balance.

However, such measures should not be adopted only reactively, when confrontations have already intensified. Prevention is an indispensable element for mitigating damage and preserving international order. Preventive diplomacy, through listening and dialogue between the parties involved, represents one of the first viable mechanisms for avoiding the escalation of tensions. At the same time, strengthening multilateral institutions is essential for promoting coordinated, sustainable, and effective responses aimed at international stability and the protection of human dignity in conflict scenarios.

Coordinated action between states and civil society involves different measures aimed at preventing and containing conflicts. Among these measures, regional cooperation stands out, which aims to promote security and stability through dialogue, without resorting to the use of force. In addition, the prevention of human rights violations establishes that states must ensure respect for these rights within their borders. The early adoption of these measures has been identified by international organizations as

an essential tool for preventing extreme conflicts, since their effectiveness tends to be reduced when implemented only after hostilities have begun.

The active and continuous engagement of civil society is recognized as a fundamental element in promoting a culture of peace and building a safer and more sustainable world. Although in certain national contexts this role of society in global pacification is not effective or does not receive encouragement, it is a responsibility that transcends borders, as it refers to a common interest: world peace. In such cases, the responsibility for encouraging, educating, and promoting social involvement falls on other countries and international organizations.

Thus, analysis of the environmental impacts resulting from the choice and use of weapons in the conflict between Israel and Hamas reinforces the urgency of incorporating strict environmental criteria into the regulation of international humanitarian law. The destruction of soil and contamination of natural resources not only compromise the immediate environment, but also threaten the survival of civilian populations, highlighting the close connection between environmental protection and human rights. Therefore, the integration of international environmental instruments with human rights becomes imperative for the construction of a global legal system capable of mitigating the devastating effects of armed conflicts on the environment.

Furthermore, the accountability of actors involved, both state and non-state, for environmental violations during wars must be strengthened in order to ensure redress for damage caused and prevent future occurrences. This mechanism is essential to promote environmental justice and ensure that global environmental dignity is not mere rhetoric, but a concrete reality that permeates all spheres of international law.

Ultimately, consolidating the Ecological Rule of Law and achieving global environmental dignity represent a multidimensional challenge that requires not only regulatory and institutional development, but also profound cultural and ethical change. Only through collective engagement and international cooperation will it be possible to tackle contemporary environmental challenges, especially those that arise in contexts of armed conflict, ensuring a sustainable and dignified future for the next generations.

REFERENCES

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. Manual of public international law. 27th ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2025
- AGENCY BRAZIL. Available at: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-10/entenda-o-que-e-sionismo-movimento-que-da-origem-ao-estado-de-israel>
- BALFOUR DECLARATION. *Letter from Lord Arthur James Balfour to Lord Rothschild*. London, 2 Nov. 1917. Available at: <https://www1.udel.edu/History-old/figal/Hist104/assets/pdf/readings/14balfour.pdf>
- BRITANNICA. Available at: <https://www.britannica.com/event/Arab-Israeli-wars>
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. The Principle of Sustainability as a Structuring Principle of Constitutional Law. *Tékhne: Journal of Polytechnic Studies*, Barcelos, vol. VIII, no. 13, pp. 7–18, June 2010. Available at: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>
- FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. The expression of the objectives of the Environmental Rule of Law in the Federal Constitution of 1988. In:
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Eds.). *Rethinking the Environmental Rule of Law*. Florianópolis: Boiteux Foundation, 2012. p. 19–37
- THE HAGUE. Convention (IV) respecting the laws and customs of war on land and its annexed regulations. The Hague, Oct. 18, 1907. Available at: <https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/2%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Haia%20guerras%201907.pdf>
- HAMAS. *Council on Foreign Relations*. Available at: <https://www.cfr.org/backgrounder/what-hamas>
- INTEGRATED FOOD SECURITY PHASE CLASSIFICATION(IPC).*Gaza Strip*:

IPC Acute Food Insecurity Situation for 1 April–10 May 2025 and Projection for 11 May–30 September 2025. Rome: IPC Global Support Unit, 12 may 2025. Available at: <https://www.ipcinfo.org/ipc-country-analysis/details-map/en/c/1159596/>

LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. Assumptions for the Ecological Rule of Law and reflections on pesticides in the context of environmental setbacks. *Development and Environment*, Curitiba, no.57, pp.208–228, June2021

MILARÉ, Édis. Environmental Law: Focus on Environmental Management. 7th ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

NEIMARK, Benjamin; BIGGER, Patrick; OTU-LARBI, Frederick; LARBI, Reuben. *A multitemporal snapshot of greenhouse gas emissions from the Israel–Gaza conflict*. Queen Mary University of London, 6 jun. 2024. Available at: <https://www.qmul.ac.uk/media/news/2024/hss/new-study-reveals-substantial-carbon-emissions-from-the-ongoing-israel-gaza-conflict.html>

UNITED NATIONS (UN). Declaration of Principles on Interim Self-Government Arrangements (Oslo I). Washington, D.C., Sept. 13, 1993. Available at: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-180015/>

UNITED NATIONS (UN). Universal Declaration of Human Rights. Paris, 1948. Available at: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

UNITED NATIONS (UN). *Resolution 181 (II): Future Government of Palestine*. 29 nov. 1947. Available at: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-185393/>

UNITED NATIONS (UN). Resolution No. 2712, of November 15, 2023. Calls for urgent and extended humanitarian pauses in the Gaza Strip. Available at: [https://undocs.org/S/RES/2712\(2023\)](https://undocs.org/S/RES/2712(2023))

PIOVESAN, Flávia. *Human rights and international constitutional law*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Human dignity in its ecological dimension. Leopoldianum Magazine, São Paulo, v. 38, n. 107, p. 135–154, July/Dec. 2012. Available at:
<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/469/430/1209>.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. Environment a limpact as sessment: concepts and methods. 2nd ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.

TENHERI, Lauriê Caroline; GARCEZ, Gabriela Soldano. The complexity of Israel in Palestine: a debate on rights and challenges. In: VII INTERNATIONAL LAW RESEARCH MEETING, 2023, Santos. Proceedings of the VII International Law Research Meeting. Santos: Catholic University of Santos, 2023.

TONIOLO, Aline Dip; FERRARI, Roseane. Educating for conscious consumption: the principle of sustainable development and environmental education as drivers of sustainable consumption. In: SOARES, Josemar Sidinei; DALRI, Luciene; SANTOS, Rafael Padilhados (org.). Comparative Constitutional Law and Neoconstitutionalism. Perugia: Università degli Studi di Perugia; Itajaí: UNIVALI, 2016. v. 1, p. 54–75.

UNESCO. Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict. Available at: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384965_por

Mudanças climáticas e Direitos Humanos: Os Desafios das Ações Coordenadas em Tempos de Crise Ambiental

GABRIELA SOLDANO GARCEZ¹
FERNANDO REI²

Resumo

No contexto das mudanças climáticas, os riscos anunciados para esta e as próximas décadas são muitos, principalmente sob a perspectiva das violações de direitos humanos, que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o presente artigo, através de uma metodologia crítica dedutiva (realizada por meio de material bibliográfico de referência sobre o assunto) aborda, primeiramente, a importância de observar o regime internacional das mudanças climáticas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, especialmente quando se questiona as implicações de tal regime (e de suas violações) à população mais vulnerável. Em seguida, analisa a dinâmica das mudanças climáticas e dos Direitos Humanos, para compatibilizar soluções concretas, possíveis, mas principalmente, sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave

Mudanças Climáticas; Crise Climática; Direitos Humanos; Cooperação Internacional.

Climate Change and Human Rights: the challenges of coordinated actions in times of environmental crisis

Abstract

In the context of climate change, the risks announced for this and the coming decades are many, mainly from the perspective of human rights violations, which directly impact the dignity of the human person. In this sense, this article, through a critical deductive methodology (carried out through reference bibliographic material on the subject), first addresses the importance of observing the international climate

¹ Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos.

² Professor Associado do Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos e Professor Titular do Centro Universitário FAAP.

change regime from the perspective of Human Rights, especially when questioning the implications of such a regime (and its violations) for the most vulnerable population. It then analyzes the dynamics of climate change and Human Rights, in order to reconcile concrete, possible, but mainly sustainable solutions for present and future generations.

Keywords

Climate Change; climate crisis; Human rights; international cooperation.

1_INTRODUÇÃO

São diversos os eventos extremos vividos pela humanidade nas últimas décadas e os riscos anunciados no contexto das mudanças climáticas, capazes de impactar de maneira robusta a vida das pessoas e o equilíbrio dos ecossistemas.

Esses riscos são reforçados por indícios de que o aumento das temperaturas alcança recordes e de que eventos climáticos extremos vêm se tornando mais frequentes e intensos, ao mesmo tempo em que o descumprimento das obrigações decorrentes do regime internacional de mudanças climáticas se intensificam.

Considerado tal cenário, é incontestável que as mudanças climáticas representam um fator ameaçador na trilha do desenvolvimento sustentável, como ambicionado pela Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que impacta negativamente as condições de vida de extratos significativos da população mundial, que já se encontram em situações de vulnerabilidade, desconhecendo a tutela efetiva de sua dignidade, bem como os direitos necessários ao pleno desenvolvimento enquanto seres humanos, como, por exemplo, o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e, até mesmo, o direito à vida.

Assim, o que se pretende neste trabalho é apresentar uma abordagem das mudanças climáticas e do seu regime internacional, sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável, com o intuito de avaliar possíveis impactos sobre os direitos humanos, especialmente naquelas populações mais vulneráveis, debatendo a dinâmica do Acordo de Paris no enfrentamento dessas questões com o objetivo de buscar as soluções concretas, possíveis e mensuráveis.

2_MUDANÇAS CLIMÁTICAS E (O FUTURO) DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A menos que se tenha sucesso em reduzir e restringir o aumento das temperaturas médias globais (com as consequentes ações de mitigação e adaptação do clima), as consequências para a humanidade e para os ecossistemas serão cada vez mais sérias. Os efeitos das mudanças climáticas e do aquecimento da atmosfera e dos oceanos já impactam o abastecimento de água, a agricultura, as florestas, as pequenas ilhas, as áreas costeiras e o ambiente marinho, causam ou agravam a desertificação, o clima extremo, as inundações e a perda de biodiversidade.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) confirmou, há mais de uma década, o papel inequívoco do homem nas mudanças climáticas, com a atmosfera e os oceanos aquecendo, geleiras polares derretendo, níveis dos mares subindo e concentrações de gases de efeito estufa (GEEs) aumentando (IPCC, 2013).

O Protocolo de Kyoto, de 1997, não logrou a redução da concentração de GEEs na atmosfera, apesar de ser considerado como uma primeira tentativa de estabilizar o clima no mundo. Nas tendências atuais, o Acordo de Paris, de 2015, não caminha no sentido de que seja implementado por todas as partes, o que sugere ser muito difícil manter o aumento das temperaturas globais bem abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais, conforme seu artigo 2.1.a.

O Acordo, por sua vez, reconhece em seu preâmbulo que as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, uma vez que os impactos negativos provocados afetam potencial ou diretamente vários desses direitos: saúde, vida privada, propriedade, direito à água e direito à alimentação, um padrão de vida adequado, entre outros de suma importância, e isso sem mencionar, o próprio direito à vida.

Portanto, sendo o aquecimento global inquestionável, os impactos resultantes das mudanças climáticas afetarão populações e territórios de forma desigual, principalmente aqueles que apresentam condições socioambientais desfavoráveis, que perceberão estes impactos de forma desproporcional, ampliando suas vulnerabilidades. Povos indígenas, habitantes de várias ilhas e áreas costeiras, povos nômades, agricultores de subsistência e pescadores, entre outros, podem ser particularmente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, ainda mais se as tentativas de mitigação e adaptação das suas causas e efeitos não forem bem-sucedidas.

Conforme explora Neffa (2022), parece existir uma compreensão crescente de que os cenários relacionados ao clima, às suas imbricações com os ecossistemas

complexos, os efeitos e as responsabilidades da ação humana na ocorrência das mudanças climáticas se aproximam cada vez mais à insustentabilidade da vida humana no planeta. Trata-se, portanto, de um cenário de desenvolvimento insustentável em marcha, que impõe um desafio extraordinário para a garantia de direitos humanos desta geração, mas principalmente das futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável permanece sendo construído, mesmo que tenha sido articulado pela primeira vez pelo Relatório Brundtland (Helm, 2016), há mais de 30 anos, pois vem sendo aprimorado desde então (Bilar *et al.*, 2021). Neste sentido, devido a sua complexidade e amplitude, reclama não só dos Estados, mas de uma série de novos atores, estatais ou privados (num claro conceito que quebra o paradoxo clássico do Direito Internacional Público, em que apenas Estados e Organizações Internacionais sofrem e realizam influência no cenário internacional, ou seja, abrindo espaços para outros atores, nomeadamente estados subnacionais, caracterizados pelo instrumento de paradiplomacia) a implementação de ações de cooperação e coordenação na busca por escolhas que pesem tanto o social, o econômico e o ambiental, e, por isso, se perguntam: que peso deve ser dado à exploração de recursos naturais sobre a proteção da natureza, ao desenvolvimento industrial sobre a qualidade do ar e da água, ao uso da terra sobre a conservação de florestas, ao consumo de energia sobre os riscos das mudanças climáticas?

São estas as preocupações trazidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela ONU, na Agenda 2030, em 2015 (Nações Unidas, 2015), que resultam em diversas políticas públicas e interpretações, à medida que diferentes governos e organizações buscam suas próprias prioridades e fazem julgamentos de valor a partir de suas escolhas, baseados nos ODS, mas, de toda forma, moderados apenas até certo ponto por acordos internacionais sobre questões como mudanças climáticas e conservação da diversidade biológica, uma vez que o desenvolvimento sustentável é notoriamente pautado por três pilares interdependentes e mutuamente reforçadores: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Nesse sentido, a Agenda 2030 afirma a necessidade de uma “parceria global para o desenvolvimento sustentável”, enquanto que os ODS pretendem promover a implementação do conceito, em sua mais recente evolução. Essa visão de desenvolvimento sustentável se concentra principalmente no desenvolvimento econômico e social, tendo como Objetivos predominantes a redução da pobreza e da fome. Mas, vale dizer, os ODS cobrem quase todos os aspectos da política internacional, incluindo bem-estar para todas as idades, igualdade de gênero, cidades, saneamento, consumo, acesso à justiça, entre outros.

Vale aqui ressaltar, a total seriedade do desafio ambiental contido desde o preâmbulo da Agenda 2030, que inclui ameaças ao clima, biodiversidade, recursos hídricos e ambiente marinho. Todos interligados.

Tome-se, como exemplo, o ODS 13, que pede o compromisso dos Estados com “ações urgentes” para lidar com as mudanças climáticas e seus impactos (Nações Unidas, 2015). Dessa forma, os ODS deram ao conceito de desenvolvimento sustentável um conteúdo mais concreto, ao incluir na pauta da agenda global ações afirmativas a serem implementadas por todos os sujeitos de Direito Internacional e pelos novos atores das agendas globais para um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

O argumento-chave, entretanto, permanece o mesmo, qual seja: o de que os recursos naturais devem ser preservados para atender às necessidades das gerações futuras e evitar uma catástrofe final (UN, 2015). Assim, para as futuras gerações deve ser garantido um estoque comparável de capital natural, numa clara alusão ao princípio da solidariedade intergeracional, calcado por Edith Brown Weiss (Weiss, 1989). As mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade global, os oceanos e os suprimentos de água ilustram essa realidade: estes problemas ambientais de longo prazo não receberam peso suficiente no equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento, e, agora, cobram a conta.

O paradigma da “economia verde” promovido pelo Programa Ambiental da ONU (PNUMA) e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, foi baseado na mesma conclusão: pretendia-se promover o crescimento econômico e o desenvolvimento, garantindo ao mesmo tempo que os ativos naturais continuassem a fornecer os recursos e serviços ambientais dos quais o bem-estar humano depende, agora e no futuro (World Bank, 2012).

No entanto, conforme as negociações evoluíram, pode-se perceber que a “economia verde” não se transformaria em um claro consenso, mas que sim reabriria questões não resolvidas sobre a própria noção de desenvolvimento sustentável (Morgera, Savaresi, 2012).

Enquanto alguns países desenvolvidos propuseram a adoção de indicadores para medir o progresso em direção à economia verde e o estabelecimento de um esquema de desenvolvimento, os países em desenvolvimento resistiram amplamente a essas sugestões, argumentando que a economia verde não deve se transformar em uma “camisa de força normativa” (Bodansky, 2016). Quiçá, por isso, a orientação geral sobre a economia verde incluída no resultado da conferência (denominado “O

Futuro que Queremos") (UNCSD, 2012), que representa apenas um denominador comum minimalista entre essas visões amplamente opostas (Morgera, Savaresi, 2012): a economia verde é apenas uma das ferramentas disponíveis para atingir o desenvolvimento sustentável e não deve ser considerada um “conjunto rígido de regras” (UNCSD, 2012). Ao mesmo tempo, todos os países são encorajados a considerar sua implementação, de maneira que “se esforcem para impulsionar o crescimento econômico sustentado, inclusivo e equitativo” (Bodansky, 2016).

Mais uma vez, a ênfase aqui não está na sustentabilidade de longo prazo, mas no crescimento econômico de curto prazo. Este é o contexto político contestado contra o qual há agora o (também contestado) acordo mais recente sobre as mudanças climáticas, o Acordo de Paris de 2015.

3_ACORDO DE PARIS DE 2015

O Acordo de Paris estabelece uma nova agenda para implementar a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas e os ODS, no período pós-Quioto. Primeiro, busca manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C e, se possível, abaixo de 1,5°C, sendo certo que pretende atingir esse objetivo ao comprometer todos os Estados-partes a “preparar, comunicar e manter contribuições nacionalmente determinadas” para reduzir as emissões de GEE. Além disso, busca aumentar a adaptação e a resiliência climática promovendo o desenvolvimento de baixas emissões de carbono, por meio da provisão para cooperação e capacitação e reiterando as disposições da Convenção Quadro sobre financiamento (Planalto, 1998). Há, portanto, uma suposição implícita no Acordo de Paris de que o desenvolvimento sustentável requer desenvolvimento de baixo carbono e um teto para o aumento da temperatura global.

Ainda, o Acordo de Paris retém o conceito controverso de “responsabilidade comum, porém diferenciada”, no qual o regime climático da ONU tem sido baseado até agora (Rajamani, 2006), mas de uma forma muito diferente. Ao contrário do Protocolo de Kyoto, espera-se que todas as partes de Paris — não apenas os Estados desenvolvidos — preparem algum nível de contribuição para garantir que as emissões de GEE reduzam rapidamente, com o foco na posterior estabilização (Planalto, 1998). Entretanto, a contribuição precisa para cada parte não foi estabelecida no Acordo, mas sim acordada livremente e unilateralmente determinada por cada Estado-partes, e, medida de acordo com suas capacidades e seu engajamento, a NDC, como é chamada em inglês a Contribuição Nacionalmente Determinada. Daí, um novo olhar sobre o ser “diferenciada”.

O entendimento é que as reduções devem aumentar progressivamente, na medida em que as circunstâncias de cada país permitirem, “com base na equidade e no contexto do desenvolvimento sustentável e esforços para erradicar a pobreza” (Planalto, 1998). Ou seja, o Acordo de Paris pelo menos reflete a realidade: reconhece que a mudança climática não é causada apenas pelos Estados e que não pode ser abordada significativamente por ideias simplistas de responsabilidade histórica. Todos (Estados, organizações internacionais e atores estatais e não estatais) precisam fazer a sua parte. Esta nova abordagem é um marco importante na evolução do regime da Convenção Quadro e se enquadra no contexto da participação ampliada de governança climática global (Gonçalves, 2024).

Assim, o Acordo de Paris, num lado positivo, tem um objetivo claro e verificável definido por referência às temperaturas globais, o que contribui, obviamente, para o regime climático da ONU. Também igualmente importante, todos os principais emissores de GEE, em tese, compartilham um compromisso comum de reduzir as emissões, mesmo que suas contribuições individuais ainda variem e sejam determinadas nacionalmente. A ressalva se justifica no caso dos Estados Unidos, que pela segunda vez sairá do Acordo (G1, 2025). Pelo outro lado, com base nos compromissos assumidos até agora e no contexto político de crescimento do negacionismo científico (De Aguiar et al., 2022), as temperaturas globais continuarão a subir bem além de 2°C, a menos que os Estados em definitivo reduzam progressiva e significativamente suas emissões, o que não parece ser evidente.

Em verdade, se o Acordo pode apresentar crescentes dificuldades em lograr seus objetivos, ainda assim é o marco principal de um regime jurídico inovador e imprescindível que gera efeitos em outros contextos normativos de suma importância, em virtude de sua transversalidade, como os Direitos Humanos.

4_DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA INDISCUTÍVEL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES

A proteção ambiental deve ser tratada como uma questão de direitos humanos, tendo em vista o impacto que causa na saúde, na vida privada, nas liberdades, nos direitos sociais, entre outros, tanto nacional quanto internacional.

Tratar a questão das mudanças climáticas como tema de Direitos Humanos pode servir, ainda, para garantir padrões mais elevados de qualidade ambiental, com base na obrigação dos Estados de tomar medidas para controlar a poluição, que afeta a saúde

e a vida privada. Pode ajudar a promover o Estado de Direito no contexto em que os governos se tornam diretamente responsáveis por suas falhas em regular e controlar incômodos ambientais, incluindo aqueles causados por organizações nacionais, e, por facilitar o acesso à justiça e o cumprimento de leis ambientais e de decisões judiciais favoráveis ao meio ambiente. Ademais, a ampliação dos direitos econômicos e sociais para abranger elementos do interesse público na proteção ambiental dá nova vida à ideia de que há um direito a um meio ambiente saudável ou decente (para as presentes e futuras gerações) (UNHRC, 2012), direito este que já vem previsto há décadas no plano internacional, como o exemplo da Declaração de Estocolmo de 1972 (e também em diversos documentos nacionais reguladores, como é o caso da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225), mas que, diante dos retrocessos atuais, precisa de uma nova roupagem para provocar o efeito protetivo desejado.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Direitos Humanos relacionada ao meio ambiente se desenvolveu significativamente nos últimos 25 anos, desde a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, ainda que a tentativa inicial de adotar uma declaração da ONU sobre direitos humanos e meio ambiente, justamente pelo seu caráter politicamente controverso, não tenha conseguido garantir o apoio claro dos Estados (ECOSOC, 1994). Exatamente por conta disso, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), em 2009, enfatizou que:

Embora os tratados universais de direitos humanos não se refiram a um direito específico a um ambiente seguro e saudável, os órgãos de tratados de direitos humanos das Nações Unidas reconhecem o vínculo intrínseco entre o meio ambiente e a realização de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e à moradia (OHCHR, 2009).

Vale ressaltar, aqui também, a decisão recente (ainda de janeiro de 2025) do Tribunal Europeu de Direito Humanos que decidiu, pela primeira vez, responsabilizar os governos que não abordem adequadamente a poluição ambiental como uma violação do direito humano à vida, ainda que a poluição ambiental tenha sido ocasionada por entes privados (inclusive quanto à falta de informação necessária para as pessoas mais vulneráveis que, eventualmente, estejam em áreas especialmente afetadas por catástrofes ambientais, para que possam avaliar os riscos de sua permanência no local para sua vida e saúde). Isso, porque, o Tribunal deixa claro que o exercício dos Direitos Humanos depende de um meio ambiente saudável, cabendo aos governos a proteção adequada das pessoas, incluindo ameaças (e/ou violações diretas) ao

direito ao meio ambiente, não importando quem as cause (CleanEarth, 2025).

Em tempos sombrios para os Direitos Humanos e para o meio ambiente, esta decisão fortalece a jurisprudência internacional, devendo ser um ponto de influência para o resto do mundo.

Dessa forma, pode-se perceber que, três abordagens teóricas podem ser identificadas para aproximar a relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente. A primeira vê o meio ambiente como uma pré-condição para os demais dos direitos humanos. A segunda vê os direitos humanos como ferramentas para abordar questões ambientais, tanto processualmente quanto substantivamente. A terceira integra os direitos humanos e o meio ambiente sob o conceito de desenvolvimento sustentável (OHCHR, 2011). Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos da ONU (UNHRC), em 2012, nomeou um relator especialista independente (John Knox) para indicar as dimensões substantivas e processuais das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um “ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável” e o papel de vários mecanismos institucionais na implementação dessas obrigações (Knox, Pejan, 2017), sendo certo que suas conclusões articulam um relato incontroverso sobre a forma como os direitos humanos contribuem para a proteção ambiental, em nível nacional e internacional, afirmando, no relatório final de 2018, que o reconhecimento do direito a um “ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável” depende, em grande parte, da legislação de direitos humanos existente (UNHRC, 2012), devendo, quanto a avaliação de impactos ambientais, garantir um equilíbrio razoável entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, bem como proteção à grupos vulneráveis (UNHRC, 2012), reconhecendo a dimensão ambiental da proteção dos direitos humanos, incluindo sua relevância para o desenvolvimento sustentável.

Resta claro que, os direitos humanos têm papel fundamental no processo de enfrentamento das mudanças climáticas, inclusive quanto ao Acordo de Paris, sendo essencial a aplicação de uma abordagem baseada nestes direitos para orientar políticas internacionais, nacionais e subnacionais projetadas para lidar com as mudanças climáticas (OHCHR, s/d), visando o cumprimento dos direitos humanos e não só, mas também fortalecendo as reivindicações de caráter humanitário e os princípios e padrões derivados do Direito Internacional dos Direitos Humanos (com especial atenção à Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados de direitos humanos). Ou seja, a integração dos direitos humanos em ações e políticas climáticas, permitirá capacitar a todos os interessados a participarem da promoção da adequada sustentabilidade.

Tome-se, como exemplo, as seguintes políticas públicas e/ou medidas: mitigar as mudanças climáticas com a finalidade de prevenir efeitos negativos sobre os

direitos humanos; restringir ou limitar o exercício do direito à posse e à propriedade (tendo em vista o princípio da função socioambiental da propriedade); garantir a responsabilização e a reparação eficaz dos danos aos direitos humanos causados pela crise climática; e, afiançar igualdade, não discriminação e participação significativa e informada na tomada de decisões públicas e privadas. Assim, para o enfrentamento das mudanças climáticas, numa perspectiva a longo prazo, a abordagem sobre os direitos humanos é parte estratégica e imprescindível.

5_DIREITOS HUMANOS E O ACORDO DE PARIS

O preâmbulo do Acordo de Paris reconhece que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade e que:

as Partes devem, ao tomar medidas, para abordar a mudança climática, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em Direitos Humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e equidade intergeracional (Planalto, 2017).

Como Rajamani observa, “este considerando circunscreve cuidadosamente o impacto de uma referência explícita aos direitos humanos no Acordo de Paris” (Rajamani, 2017). Dessa forma, os direitos humanos são incorporados ao Acordo de Paris, e, neste sentido, devem constituir um padrão para a adequação dos esforços empreendidos pelas partes para implementar os objetivos do Acordo (Rajamani, 2017).

É absolutamente relevante o olhar de incorporação dos direitos humanos no Acordo de Paris. Trata-se da determinação da lente da sustentabilidade para o desenvolvimento, com vistas a garantir um futuro adequado para todos, inclusive com a concessão de direitos humanos (como, por exemplo, vida, propriedade, direitos sociais, direitos econômicos, entre outros, principalmente aos grupos mais vulneráveis às questões das mudanças climáticas, como povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas com deficiência etc.), nos termos dos ODS, da Agenda 2030, e no que se convencionou a denominar de “Justiça Climática”, entendida como a necessária movimentação processual como instrumento de regulação das metas, distribuição dos efeitos das mudanças climáticas e responsabilização de atores (nacionais ou internacionais) por comportamentos nocivos ao meio ambiente.

Aliás, não é de hoje esse olhar. As mudanças climáticas já são há décadas consideradas no Direito Internacional (inclusive no Direito Internacional dos Direitos Humanos), inicialmente como uma “preocupação comum da humanidade” (Planalto, 1998), ou, conforme denominada mais recentemente: *global common* (Agarwal, 2017).

Entretanto, “[e]mbora as mudanças climáticas tenham implicações óbvias para o exercício dos direitos humanos, é menos óbvio se, e em que medida, tais efeitos podem ser qualificados como violações de direitos humanos em um sentido legal estrito” (OHCHR, 2009). Ou seja, ainda que se trate de uma multiplicidade de causas para a degradação ambiental, sendo todas relacionadas diretamente com os direitos humanos, ainda há dificuldade de relacionar os efeitos específicos da crise climática histórica com os mesmos direitos humanos.

Os direitos à vida, saúde, água, alimentação, vida privada e propriedade, entre outros, implicam mais do que uma simples proibição de interferência governamental, mas sim um dever positivo de todos para tomar medidas apropriadas a fim de garantir esses direitos (UNHR, 1982). Vale enfatizar que, as obrigações de direitos humanos para com os mais afetados pelas mudanças climáticas irão, no mínimo, exigir medidas para mitigar o risco de danos dentro e fora das fronteiras estatais (vez que as questões ambientais não conhecem fronteiras geopolíticas pré-estabelecidas). Pois, no contexto das mudanças climáticas, onde os impactos são globais, a questão-chave não é se os Estados emissores de GEE reduzem os impactos que as mudanças climáticas causam aos seus próprios cidadãos, mas qual a responsabilidade desses Estados na proteção das pessoas (e dos ecossistemas) em outros territórios e em qualquer lugar do globo, dos impactos para os quais contribui.

Dessa forma, os habitantes de ilhas que estão afundando no Oceano Pacífico (como é o caso notório de Tuvalu) podem reclamar justificadamente de violações de direitos humanos. Mas, nestes termos, quem é o responsável? Os Estados que causaram emissões de GEE históricas, e transformaram o problema de forma imprevisível; os Estados cujas emissões atuais estão em crescimento; os Estados que não cumpriram com as metas de Kyoto e, principalmente, dos Estados que não cumprem com as suas NDCs ou se retiram do Acordo do Paris. Nesse sentido, o problema da crise climática em termos de jurisdição, com perspectiva de direitos humanos, tem aplicação transfronteiriça e internacional.

Para atingir o equilíbrio certo entre o desenvolvimento econômico e o respeito pelos direitos humanos, é desejável que a crise climática passe a tratar o descumprimento das obrigações dos Estados no âmbito do regime internacional como uma violação do Direito Internacional e, por que não dizer, do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos, como, aliás, já se questiona em Cortes Internacionais (Rei, 2024).

Enfatiza-se o caráter global das ameaças que as mudanças climáticas representam para os direitos humanos e concentra-se as soluções na necessidade de cooperação internacional para enfrentamento de forma eficaz. Afinal, ademais de um compromisso, trata-se de um “dever geral de cooperação internacional”, imposto por um desafio ambiental global (UN, 2016), que engloba a obrigação dos Estados de avaliar os efeitos climáticos das atividades dentro de sua jurisdição, o controle das atividades da indústria, a participação pública facilitada na tomada de decisões e o fornecimento de soluções eficazes para aqueles afetados negativamente, principalmente no que diz respeito às populações vulneráveis.

Tudo isso reflete a jurisprudência ambiental existente baseada em direitos humanos (UN, 2016). Numa perspectiva de direitos humanos, é necessário não apenas implementar as contribuições assumidas, mas também fortalecer essas contribuições periodicamente para atingir a meta estabelecida no artigo 2, do Acordo de Paris (Knox, 2016).

Isso representa uma contribuição significativa para o debate sobre direitos humanos e mudanças climáticas, podendo sugerir que o embasamento em direitos econômicos e sociais fornecem a melhor estrutura para esse debate em nível global, pois estes geralmente se preocupam em encorajar a buscar políticas que criem condições de vida que permitam o direito ao desenvolvimento. São programáticos, implicando realização progressiva de acordo com os recursos disponíveis, mas, ainda assim, exigindo a satisfação de níveis essenciais de cada um dos direitos (Craven, 1995). O que, no Brasil, se convencionou a chamar de “mínimo existencial”.

O debate sobre mudanças climáticas e direitos humanos, portanto, se amplia para um foco na qualidade ambiental e sustentabilidade, num claro reconhecimento como um interesse público primário significativo. A questão-chave, portanto, é: quais valores devem ser reconhecidos num pacto sobre direitos econômicos e sociais no mundo atual de crise climática e ambiental? A proteção do meio ambiente global, incluindo o clima, é um bem público suficientemente importante para merecer status de direito econômico e social (e, portanto, humano) comparável ao desenvolvimento econômico?

Nesse sentido, a ONU tem endossado repetidamente a promoção do desenvolvimento sustentável como o princípio central do direito e da política ambiental internacional para todos (UN, 2002). Isso se reflete nas referências do Acordo de Paris ao desenvolvimento sustentável (UN, 2002). Agora, é hora de garantir que isso também se reflita nos direitos humanos (Knox, Pejan, 2017). Essa conexão entre os direitos humanos e as alterações climáticas já se inicia na Resolução 10/4, de 2009 (que trata a respeito dos Direitos Humanos e mudanças climáticas) (OHCHR, 2009),

bem como no Relatório Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 2016 (OHCHR, 2016, online).

O desafio colocado pelo desenvolvimento sustentável é, portanto, garantir que a proteção ambiental seja totalmente integrada à política econômica, reconhecendo que o meio ambiente é parte dessa equação, ao mesmo tempo em que, enfatiza que “[o] direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (UN, 1987).

A CIJ já se referiu repetidamente à “necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, o que é adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável” (Higgins, 1999). Nesse sentido, o relatório produzido pela ONU Doc A/HRC/31/52, de 2016, deixa claro que a relação intrínseca entre as mudanças climáticas e os direitos humanos não é apenas de uma questão dispositiva (principalmente no que se refere aos tratados), é imperioso adotar uma abordagem mais perspicaz, ao sublinhar o caráter global da ameaça que as mudanças climáticas representam para o exercício dos direitos humanos, centrando esforços na necessidade de cooperação mundial para combater eficazmente este fenômeno, a fim de evitar danos graves aos direitos básicos essenciais. Ao mesmo tempo, o relatório de 2016 argumenta, ainda, que a obrigação de proteger os direitos humanos no contexto de danos ambientais “também podem formar o conteúdo do dever de cooperação internacional, quando esse dever diz respeito a um desafio ambiental global como as mudanças climáticas” (Knox, 2016).

O ponto essencial é que, embora se reconheça o direito de perseguir o desenvolvimento econômico, este não pode ser exercido sem ter em conta o impacto prejudicial na sustentabilidade do ambiente global e nos direitos humanos. Dessa forma, o debate envolvendo mudanças climáticas e os direitos humanos alarga-se para um enfoque sobre a qualidade de vida (principalmente no que se refere a dignidade no aspecto ecológico ou ambiental, reconhecidamente um interesse público coletivo significativo) e, claro, na sustentabilidade. Valores estes que não podem ser superados pelo direito ao desenvolvimento apenas no aspecto econômico e/ou a exploração dos recursos naturais existentes (Merrills, 2007), para que a sustentabilidade do ambiente global, receba o peso que merece no equilíbrio dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ou seja, a proteção do meio ambiente em níveis globais, incluindo o sistema climático global, trata-se de um bem público de enorme importância, para merecer um estatuto de direito econômico e social, comparável ao próprio desenvolvimento econômico. Tanto que a ONU repetidamente endossa a promoção do desenvolvimento sustentável como o princípio fundamental da legislação e política

ambiental internacional para todos os Estados, desde o *Report of the World Summit on Sustainable Development*, de 2002 (UN, 2002), o que se reflete nas referências do Acordo de Paris ao desenvolvimento sustentável.

Isso porque o desafio imposto pelo desenvolvimento sustentável é garantir que a proteção ambiental esteja plenamente integrada na política econômica, reconhecendo que o ambiente é parte intrínseca desta equação, como já o faz a Declaração do Rio, de 1992 (no Princípio 3) ou a Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993 (parágrafo 11), que enfatizam que o direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a satisfazer equitativamente os necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras, num clássico princípio de solidariedade intergeracional (incorporado pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, no artigo 225, caput).

CONCLUSÕES

A partir do exposto, pode-se concluir que as mudanças climáticas representam uma ameaça séria para o agravamento dos problemas ligados aos direitos humanos, bem como representam um fator de risco adicional para questões como os direitos ligados ao pleno desenvolvimento dos seres humanos, mas principalmente o próprio direito à vida.

O Acordo de Paris trouxe uma dinâmica de esperança no regime internacional de mudanças climáticas ao promover ações concretas e urgentes para o enfrentamento da problemática, com amplo e incontestável suporte científico. Esperança ampliada, nos termos do ODS 13, da Agenda 2030, ao adotar uma abordagem de direitos humanos.

Afinal, as mudanças climáticas são um problema global; suas causas, seus efeitos e os responsáveis são muitos e diversos, e amplamente disseminados para responder utilmente a reivindicações individuais de direitos humanos ou à análise por referência a direitos humanos específicos. É uma questão de todos.

A resposta dos direitos humanos exige abordagens globais, tratando o meio ambiente e o clima como *global commons*, e, as mudanças climáticas como uma ameaça aos direitos humanos como um todo, mas em particular aos direitos econômicos e sociais.

Nesse contexto, focar nas mudanças climáticas dentro das estruturas institucionais de direitos econômicos, sociais e culturais faz sentido, mesmo que isso signifique dar uma interpretação mais ampla a esses direitos ou a alterar o PIDESC, de 1966.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGARWAL, Anil; NARAIN, Sunita; SHARMA, Anju. The global commons and environmental justice—climate change. In: Environmental Justice. Routledge, 2017. p. 171-199.
- BASIS: Working Group I Contribution to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: CUP, 2013.
- BILAR, Alexsandro Bezerra Correia et al. Desenvolvimento sustentável em publicações científicas brasileiras: uma revisão sistemática. *Journal of Environmental Analysis and Progress*, v. 6, n. 1, p. 051-059, 2021.
- BODANSKY, D. The Paris climate change agreement: a new hope? *Am J Int Law* 110:306, 2016.
- CLEANEARTH. Lack of action on pollution violates right to life, Europe's top human rights court rules. 2025. Disponível em: <https://www.clientearth.org/latest/press-office/press-releases/lack-of-action-on-pollution-violates-right-to-life-europe-s-top-human-rights-court-rules/>. Acesso em: fev. 2025.
- CRAVEN, M. The international covenant on economic, social and cultural rights. Oxford: OUP, 1995.
- DE AGUIAR, Claudio Gustavo Borges; MONTEIRO, Patricia Ortiz; BATISTA, Andréia Jayme. Negacionismo e mudanças climáticas. *Revista Ciências Humanas*, v. 15, n. 3, 2022.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). Draft Declaration of Principles on Human Rights and the Environment, in *Human Rights and the Environment, Final Report - UN Doc E/CN.4/Sub.2/1994/9*. 1994.
- GONÇALVES, Isabelle Carvalho. Instrumentos Jurídico-Internacionais de Proteção Climática: o papel da Governança Global e da Litigância Climática. 2024. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal).

GARDINER, R. Treaty interpretation. Oxford: OUP, 2008.

G1. Trump assina decreto para saída dos EUA do Acordo de Paris; veja impactos para o meio ambiente. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/01/20/trump-decreto-saida-dos-eua-acordo-de-paris-impactos-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: jan. 2025.

HELM, D. Natural capital: valuing the planet. London: Yale UP, 2016.

HIGGINS, R. Natural resources in the case law of the international court. In: Boyle, A.; Freestone, D. (eds) International law and sustainable development. Oxford: OUP, 1999.

HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Preliminary Report of Independent Expert on human rights obligations relating to a safe, clean, healthy and sustainable environment, A/HRC/22/43 - “UNHRC Preliminary Rept (2012). 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change 2013: The Physical Science

KNOX, J.; PEJAN, R. The human right to a healthy environment. Cambridge: CUP, 2017.

KNOX, J. Human rights principles and climate change. In: Carlarne, C.; Gray, K.; Tarasofsky, R. (eds) The Oxford handbook of international climate change law. Oxford: OUP, 2016.

MERRILLS, J. Environmental rights. In: Bodansky, H. (ed). The Oxford handbook of international environmental law. Oxford: OUP, 2007.

MORGERA, E.; SAVARESI, A.A conceptual and legal perspective on the green economy. Rev Eur Community Int Environ Law 22:14, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: jan. 2025.

NEFFA, Elza. Mudanças climáticas globais e estratégias educacionais criativas. Cadernos do OIMC, n. 03/2022.

PLANALTO. Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: jan. 2025.

PLANALTO. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: jan. 2015.

RAJAMANI, L. Differential treatment in international environmental law. Oxford: OUP, 2006.

REI, F. Justiça Climática e Mudanças Climáticas. In: Jubilut, L.; Rei, F.; Garcez, G. Justiça Climática e Vulnerabilidades. Indaiatuba: Editora Foco. 2024.

THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY (UNHCR). General Comment Nº. 6, on Article 6 of the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights, 16th Session, 1982.

UN GENERAL ASSEMBLY [“UNGA”] Resolution 70/1. 2015.

UN ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). The Emissions Gap Report: Are the Copenhagen Accord pledges sufficient to limit global warming to 2°C or 1.5°C? A preliminary assessment. Nairobi, 2010.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). Special Rapporteur on human rights and the environment. 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>>. Acesso em: jan. 2025.

UNITED NATIONS (UN). Doc A/HRC/31/52. 2016.

UNITED NATIONS (UN). Relatório Brundtland. Report of the World Commission on Environment and Development. 1987.

UNITED NATIONS (UN). Report of the World Summit on Sustainable Development - UN Doc. A/CONF.199/20. 2002.

UNITED NATIONS (UN). Report of the World Summit on Sustainable Development, Johannesburg, South Africa. 2002. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/478154>>. Acesso em: jan. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). Analytical Study on the Relationship between Human Rights and the Environment - UN Doc A/HRC/19/34. 2011.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). "Human Rights and Climate Change: Overview", consulted 28/5/17. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/HRClimatChangeIndex.aspx>. Acesso em: jan. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). Report on Climate Change and Human Rights - UN Doc A/HRC/10/61. 2009.

UNITED NATIONS COMMISSION ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT (UNCSD). The future we want. 2012.

WORLD BANK. Inclusive Green Growth. Washington, 2012.

WEISS. Edith Brown. In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity (Innovation in International Law). Transnational Pub Inc, 1989.

Mudanças Climáticas e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: Clima Estável como Direito Fundamental e os Deveres Estruturais do Estado

JADE THOMAZ VELOSO¹

Resumo

A emergência climática configura um dos maiores desafios constitucionais contemporâneos, exigindo respostas estatais eficazes de acordo com o princípio da proteção ambiental, inerentes nos preceitos constitucionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de Estado Ambiental de Direito, atribuindo ao poder público deveres positivos de tutela do meio ambiente. Entretanto, omissões estatais reiteradas têm comprometido a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da carta magna brasileira. Este artigo analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) como instrumento idôneo para a exigibilidade judicial das políticas climáticas, diante de omissões qualificados na implementação de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas protegidas pelo direito. Defende-se que o clima estável constitui dimensão autônoma do direito fundamental ao meio ambiente, dotado de eficácia normativa e plenamente exigível no plano constitucional. A partir de método analítico-dedutivo, sustentado na doutrina constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), examinam-se os fundamentos jurídicos da ADO climática, suas condições de cabimento e os limites do controle judicial de omissões estruturais. Analisam-se ainda, como estudos de caso paradigmáticos, a ADPF 708 e a ADO 59, nas quais o STF enfrentou omissões climáticas e ambientais graves, impondo deveres concretos de atuação estatal. Conclui-se que a ADO é instrumento legítimo para enfrentar omissões inconstitucionais climáticas, especialmente em contextos de paralisia administrativa. Sustenta-se, por fim, a adoção de uma matriz constitucional de deveres climáticos e de técnicas estruturantes de decisão, capazes de conciliar efetividade ambiental e responsabilidade institucional.

¹ Jade Thomaz Veloso. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, com apoio do CNPQ. Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e em Gestão Pública pela UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. Professora e Advogada. E-mail: jadeveloso@unisantos.br

Palavras-chave

Mudanças climáticas; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Supremo Tribunal Federal.

“Climate Change and Actio Directa Inconstitutionalitatis For Omissions: Stable Climate as a Fundamental Right and the Structural Duties of the State”

Abstract

The climate emergency represents one of the greatest contemporary constitutional challenges, demanding effective state responses consistent with the principle of environmental protection enshrined in constitutional provisions. In Brazil, the 1988 Federal Constitution established an Environmental Rule of Law, assigning to public authorities positive duties to safeguard the environment. However, repeated state omissions have undermined the effectiveness of the fundamental right to an ecologically balanced environment, as guaranteed by Article 225 of the Brazilian Constitution. In this context, this article examines the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO) as an appropriate instrument for the judicial enforceability of climate policies in the face of qualified omissions in the implementation of mitigation and adaptation measures protected by law. It argues that a stable climate constitutes an autonomous dimension of the fundamental right to the environment, endowed with normative efficacy and fully enforceable within the constitutional framework. Using an analytical-deductive method, grounded in constitutional doctrine and the case law of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), the article analyzes the legal foundations of the climate-related ADO, its admissibility conditions, and the limits of judicial review over structural omissions. As paradigmatic case studies, it discusses ADPF 708 and ADO 59, in which the STF addressed serious environmental and climate omissions, imposing concrete duties of state action. It concludes that the ADO is a legitimate and necessary instrument to confront unconstitutional climate omissions, particularly in contexts of administrative paralysis and environmental regression. Finally, it advocates for the adoption of a constitutional matrix of climate duties and the use of structural decision-making techniques capable of reconciling environmental effectiveness with institutional accountability.

Keywords

Climate change; Direct Action of Unconstitutionality by Omission; Brazilian Supreme Federal Court.

1_INTRODUÇÃO

A intensificação das mudanças climáticas tornou-se uma realidade científica inquestionável nas últimas décadas, como revelam sucessivos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC, 2022). O acúmulo de evidências empíricas comprova que as atividades humanas têm provocado desequilíbrio no sistema climático global, com consequências severas para a biodiversidade, a segurança alimentar, a economia e os direitos humanos. Esse cenário insere a questão climática no centro das preocupações do direito constitucional contemporâneo, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais, aderência a tratados internacionais e às obrigações estatais de salvaguarda ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu artigo 225, atribuindo-lhe natureza de direito fundamental de terceira dimensão, vinculado à solidariedade social e intergeracional (Bonavides, 2006). Ao fazer isso, a Constituição elevou a proteção ambiental ao status de valor estruturante do Estado Democrático de Direito. Tal comando constitucional implica, conforme observa José Afonso da Silva (2007), a existência de deveres jurídicos positivos e negativos atribuídos ao Estado, que não pode se omitir diante de riscos ambientais graves.

O direito fundamental ao meio ambiente, embora formulado originalmente de modo genérico, passou por densificação hermenêutica e dogmática ao longo das últimas décadas, resultando na formulação do conceito de constitucionalismo ecológico. (Leite; Ayala, 2020) Essa perspectiva, defendida por autores como Sarlet e Fensterseifer (2019), sustenta que a proteção ambiental é condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais, em especial o direito à vida digna, à saúde e à integridade física. Assim, o meio ambiente, longe de ser mero interesse coletivo, consolida-se como elemento essencial da própria constitucionalidade material-individual.

A partir dessa compreensão, torna-se possível afirmar que o clima estável constitui dimensão necessária do direito ao meio ambiente. A estabilidade climática não é apenas princípio ecológico, mas fundamento jurídico imprescindível à própria ordem constitucional, garantindo direitos mais caros aos seres humanos. Nesse sentido,

argumenta-se que o clima estável possui natureza jurídica de direito fundamental implícito, decorrente diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do dever constitucional de proteção ambiental (art. 225, caput, CF/88).

Não obstante esse reconhecimento normativo, constata-se que a atuação estatal brasileira no enfrentamento da crise climática tem sido marcada por omissões persistentes, evidenciadas tanto na ausência de execução adequada das políticas climáticas quanto na descontinuação de instrumentos essenciais de prevenção de danos ambientais, como o Fundo Clima e o Fundo Amazônia (Brasil, 2022). Tais omissões não configuram simples falhas administrativas, mas autênticas inconstitucionalidades por omissão, pois inviabilizam o cumprimento de mandamentos constitucionais e ameaçam direitos fundamentais.

Nesse contexto, pergunta-se: em que medida a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) pode ser utilizada como instrumento legítimo de exigibilidade judicial do direito ao clima estável, diante da omissão estatal na realização de políticas climáticas?

A fim de responder a essa questão, parte-se da premissa de que a Constituição de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guarda da Constituição (art. 102), dotando-o de instrumentos adequados para assegurar a sua efetividade. Entre tais mecanismos, destaca-se a ADO, prevista no art. 103, §2º da Constituição e regulamentada pela Lei nº 12.063/2009, como meio de enfrentar a inércia estatal na implementação de deveres constitucionais.

Assim, a pertinência da ADO no campo ambiental e climático revela-se especialmente relevante quando se constata a existência de omissões estatais qualificadas, que comprometem a efetividade de políticas públicas necessárias à mitigação de riscos ambientais graves e irreversíveis. É nesse cenário que emerge a necessidade de sistematizar critérios jurídicos objetivos para o manejo da ADO climática, definindo cabimento, limites e possíveis remédios estruturais.

Pretende-se, nesse artigo desenvolve-se com quatro objetivos centrais: a) demonstrar que a estabilidade climática possui natureza jurídica de direito fundamental constitucionalmente protegido; b) fundamentar o cabimento da ADO como ferramenta legítima para enfrentar omissões constitucionais climáticas; c) apresentar uma tipologia jurídica das omissões climáticas, com base em indicadores normativos e orçamentários; e d) propor remédios estruturais e técnicas decisórias capazes de assegurar a efetividade das decisões climáticas no âmbito do controle concentrado.

Para tanto, adota-se abordagem analítica, com base em interpretação sistemática da Constituição Federal, da legislação ambiental brasileira e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, juntamente com princípios fundamentais

do direito ambiental, como o princípio da precaução, o princípio da prevenção e a vedação ao retrocesso ambiental.

Além disso, este estudo dialoga com a doutrina constitucional contemporânea para demonstrar que a proteção do clima está intrinsecamente vinculada ao princípio da solidariedade intergeracional, que impõe ao Estado o dever de proteger as condições ecológicas essenciais para as presentes e futuras gerações (Bobbio, 1992; Bonavides, 2006).

Trata-se, portanto, de uma pesquisa com relevância científica e prática, pois contribui para a consolidação do Estado Ambiental de Direito no Brasil, expressão cunhada na doutrina por Sarlet e Fensterseifer (2019) para caracterizar uma ordem constitucional em que a proteção ambiental é elevada a fundamento de validade das políticas públicas. A atuação judicial, longe de configurar ativismo indevido, passa a ser expressão legítima da função contramajoritária do STF, especialmente quando acionado para assegurar a força normativa da Constituição.

2.1_Clima estável como direito fundamental

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao Poder Público e à coletividade, em conjunto ou separado, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A compreensão do clima como direito fundamental decorre de uma leitura sistemática e teleológica da Constituição, que não pode ser interpretada de forma fragmentária. Como assevera José Afonso da Silva (2007), os direitos fundamentais ambientais possuem natureza transversal e interdependente, funcionando como pressuposto material para a realização de outros direitos fundamentais, como saúde, vida e dignidade humana. Portanto, negar proteção jurídica ao clima significa inviabilizar a concretização de diversos outros direitos expressamente previstos na Constituição.

A construção do clima estável como direito fundamental também se apoia na teoria dos direitos fundamentais, desenvolvida em suas diversas dimensões históricas. Bonavides (2006) argumenta que os direitos de terceira dimensão, como os direitos ambientais, surgem para proteger interesses difusos e transindividuais, vinculados à preservação da vida e da humanidade como um todo. Nessa perspectiva, o clima estável é um bem jurídico metaindividual por excelência, pois seu desequilíbrio não afeta apenas indivíduos isoladamente, mas toda a coletividade e, especialmente, as futuras gerações.

Portanto, dizer que o meio ambiente constitui condição de possibilidade do próprio Estado Democrático de Direito é decorrência lógica da interpretação sistemática. Os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva que se projeta sobre toda a ordem jurídica, vinculando não apenas o Estado, mas também toda a sociedade (Sarlet, 2009). Nesse sentido, o direito ao clima estável integra o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, qualificando-se como direito de eficácia imediata e vinculante para os Poderes Públicos, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição.

Essa dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ao lado da função protetiva do Estado, fundamenta a existência de deveres constitucionais de proteção climática. Tais deveres não se resumem à abstenção estatal, mas exigem atuações positivas, como formulação, implementação e monitoramento de políticas climáticas eficazes. Portanto, a omissão estatal em matéria climática configura uma violação direta da ordem constitucional, especialmente quando impede a realização de direitos fundamentais.

Sob o ponto de vista da hermenêutica constitucional, a proteção ao clima decorre de uma interpretação sistemática do artigo 225 combinada com outros dispositivos constitucionais, sendo eles, art. 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana, art. 3º, I e II, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, art. 170, VI, sob a ótica da ordem econômica fundada na defesa do meio ambiente, e claro, o art. 225, mandamento fundamental sobre o direito ao meio ambiente equilibrado.

A partir dessa conjugação normativa, é possível identificar uma obrigação jurídica permanente do Estado de preservar o clima, enquanto bem comum e condição de manutenção da própria vida. Assim, a proteção climática não pode ser entendida como mera política pública discricionária, mas como mandamento constitucional vinculante.

Essa compreensão está alinhada ao pensamento de Canotilho (2010) sobre a Constituição dirigente. Para o autor português, a Constituição não é apenas um conjunto de normas programáticas, mas um documento normativo com força vinculante, capaz de orientar e limitar a atuação dos Poderes Públicos. No campo ambiental, essa força normativa impõe ao Estado um dever de proteção ecológica, exigindo políticas climáticas efetivas e contínuas.

Some-se a isso o princípio da solidariedade intergeracional, reconhecido pelo direito ambiental brasileiro e reafirmado pela doutrina (Trenepohl; Omena, 2022). Esse princípio impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente equilibrado e condições de vida dignas, mediante a preservação de um clima estável.

Além dos fundamentos constitucionais já mencionados, o reconhecimento do clima como direito fundamental decorre também da aplicação dos princípios estruturantes do Direito Ambiental, os quais integram o bloco de constitucionalidade

ambiental brasileiro, como (i) o princípio da Prevenção, o qual determina que o Estado deve agir antes da ocorrência de danos ambientais previsíveis, operando em matéria climática, na forma de políticas públicas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos climáticos; (ii) o princípio da Precaução, que atua diante de riscos conhecidos, a precaução incide em contextos de incerteza científica, diante da possibilidade de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não pode ser utilizada como razão para postergar medidas de proteção ambiental (Wedy, 2017); (iii) o princípio do Desenvolvimento Sustentável (art. 170, VI), que determina que o desenvolvimento deve ocorrer de forma compatível com a proteção do meio ambiente, impondo o equilíbrio racional entre economia, natureza e justiça intergeracional, articulando o direito ao desenvolvimento com o dever de proteção climática; (iv) o princípio do Poluidor-Pagador (Política Nacional do Meio Ambiente), o qual assevera que o agente causador de degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação e da mitigação dos danos que causa; (v) o princípio da vedação ao Retrocesso Ambiental, reconhecido pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que, uma vez estabelecido um nível de proteção ambiental, não é permitido retroceder de maneira injustificada. Isso impede que políticas climáticas sejam desmanteladas ou paralisadas arbitrariamente. O STF já aplicou esse princípio no julgamento da ADPF 708, ao determinar a reativação do Fundo Clima.

A conjugação desses princípios fortalece a tese de que a proteção climática possui hierarquia constitucional, devendo orientar a atuação dos poderes estatais e legitimando o controle judicial quando houver omissões. Como ensina Milaré (2018), os princípios ambientais não são meras diretrizes abstratas, mas normas jurídicas dotadas de força vinculante.

A proteção constitucional do clima estável está diretamente vinculada à noção de força normativa da Constituição, defendida por Konrad Hesse (1991) e incorporada ao constitucionalismo brasileiro. Segundo essa concepção, as normas constitucionais não podem permanecer como meras declarações políticas, mas devem produzir efeitos jurídicos concretos no plano institucional.

Ao aplicar esse entendimento ao artigo 225 da Constituição, impõe-se reconhecer que o dispositivo não se limita a atribuir competências ambientais, mas estabelece verdadeiros deveres constitucionais de proteção ecológica, os chamados *deveres de proteção ambiental* (*Schutzpflichten*), na doutrina alemã (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Tais deveres se desdobram em três dimensões: (i) Dever de proteção preventiva, sob o qual o Estado deve impedir danos ao clima antes que ocorram, isso significa implementar políticas públicas de redução de emissões, transição energética e fiscalização ambiental; (ii) Dever de proteção reparatória,

quando o dano climático já ocorreu ou está em curso, o Estado deve adotar medidas reparatórias e adaptativas, reduzindo vulnerabilidades socioambientais e (iii) Dever de proteção procedural, quando o Estado deve assegurar governança climática transparente, com planejamento, avaliação de impacto e participação democrática. Sem governança climática adequada, viola-se a Constituição por omissão.

Essa concepção encontra respaldo no pensamento de Sarlet (2009), para quem os direitos fundamentais impõem ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também obrigações de agir. Ignorar a dimensão positiva dos direitos fundamentais significa esvaziar sua efetividade jurídica, contrariando o mandado constitucional de aplicação imediata (art. 5º, §1º).

O reconhecimento constitucional do direito ao clima estável é reforçado pela noção de Estado Ambiental de Direito, desenvolvida na doutrina brasileira contemporânea. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2019), o Estado Ambiental de Direito representa “Um modelo de Estado constitucionalmente comprometido com a proteção ecológica, impondo limites materiais à atuação estatal e condicionando a própria legitimidade do poder público à preservação das condições naturais de vida.”

Sendo assim, a proteção ambiental deixa de ser um tema administrativo e passa a ser valor constitucional central em que a Constituição impõe limite ecológico à atividade econômica (art. 170, VI, CF), o Estado está juridicamente vinculado a garantir proteção suficiente ao ambiente, e a omissão estatal passa a ser inconstitucional quando ameaça direitos ecológicos essenciais.

Portanto, clima estável como exigência constitucional implícita combinando os fundamentos apresentados até aqui, sendo eles, a) clima estável é condição para o exercício de direitos fundamentais; b) A proteção climática está inserida no conteúdo normativo do art. 225 da CF; c) Há base constitucional para exigir judicialmente tutela climática; d) Existindo omissão estatal grave, é possível invocar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

2.2_ADO climática: teoria geral aplicada

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema robusto de jurisdição constitucional, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição (art. 102). Entre os instrumentos de controle de constitucionalidade previstos, encontra-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), destinada a enfrentar condutas estatais omissivas que inviabilizem a efetividade de normas constitucionais.

O artigo 103, §2º da Constituição determina expressamente que, “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.”

A ADO tem por finalidade combater a inércia normativa ou administrativa quando esta impede a concretização de deveres constitucionais. Trata-se de instrumento particularmente relevante em matéria de direitos fundamentais, uma vez que a omissão estatal pode gerar situações de violação estrutural em larga escala, como ocorre no contexto climático.

Do ponto de vista técnico, a omissão constitucional pode assumir diversas formas, entre elas, (i) Omissão normativa total, quando o legislador deixa de editar norma necessária para tornar eficaz dispositivo constitucional; (ii) Omissão normativa parcial, quando a norma é editada, mas insuficiente para concretizar a Constituição e (iii) Omissão administrativa, quando políticas públicas previstas constitucionalmente são paralisadas, subfinanciadas ou não implementadas (Moraes, 2023).

Em matéria ambiental, e especialmente climática, a omissão mais comum não é legislativa, mas sim administrativo-governamental, caracterizada pela inexecução de políticas climáticas já previstas em lei. Essa é a hipótese observada, por exemplo, no Fundo Clima e no Fundo Amazônia, ambos previstos em normas infraconstitucionais e abandonados pelo Poder Executivo por decisão política.

Assim, a ADO é plenamente cabível em matéria climática sempre que a inação estatal impedir o cumprimento de comandos constitucionais ambientais. Em tais casos, a omissão assume caráter qualificado, ou seja, não se trata de ausência genérica de atuação estatal, mas de omissão inconstitucional diretamente violadora do direito fundamental ao meio ambiente.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a ADO climática possui fundamento jurídico no artigo 225 combinado com o artigo 103, §2º da Constituição e com a Lei nº 9.868/1999. Ingo Wolfgang Sarlet (2009) aduz que a omissão estatal em proteger direitos fundamentais constitui violação constitucional por insuficiência protetiva. Assim, o Estado que não age preventivamente em relação aos riscos climáticos viola a Constituição tanto quanto aquele que produz dano ambiental.

Tão logo, há omissão, no cumprimento de metas climáticas, na execução de políticas obrigatórias, no financiamento constitucional de proteção ambiental, na governança climática federativa, no dever de monitoramento e fiscalização.

O artigo 103 da Constituição Federal define o rol de legitimados para propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, entre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Assim, podem propor ADO climática, Presidente da República, mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, mesa de

Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do DF, Governador de Estado, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB, Partido político com representação no Congresso Nacional, Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Esse rol amplo de legitimados demonstra que a Constituição brasileira adotou um modelo aberto de jurisdição constitucional, permitindo o acesso ao STF para proteção de direitos fundamentais inclusive em situações de omissão estatal. Em matéria climática, a atuação de partidos políticos e entidades com atuação ambiental tende a ser especialmente relevante para viabilizar a propositura de ações.

2.3_Parâmetros de controle na ADO climática

O STF já firmou que o controle de constitucionalidade por omissão pode se realizar com base não apenas no texto constitucional literal, mas também em normas implícitas e princípios constitucionais. Assim, os parâmetros de controle em uma ADO climática podem incluir: (i) Texto constitucional: art. 225 (meio ambiente equilibrado), art. 170, VI (defesa do meio ambiente), art. 3º (objetivos fundamentais), (ii) Princípios constitucionais: dignidade humana, precaução, vedação ao retrocesso, solidariedade intergeracional, (iii) Tratados internacionais ambientais incorporados: Acordo de Paris (Decreto 9.073/2017) e (iv) Políticas públicas vinculadas: Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009).

Assim, ainda que não haja norma explícita sobre o “direito ao clima estável”, o conjunto do sistema constitucional impõe dever de proteção climática. Isso torna possível a construção de um controle de omissão constitucional climático, juridicamente sustentável.

Críticos da atuação judicial em matéria climática frequentemente invocam a cláusula da separação de poderes para tentar restringir a atuação do STF. Argumenta-se que decisões sobre clima seriam “questões políticas não justiciáveis” (*political questions*) (Mendes, 2020).

Entretanto, essa objeção não se sustenta juridicamente, porque a omissão é inconstitucional, quando o Estado deixa de proteger o clima e viola o art. 225, não se trata de escolha política, mas de descumprimento constitucional, ou a atuação judicial não substitui o Poder Executivo, o STF não executa políticas públicas, apenas ordena que o Estado cumpra seus deveres constitucionais mínimos. O mérito técnico permanece com os órgãos especializados, e ainda o STF já admite controle estrutural, como nos casos ADPF 708 (Fundo Clima) e ADO 59 (Fundo Amazônia), em que a corte reconheceu expressamente a legitimidade do controle judicial de omissões ambientais estruturais.

Como bem destaca Canotilho (2010), respeitar a Constituição exige ação institucional coordenada, e não paralisa. Logo, a jurisdição constitucional climática não viola a separação de poderes — ela a concretiza, ao garantir a força normativa do texto constitucional.

Para compreender plenamente a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) no campo climático, é essencial distinguir omissão simples de omissão qualificada. Essa diferenciação foi construída inicialmente na doutrina do controle de constitucionalidade e vem sendo aplicada também no campo ambiental.

A chamada omissão simples ocorre quando o Estado não edita uma norma constitucionalmente exigida. Trata-se de hipótese comum em ADOs que buscam regulamentação legislativa. No campo climático, porém, a omissão simples não é a mais frequente, porque o Brasil já possui instrumentos normativos que tratam das mudanças climáticas, como:

- Lei nº 12.187/2009 – Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)
- Decreto nº 9.073/2017 – Promulga o Acordo de Paris
- Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente
- Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos
- Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal

Ou seja, as normas já existem. O problema não é falta de lei, mas descumprimento.

A omissão qualificada ocorre quando as normas existem, mas não são implementadas de forma efetiva pelo Estado, resultando em inconstitucionalidade por omissão de caráter material. Essas omissões não são neutras, podendo causar degradação ambiental contínua e aprofundar a crise climática, o que as torna juridicamente censuráveis no âmbito constitucional.

Para que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão seja juridicamente consistente em matéria climática, é indispensável identificar, provar e qualificar a omissão estatal. Isso significa demonstrar que a inércia governamental não é genérica, mas inconstitucional, pois compromete a proteção ambiental garantida pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Diferentemente de outras áreas do direito, no campo climático a omissão não é apenas uma conduta passiva do Estado. Trata-se de omissão ativa e estrutural, geradora de destruição ambiental crescente e irreversível. Como afirma Édis Milaré (2018), o “não agir climático” não é neutro: ele acelera o colapso ecológico e aprofunda desigualdades sociais.

Para organizar a compreensão jurídica das omissões estatais no campo climático, propõe-se a seguinte tipologia funcional de omissões, baseada na leitura combinada da Constituição, da PNMC e de precedentes do STF:

TIPO DE OMISSÃO	Descrição Jurídica	EXEMPLOS REAIS
Omissão de Planejamento Climático	Ausência de planos ou metas climáticas atualizadas	Paralisação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima
Omissão Legislativa	Falta de regulamentação de normas climáticas essenciais	Ausência de lei de responsabilização climática
Omissão Orçamentária	Falta de execução de recursos já vinculados à política climática	Contingenciamento do Fundo Clima
Omissão Administrativa	Não implementação de instrumentos previstos em lei	Inexistência de monitoramento efetivo de emissões
Omissão de Fiscalização	Ausência de ação estatal para conter danos ambientais	Crescimento do desmatamento ilegal
Omissão de Governança	Falta de coordenação institucional ou transparência	Paralisação de conselhos e comitês ambientais
Omissão de Cooperação Federativa	Falta de articulação entre União, Estados e Municípios	Inexistência de protocolo climático federativo
Omissão Informacional	Ausência de dados públicos e monitoramento climático	Falhas no Sistema de Informações sobre Clima

Essa tipologia permite demonstrar ao STF não apenas que existe omissão, mas qual é a natureza dessa omissão e quais dispositivos constitucionais ela viola.

Assim a omissão é

- (i) deliberada quando decorre da suspensão intencional de políticas públicas;
- (ii) estrutural quando decorre de falhas sistêmicas prolongadas;
- (iii) é inconstitucional quando impede a proteção ambiental assegurada pelo art. 225; (iv) é antiética por violar a solidariedade intergeracional; e
- (v) é antijurídica por contrariar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Acordo de Paris).

Portanto, a omissão climática não pode ser juridicamente tratada como simples opção política, é inconstitucionalidade por omissão em seu grau mais grave, pois

ameaça a vida, a dignidade humana e a sobrevivência das próximas gerações.

Em ações estruturais complexas como a ADO climática, a prova da omissão estatal não depende de perícias sofisticadas ou demonstrações de insustentável complexidade, ao contrário, a omissão pode ser juridicamente comprovada com base em fontes oficiais, documentos públicos e indicadores objetivos de políticas climáticas. Assim, a prova assume caráter documental e objetivo, adequado ao controle concentrado.

3.1_Técnicas decisórias e remédios estruturais na ADO climática

Superada a análise do cabimento constitucional da ADO climática e a identificação jurídica da omissão estatal, passa-se ao exame das técnicas decisórias e dos remédios estruturais que podem ser adotados pelo Supremo Tribunal Federal para garantir a efetividade constitucional das decisões climáticas. Esse é o núcleo operacional de uma jurisdição ambiental eficaz.

O desafio central da ADO climática reside no fato de que ela não busca apenas uma declaração de inconstitucionalidade, mas a superação de uma omissão estrutural, o que exige mais do que uma simples ordem judicial, trata-se de reestruturar sistemas estatais inertes e vincular o Poder Público a deveres positivos de proteção ambiental.

Nesse sentido, o STF vem evoluindo para um modelo de jurisdição constitucional dialógica e estruturante, especialmente aplicado em casos de políticas públicas essenciais, como nos temas de saúde, educação e sistema carcerário, o mesmo modelo se aplica perfeitamente às políticas climáticas.

Dessa forma, os remédios judiciais que já foram aceitos pela jurisprudência do STF em outros contextos, especialmente na ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional) e na ADPF 708, não implicam em inovação ilegítima, apenas aplicação coerente da própria doutrina judicial do Supremo.

O debate sobre a atuação judicial em políticas climáticas frequentemente encontra resistência retórica baseada em uma suposta violação da separação de poderes. No entanto, conforme já afirmou o próprio Supremo Tribunal Federal, a omissão estatal que compromete direitos fundamentais autoriza a intervenção constitucionalmente legítima do Judiciário.

Nesse contexto, os remédios estruturais aplicáveis na ADO climática podem e devem ser formulados de maneira compatível com o princípio da deferência técnica e com um modelo de jurisdição dialógica, preservando a atuação dos demais poderes, mas impondo-lhes limites constitucionais vinculantes.

Propõe-se que o STF utilize uma escada de intensidade decisória, aplicando remédios proporcionais ao grau de omissão estatal, essa técnica garante equilíbrio institucional e evita decisões abruptas.

Esse modelo permite que o STF restaure a constitucionalidade climática sem substituir a administração pública, garantindo diálogo institucional, previsibilidade e respeito à racionalidade ambiental.

Além dos remédios estruturais, é recomendável que decisões climáticas em controle concentrado utilizem cláusulas de efetividade, tais como, prazos judiciais para implementação de políticas climáticas, planos de ação obrigatórios com metas e indicadores públicos, publicização de relatórios de execução (transparência ambiental), audiências públicas periódicas no STF para escuta técnica, atuação de amicus curiae climáticos e comitês de acompanhamento com especialistas.

Todos esses instrumentos já foram utilizados pelo STF em outros casos complexos e sustentam a viabilidade de uma jurisdição constitucional climática responsável.

3.2_Estudos de caso do STF em matéria climática

Embora recente, a jurisprudência climática do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado como uma das mais relevantes do mundo em matéria de justiça constitucional ambiental. Os precedentes analisados nesta seção demonstram que o STF já reconhece a omissão climática como inconstitucional e admite a adoção de remédios estruturais para restaurar a efetividade das políticas de mitigação e adaptação.

3.2.1_CASO 1 ADPF 708 – Fundo Clima (2022)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 foi ajuizada em razão da paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) por omissão do Poder Executivo Federal. Apesar de possuir previsão legal e disponibilidade orçamentária, o Fundo Clima permaneceu inativo, sem destinação de recursos para ações de mitigação climática.

Principais fundamentos do STF: (i) reconhecimento da mudança do clima como tema constitucional, (ii) omissão estatal qualificada viola o art. 225 da Constituição, (iii) foi reconhecido o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, (iv) determinou-se a imediata reativação e execução do Fundo Clima, (v) proibiu-se contingenciamento

indevido de recursos climáticos, (vi) admitiu-se que tratados internacionais ambientais têm natureza supraregal (incluindo o Acordo de Paris). A tese jurídica consolidada restou-se assim emendada: “A omissão do Poder Público que paralisa políticas climáticas configura inconstitucionalidade por omissão e autoriza a atuação do STF para restaurar a governança climática e proteger direitos fundamentais ambientais.”

Esse precedente marca a virada jurisprudencial do STF no reconhecimento de que o Judiciário pode e deve atuar diante de omissões climáticas graves e persistentes.

3.2.2_CASO 2

ADO 59 – Fundo Amazônia (2022)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, o STF enfrentou a paralisação do Fundo Amazônia, mecanismo financeiro internacional voltado para a proteção da Amazônia Legal, comprovadamente eficaz no combate ao desmatamento.

A omissão contestada envolveu a descontinuidade dos projetos financiados pelo Fundo, a extinção irregular dos comitês gestores e as violações de governança ambiental e transparência. No tocante à decisão, o STF determinou a reativação integral do Fundo Amazônia, reconheceu que há dever constitucional de proteção à Amazônia, fixou que o Estado não pode fragilizar políticas ambientais consolidadas, restabeleceu a governança institucional do Fundo com controle social e reafirmou a eficácia jurídica do princípio da solidariedade intergeracional.

Nesse passo a ADO 59 demonstrou que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é plenamente aplicável na proteção ambiental e que a omissão administrativa também pode ser controlada pelo STF.

3.3.3_Lições estruturantes da jurisprudência climática do Supremo Tribunal Federal

A análise conjunta da ADPF 708 (Fundo Clima) e da ADO 59 (Fundo Amazônia) permite extrair diretrizes constitucionais importantes para o enfrentamento da omissão climática no Brasil, não se trata apenas de dois precedentes isolados, mas do início de uma linha jurisprudencial sistematizável, que revela um conjunto de teses constitucionais climáticas.

Com base nos fundamentos adotados pelo STF em ambas as decisões, é possível construir as seguintes lições estruturantes, como o clima possui hierarquia constitucional, uma vez que o STF reconheceu que a proteção climática decorre

diretamente do artigo 225 da Constituição Federal e integra a ordem constitucional brasileira. O clima deixou de ser visto como tema de “política pública opcional” e passou a ser tratado como garantia constitucional vinculante.

Além disso, restou pacificado que a omissão climática é matéria de inconstitucionalidade tendo em vista que o Tribunal qualificou a paralisação de políticas climáticas como omissão inconstitucional, passível de controle judicial. Essa omissão gera violação direta a direitos fundamentais e caracteriza proteção insuficiente (*Untermaßverbot*), conceito trabalhado por Sarlet (2009).

O Supremo afirmou que a proteção climática não viola a separação de poderes, pois se trata de dever constitucional obrigatório, a omissão estatal não é juridicamente neutra, e o Judiciário pode ordenar que a administração cumpra obrigações constitucionais mínimas.

Muito importante ainda é o fato do reconhecimento que os Tratados ambientais vinculam o Brasil internamente, isso porque ao citar o Acordo de Paris, o STF firmou que pactos climáticos internacionais são vinculantes no direito brasileiro, com status jurídico supraregal (acima das leis internas). Isso significa que o Brasil tem obrigação constitucional e internacional de combater o aquecimento global.

O STF confirmou que políticas públicas ambientais não podem ser desmanteladas sem justificativa técnica. Retorno climático é inconstitucional, pois viola o dever de proteção ambiental e a confiança legítima das gerações futuras. Essas decisões consolidaram a abertura do STF para o modelo de justiça constitucional climática.

Ainda, o STF reafirmou que proteger o clima é proteger as futuras gerações, alinhando-se ao entendimento de Bonavides (2006) e da doutrina internacional contemporânea. Com essas diretrizes, o STF estabeleceu um novo patamar de constitucionalidade ambiental no Brasil e abriu caminho para a construção teórica da ADO climática como instrumento permanente de defesa do clima

4_CRITÉRIOS JURÍDICOS OBJETIVOS PARA O MANEJO DA ADO EM MATÉRIA CLIMÁTICA

A utilização responsável e tecnicamente consistente da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em matéria climática requer a construção de critérios de cabimento claros e verificáveis. Esses critérios evitam o uso abusivo do controle constitucional e ao mesmo tempo fornecem segurança jurídica para litigância climática estratégica diante do Supremo Tribunal Federal.

Com base na dogmática constitucional, na jurisprudência do STF pode-se dizer que o cabimento da ADO segundo os preceitos estabelecidos comporta:

- (i) Existência de dever constitucional claro, no qual deve-se demonstrar a existência de um mandamento constitucional específico e exigível, que impõe ao Estado um dever de proteger, prevenir ou restaurar o equilíbrio climático.
- (ii) Configuração de omissão qualificada, que é indispensável comprovar que se trata de omissão material ou administrativa grave, e não simples ausência de regulamentação.
- (iii) Risco grave ou dano ambiental contínuo, no qual reside o perigo concreto e comprovável à estabilidade climática e aos direitos fundamentais.
- (iv) Capacidade institucional para agir, quando a omissão deve recair sobre competência constitucional de órgão específico (União, autarquia, ministério etc.), comprovando inércia injustificada.
- (v) Inexistência de alternativa eficaz, que é quando antes da ADO, deve-se avaliar se não há instrumento judicial mais adequado, como mandado de injunção, ACP ou ADPF.
- (vi) Exequibilidade do remédio judicial, dever claro no pedido para indicar medidas constitucionais possíveis e adequadas para superar a omissão.

A efetividade de uma ADO climática depende não apenas de demonstrar a omissão estatal, mas também de formular pedidos constitucionalmente adequados e executáveis. Para evitar decisões simbólicas ou inexequíveis, propõe-se a adoção de uma “Escada de Remédios Estruturais” que organiza, em níveis progressivos, as possíveis respostas judiciais do Supremo Tribunal Federal.

Essa escada garante proporcionalidade, viabilidade institucional e segurança jurídica, neutralizando o argumento de suposto “ativismo judicial” ao mostrar que o tribunal atua gradualmente e com deferência técnica, sem substituir o Executivo.

Ou seja, não há inconstitucionalidade na atuação do STF em matéria climática, ao contrário, a proteção do clima é um dever constitucional fundamental e a ADO é instrumento legítimo diante de omissões estatais graves.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a emergência climática, além de um fenômeno científico e socioambiental, constitui também um desafio constitucional. A Constituição da República de 1988 não admite omissões estatais que coloquem em risco direitos fundamentais, e entre eles encontra-se, de forma inequívoca, o direito ao clima estável como dimensão necessária do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225.

A partir de uma interpretação sistemática e finalística da Constituição, conclui-se que: (i) O clima estável possui fundamento constitucional implícito, derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade intergeracional e proteção ambiental; (ii) A proteção climática não é opcional ou programática, mas representa dever constitucional vinculante dos Poderes Públicos; (iii) O Estado possui deveres positivos climáticos como, legislar, planejar, mitigar riscos, adaptar sistemas produtivos e proteger populações vulneráveis de desastres climáticos; (iv) A omissão estatal em matéria climática constitui violação da Constituição, caracterizando inconstitucionalidade por omissão; (v) A ADO é instrumento idôneo para enfrentar omissões estatais graves na implementação de políticas climáticas; (vi) As decisões do STF nos casos ADPF 708 (Fundo Clima) e ADO 59 (Fundo Amazônia) inauguraram a jurisdição constitucional climática no Brasil; (vii) O Supremo pode e deve atuar por meio de remédios estruturais, com ordens de cumprimento progressivo, prazos, metas e monitoramento; (viii) A atuação judicial em matéria climática não viola a separação de poderes, porque se limita a restaurar a constitucionalidade e exigir cumprimento de deveres já previstos; e (ix) A crise climática demanda respostas constitucionais firmes, sob pena de esvaziamento material do Estado Democrático de Direito.

Do que se extrai, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão revela-se instrumento constitucionalmente legítimo e necessário para fazer frente às omissões climáticas do Estado brasileiro. Sua utilização deve ser guiada por critérios técnicos e responsabilidade institucional, especialmente quando se trata de omissões qualificadas, caracterizadas pela paralisação deliberada, subexecução orçamentária, fragilização de órgãos ambientais e descontinuação de políticas públicas essenciais.

O clima estável constitui direito fundamental constitucionalmente protegido e plenamente exigível judicialmente, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão instrumento idôneo para resguardar esse direito diante da omissão estatal, mediante aplicação proporcional de remédios estruturais.

Nesse contexto, reafirma-se que a jurisdição constitucional climática não constitui ativismo ilegítimo, mas forma de defesa da Constituição frente à inércia

governamental. O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, não pode permanecer neutro diante de violações ambientais que comprometem a vida presente e futura.

O Estado brasileiro está juridicamente vinculado a cumprir seus deveres de proteção climática. Esses deveres não são retóricos; são constitucionais e exigíveis. A crise climática exige respostas jurídicas firmes e coerentes com a gravidade do cenário ecológico global. A Constituição não permite omissão em face do colapso climático, a proteção do clima é dever constitucional indeclinável.

Este trabalho contribui, assim, para a consolidação de uma teoria prática da ADO climática, oferecendo base dogmática e metodológica para o controle constitucional de omissões climáticas e para o desenvolvimento do Estado Ambiental de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708/DF. Rel. Min. Cármem Lúcia. Julgado em 30 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2022.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.
- BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Diário Oficial da União, Brasília, 2009.
- BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- CEMADEN. Relatório de Impacto Climático Nacional. São José dos Campos: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report. Genebra: IPCC, 2022.

JOSÉ AFONSO DA SILVA. Direito Ambiental Constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito Ambiental Constitucional. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Emissões brasileiras 1990–2022. Relatório Técnico. Observatório do Clima, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2022.

TRENEPOHL, Terence Dorneles; OMENA, Ana Karina. O princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 17, n. 36, 2022. DOI: 10.29327/atuacao.v17i36.208.

UNITED NATIONS (UN). United Nations Framework Convention on Climate Change. New York: United Nations, 1992.

WEDY, Gabriel. A distinção entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção no direito ambiental. Revista de Doutrina da 4^a Região, n. 68, 2019. DOI: 10.32712/rdtrf4.v0i68.1245.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). State of the Global Climate 2023. Geneva: WMO, 2023. DOI: 10.13140/RG.2.2.21032.76800.

A Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional e a Proteção Integral da Criança: Evolução, Exceções e Novos Parâmetros no Direito Brasileiro

MARISTELA BASSO¹

Resumo

O presente artigo examina a aplicação da Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças no Brasil, à luz da Constituição Federal, do princípio da proteção integral e da jurisprudência contemporânea. Discute a evolução doutrinária, as exceções previstas nos artigos 12 e 13 da Convenção, a ADI 4245 no STF e analisa decisão interlocutória recente da 2^a Vara de Família do Rio de Janeiro. Conclui-se pela necessidade de interpretação restritiva e constitucionalmente orientada, com prioridade absoluta aos direitos da criança.

Palavras-chave

Convenção de Haia de 1980; Sequestro Internacional de Crianças; Proteção Integral da Criança.

The Hague Convention on International Child Abduction and Comprehensive Child Protection: Evolution, Exceptions, and New Parameters in Brazilian Law

Abstract

This article examines the application of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction in Brazil, in light of the Federal Constitution, the principle of full child protection, and contemporary jurisprudence. It discusses doctrinal developments, exceptions under Articles 12 and 13, the constitutional challenge ADI 4245 before the Brazilian Supreme Court, and analyzes a recent interlocutory ruling from the 2nd Family Court of Rio de Janeiro. It concludes that a

¹ Professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

restrictive and constitutionally oriented interpretation is required, with absolute priority to the rights of the child.

Keywords

1980 Hague Convention; International Child Abduction; Comprehensive Child Protection.

1_INTRODUÇÃO

A Convenção de Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças foi concebida em 1980 com o escopo de proteger as crianças dos efeitos danosos do sequestro ou retenção ilícita que na época eram praticados pelo genitor sem a guarda da criança, ou seja, na maioria das vezes o pai.

A principal característica da Convenção é o mecanismo de “retorno imediato” previsto em seu artigo 12 - de modo que há uma “presunção” de que o melhor para a criança é o retorno imediato ao país de residência habitual da família, afastando-se a discussão sobre o melhor interesse do menor, sobre o conceito de “família” e sobre o bem-estar das pessoas envolvidas (pai-mãe-filho(s)).

No entanto, nos casos concretos, essa presunção pode ser afastada por causar danos à criança – e por estar já a “família” comprometida quanto à sua saúde moral e afetiva. Por essa razão, a própria Convenção prevê exceções nos artigos 12(2), 13 e 20 que abrem a possibilidade de discricionariedade da autoridade judicial ou administrativa em determinar o retorno ou não da criança, cabendo à parte que se opõe ao retorno o ônus de provar que de fato existe grave risco para a criança se ela voltar ao país de onde saiu.

Passados mais de trinta anos da elaboração da Convenção, o que se tem observado na prática (tanto nacional quanto internacional) é um aumento no número de genitores (unilateralmente) com a guarda dos filhos, ou seja, em sua maior parte mães, que são acusadas de praticar os atos previstos na Convenção. Diante dessa constatação fática, surgiu a necessidade de revisão da Convenção – discussão esta em curso na grande maioria de seus países-membros.

Foi criada, assim, a Comissão Especial de Revisão, responsável pela discussão das propostas e encaminhamento de mudança da Convenção. O que nos leva a poder afirmar que a Convenção, como se encontra atualmente redigida, não é um documento que possa ser aplicado internamente pelos Estados-membros sem restrições e limitações.

2_A CONVENÇÃO DE HAIA E A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A quinta reunião da Comissão Especial de Revisão, a qual nos referimos acima, foi realizada em 2006, ocasião em que a delegação Suíça, ciente dos problemas enfrentados pela nova realidade supramencionada, defendeu que a Convenção deveria ser aplicada com vistas ao melhor interesse da criança e de modo coerente com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Portanto, desde 2006 é sabido que a Convenção de Haia deve ser aplicada com restrições e condicionada a princípios e fundamentos que sustentam a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças.

O risco absurdo que pode correr o menor fica evidente naquelas hipóteses de a mãe ser a abdutora e a criança ser enviada, por ordem judicial, para o país de residência habitual da família que se desfez, sem a mãe, que não tem condições de retornar ao país onde está o pai da criança, e este, por sua vez, no seu país de origem, não tiver condições de cuidar da criança frente aos seus fazeres diários. É inegável que a criança, nesses casos, se veria separada de ambos os pais. Daí porque, aplicar-se-ia a exceção prevista no artigo 13 (1)(b) da Convenção, de modo a privilegiar o bem-estar da criança – tendo em vista que, por mais poderes que a Convenção de Haia confira, esta não tem o condão de criar uma família artificial para a criança no seu retorno ao país considerado residência habitual do núcleo familiar não mais existente, nem mesmo de substituir a mãe por outra cuidadora, escola ou instituição que faça as vezes da mãe.

Essa hipótese tão real não está suficientemente clara e disciplinada na Convenção de Haia. Razão pela qual, a Suíça a incorporou no seu direito interno, por meio de uma nova lei complementar à Convenção, já em vigor, que trata do sequestro internacional de crianças. Isso demonstra que a aplicação da Convenção, em especial no atual cenário internacional, sofre restrições e críticas no âmbito internacional.

3_CONTROVÉRSIAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) SOBRE A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA

Duas posições diversas confrontam-se na interpretação da Convenção de Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Há aqueles que defendem que a função primordial da Convenção de Haia é coibir o ato denominado como “sequestro ou retenção internacional”, ou seja, quando uma criança tiver sido ilicitamente retida ou transferida sem a aquiescência de um genitor pelo outro genitor. A mesma corrente interpreta de maneira restritiva as exceções vislumbradas no artigo 13 da Convenção de Haia que prevê exceções ao retorno da criança.

Por outro lado, há aqueles que afirmam ser o objetivo primordial da Convenção de Haia resguardar o melhor interesse da criança na salvaguarda de todos os integrantes de uma família que se desfez. Daí porque, sua aplicação deve ser feita de forma restrita às hipóteses em que ficar absolutamente demonstrado que o melhor para o menor é o seu retorno.

Mesmo dentre os defensores fervorosos da primeira corrente, há aqueles que ponderam sobre a aplicação irrestrita da Convenção de Haia, especialmente em casos nos quais a criança fica privada do convívio do genitor responsável por seus cuidados diários quando do retorno ao país do qual fora subtraída.

Ademais, qualquer manual (de psicologia e psiquiatria) que aborda temas relacionados à saúde (física, emocional e moral) das crianças deixa claro que é extremamente difícil e sofrido para as crianças crescerem vendo a infelicidade e insatisfação de seus pais (pai e/ou mãe) quando estes não conseguem encontrar seu lugar no mundo, e não têm de si próprios uma visão produtiva e empreendedora (em qualquer que seja a tarefa ou função). Razão pela qual, pode-se afirmar que o retorno do menor (ao país onde a família teve no passado sua residência) raramente é o melhor para a criança – e os demais membros da família que não mais existe.

4_A APLICAÇÃO COM RESTRIÇÕES DA CONVENÇÃO DE HAIA

É importante ter presente que a Convenção de Haia pode ser aplicada com restrições, quando assim for melhor para atender os interesses da criança e o bem-estar dos demais membros da família que se desfez. Conforme dispõem os artigos 12 e 13 a seguir transcritos:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante

a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.** grifo nosso

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão levar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

As exceções previstas na Convenção de Haia certamente desempenham a função de equilibrar teoria e prática. Seria inconcebível um diploma que nivelasse todos os casos concretos sem permitir que exceções sejam feitas quando o objeto de proteção é a criança e a defesa de seus interesses, sem, contudo, deixar de considerar o bem-estar dos demais membros da família que se desfez. Caso o retorno da criança fosse interpretado como incondicional, ela ficaria à mercê de situações hábeis a violar seus direitos fundamentais e retiraria do Juiz o poder-dever de melhor julgar o caso. Por ser justamente um diploma legal para a proteção de

direitos humanos fundamentais é que a Convenção de Haia deve ser interpretada e aplicada de maneira restritiva e não literal, respeitando-se as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse sentido, o REsp nº 900.262-RJ (2006/0221292-3), cuja relatora foi a eminente Ministra F. Nancy Andrighi, corrobora a tese aqui defendida e deixa claro que o objetivo primordial da Convenção de Haia é o de resguardar os interesses da criança. Embora a Convenção também comporte o objetivo de evitar condutas ilícitas, deve-se considerar que as exceções previstas em seus artigos 12 e 13 reafirmam o bem maior protegido, qual seja, a estabilidade emocional, psíquica e o bem-estar da criança – sem desconsiderar aqueles dos membros da família que se desfez.

5_A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TRAMITA NO STF CONTRA A CONVENÇÃO DE HAIA

Na mesma linha argumentativa, corroborando o aqui defendido, e cientes do risco que a interpretação equivocada da Convenção de Haia tem acarretado na prática, especialmente no Brasil, foi interposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4245² em 2009 pelos Democratas que visa a declaração de inconstitucionalidade parcial da Convenção de Haia cujos artigos 1º, “a”, 3º, 7º, caput e alínea “f”, 11, 12, 13, “b”, 15, 16, 17, 18 e 21 conflitariam com os artigos 1º, “III”, 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 105, I, “i” e 227 da Constituição federal brasileira. Destaca-se:

Talvez em razão da referida falta de sistematicidade, o pacto internacional tem recebido interpretações perigosamente equivocadas, que acabam por deturpar seu verdadeiro objetivo e, o que é mais grave, esvaziam preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Como se afirmou, não se discute que a Convenção elegeu a devolução do menor como estratégia para garantir o retorno ao status quo ante, impedindo-se que o mesmo sofra as consequências negativas da transferência ou retenção ilícitas perpetradas por outrem. No entanto, é essencial que os aplicadores do tratado tenham em mente que tal unicamente se dá em função da presunção – que não é absoluta, eis que a regra de retorno comporta exceções – de que a devolução da criança assegura e efetiva seus direitos, sendo-lhe benéfica.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2679600>. Acesso em nov. 2025.

Em outras palavras: **o retorno da criança não é um fim em si mesmo; deve ser determinado se e enquanto constituir medida necessária para proteger o menor. Seria, afinal, o mesmo que rasgar a Constituição determinar o retorno da criança nas situações em que tal implicasse violação a seus direitos fundamentais.** grifo nosso

O grande problema é que se tem observado, no Brasil, uma absoluta inversão de valores no que se refere à aplicação da Convenção de Haia pelas autoridades administrativas e judiciais. Ao invés de buscar o melhor interesse do menor no caso concreto, dando efetividade aos princípios e direitos constitucionais basilares do sistema jurídico (como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e o devido processo legal), tais autoridades têm simplesmente defendido e determinado o retorno automático da criança ao país requerido, em qualquer caso e a todo custo. (pp. 04 e 05)

Em recente decisão (28 de maio de 2025 e julgamentos seguintes), o STF discutiu a aplicação da Convenção no Brasil — especialmente a exceção de violência doméstica como justificativa para negar o retorno imediato da criança. Embora haja decisões e posicionamentos da Corte, a ADI ainda não tem decisão final transitada em julgado que declare a Convenção inconstitucional ou definitivamente aprovada com todos os seus efeitos — ou seja: o processo permanece ativo.

Como se vê, a sociedade brasileira não tem como pacífica a aplicação da Convenção de Haia e confronta seus princípios com os constitucionais.

6_O PODER-DEVER DO JUIZ NO CASO CONCRETO E A CONVENÇÃO DE HAIA

A adoção de uma interpretação restritiva da Convenção de Haia, isto é, da possibilidade de averiguar o dano emocional a que se sujeita a criança em caso de retorno imediato e sua adaptação ao novo meio (bem como os efeitos do retorno da criança ao país de origem da família que se desfez sobre os seus demais membros) em momento algum fere os direitos dos Estados-contratantes da Convenção ou viola a reciprocidade em atos internacionais. Aqui se destaca a capacidade/poder da autoridade local (judiciária ou administrativa) de ponderar em que dispositivo legal melhor se enquadra o caso concreto, e até mesmo de negar a aplicação da Convenção.

Ainda no que se refere à aplicabilidade da Convenção de Haia, sabe-se que esta quando internalizada à legislação nacional passa a integrar um sistema harmônico de direitos e obrigações. Dito de outra forma, não se aplica a Convenção de Haia

em detrimento da Constituição Federal Brasileira, ao Código de Processo Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou a qualquer diploma legal nacional. Aplica-se a Convenção de Haia em harmonia com o direito pátrio e esta deve ser interpretada conforme os princípios que regem nosso sistema jurídico, pois se assim não fosse padeceria de legalidade e validade.

A lógica legislativa foi construída de maneira a conferir previsibilidade às relações jurídicas e minimizar os danos às partes até que se atinja uma decisão definitiva. Respeitá-la significa também observar a ordem internacional que deve funcionar em harmonia com o sistema jurídico nacional.

Ao analisar hoje os efeitos da Convenção de Haia no Brasil constata-se que diferenças substanciais emergem caso a caso, mas, o mais preocupante, são as decisões judiciais de primeiro grau que determinam o retorno imediato da criança ao país de origem da família que se desfez, em poucos dias, com ou sem o genitor com quem a criança (às vezes em tenra idade) convive. E o mais grave: tais sentenças determinam o “retorno imediato da criança” confundindo-o com o instituto processual da “antecipação da tutela” – vejamos isto melhor.

6.1_ A confusão entre “antecipação de tutela” do CPC e “retorno imediato” da Convenção de Haia

O “retorno imediato” previsto no artigo 1º da Convenção de Haia refere-se ao procedimento administrativo que deve ser adotado pela Autoridade Central para garantir que a criança ilicitamente retida ou transferida retorne ao país de residência habitual (daquela família que se desfez). Contudo, tal procedimento deve ocorrer de maneira definitiva em uma situação jurídica onde não cabem mais recursos (judiciais e/ou administrativos). Conceder e efetivar o “retorno imediato” reconhecido por decisão da qual ainda cabe recurso é contrário à lógica do sistema administrativo e judicial de qualquer país onde vigore o estado de direito. Para a determinação do “retorno imediato” deve-se, portanto, possuir decisão definitiva afirmando que ocorreu retenção ou transferência ilícita da criança e a não aplicação de quaisquer exceções previstas na própria Convenção de Haia.

Por outro lado, cabe diferenciar o “retorno imediato”, anteriormente explicitado, do remédio jurídico da “tutela antecipada”. A presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” configuram situação sob a qual se pode pleitear a antecipação de tutela. Ademais, deve-se considerar o “direito líquido e certo” muito difícil de ser determinado nesses casos.

7_ A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INOVADORA DA 2^a VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO (2025)

A decisão interlocutória proferida pela 2^a Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em 03 de novembro de 2025³, representa um dos precedentes mais recentes e relevantes para a correta compreensão da Convenção de Haia no contexto constitucional brasileiro. Apesar de proferida em sede de tutela de urgência, sua fundamentação demonstra maturidade jurisprudencial, sensibilidade às transformações das famílias transnacionais e aderência às melhores práticas internacionais no tratamento de alegações de sequestro internacional de crianças.

7.1_Reconhecimento expresso da ausência de retenção ilícita: uma inflexão necessária

O primeiro ponto de densidade técnica é o reconhecimento — explícito e fundamentado — de que não houve retenção ilícita, uma vez que a vinda da criança ao Brasil se deu mediante autorização expressa da genitora. Esse ponto é crucial porque, na prática brasileira (e até em decisões de cortes estrangeiras), observa-se uso extensivo e equivocado da Convenção mesmo em hipóteses em que não se preenche o requisito ontológico do sequestro internacional.

O magistrado, ao destacar a existência de autorização, reafirma algo que é óbvio na lógica da Convenção, mas frequentemente ignorado: Sem retenção ilícita, não há disparo do mecanismo de retorno imediato.

³ Processo n. 0966209-44.2025.8.19.0001, 2a. Vara de Família da Comarca da capital do Rio de Janeiro, Dr. Carlos Eduardo Pimentel das Neves Reis, Juiz Substituto.

Esse entendimento coloca o Judiciário brasileiro em linha com:

- (i) a doutrina da Conferência da Haia,
- (ii) relatórios da Comissão Especial de Revisão (2006–2022)⁴, e
- (iii) decisões paradigmáticas de tribunais europeus, sobretudo Suíça, Alemanha, Holanda e Reino Unido, que enfatizam a ilicitude como condição procedural e material⁵.

Essa leitura impede a degeneração da Convenção em instrumento automático de repatriação, desconectado da realidade fática e da proteção integral da criança.

7.2_Afirmiação da competência brasileira com base na “residência habitual atual”

O magistrado aplicou corretamente o art. 147, I, do ECA, reconhecendo que a residência habitual da criança — conceito central também na Convenção de Haia — estava fixada no Brasil.

4 Conclusions & Recommendations of the 5th Meeting of the Special Commission (October/November 2006) - Reunião da HCCH para revisar a operação da Convenção de Haia (1980).

Hague Conference on Private International Law, «Conclusions & Recommendations of the 5th Meeting of the Special Commission to review the operation of the 1980 Hague Child Abduction Convention», November 2006.

Conclusions & Recommendations of the 6th Meeting of the Special Commission (aproximadamente 2011) - Discutiu práticas, execução das decisões, violência doméstica, etc.

Link resumo: HCCH - 6th Special Commission meeting hcch.net

Hague Conference on Private International Law, “Conclusions & Recommendations of the 6th Meeting of the Special Commission”, June 2011.

HCCH - Post-Convention Work (inclui projectos, reuniões da Comissão Especial, estatísticas e boa prática) hcch.net

Link: HCCH - Post-Convention Work hcch.net

5 A doutrina e a jurisprudência europeias têm reiterado que a aplicação da Convenção de Haia pressupõe a verificação da ilicitude da remoção ou retenção — condição **procedimental e material** para o retorno imediato — conforme se depreende da jurisprudência da ECtHR e de implementações nacionais como Alemanha, Holanda e Reino Unido (McElevy 2015; Beaumont & Walker 2015).

European Court of Human Rights (ECtHR) — artigo “The European Court of Human Rights and the Hague Child Abduction Convention: Prioritising Return or Reflection?” de Peter McElevy (2015). Trata da jurisprudência da ECtHR em matéria de aplicação da Convenção de Haia e considera que o retorno imediato não pode prescindir da verificação das exceções e do devido processo.

“Child Abduction: Recent Jurisprudence of the European Court of Human Rights” (Beaumont, Walker – *International & Comparative Law Quarterly*, 2015, vol. 64, n.º 1, pp. 39-63) — aborda como a ECtHR tem esclarecido como aplicar os artigos 12 e 13 da Convenção de Haia em compatibilidade com o art. 8 da European Convention on Human Rights.

“Notes on the return of abducted children and on cross-border conflicts concerning rights of access and rights of custody” — site da Bundesjustizamt (Alemanha) que contem notas de aplicação da Convenção na Alemanha e conflitos transfronteiriços. budesjustizamt.de “Special Focus ... Netherlands ... The Hague Child Abduction Convention” — documento que examina a implementação holandesa da Convenção, o papel dos distritos da Haia, prazos, procedimentos especializados, etc. assets.hcch.net

A relevância dessa passagem é dupla:

- (i) Convergência entre ECA e Convenção, que possuem lógicas distintas sobre residência habitual, mas podem (e devem) dialogar;
- (ii) Afirmação da competência jurisdicional brasileira, impedindo uma espécie de “declinação automática” em favor do país de origem da família, como muitas vezes se vê em decisões apressadas.

A decisão explicita que:

- (i) residência habitual não é imutável,
- (ii) acompanha o centro de vida da criança,
- (iii) deve ser aferida com base em vínculos reais, e não em expectativas hipotéticas dos pais.

Essa construção segue a jurisprudência moderna de cortes como:

- (i) Court of Justice of the European Union (CJEU), casos Mercredi e A;
- (ii) Suprema Corte do Reino Unido, Re A e Re LC;
- (iii) Bundesgerichtshof alemão⁶.

6

Court of Justice of the European Union (CJEU) – casos Mercredi e A
 (a) Mercredi v Chaffe, C-497/10 PPU Portal da CJEU (CURIA). curia.europa.eu
 EUR-Lex – texto integral do acórdão (também em português) – Acórdão do TJUE de 22.12.2010, Barbara Mercredi v Richard Chaffe, Processo C-497/10 PPU, com a versão em PT: EUR-Lex TJUE, Acórdão de 22.12.2010, Mercredi v Chaffe, C-497/10 PPU, ECLI:EU:C:2010:829.
 (b) A (família A), C-523/07 Doutrina com referência direta: artigo de Ruth Lamont no Common Market Law Review comenta o “Case C-523/07, A, Judgment of the Court (Third Chamber) of 2 April 2009”. kluwerlawonline.com+1 O próprio TJUE, em outros acórdãos posteriores, remete a C-523/07, A (ECLI:EU:C:2009:225), ao tratar de residência habitual. curia.europa.eu+1 Número do processo: C-523/07 Ou pelo ECLI: ECLI:EU:C:2009:225.

2. Suprema Corte do Reino Unido – Re A e Re LC

(a) Re A (Children: Habitual Residence) – [2013] UKSC 60 Site oficial da Supreme Court (UK) Acórdão “In the matter of A (Children)” disponível diretamente no site da Corte. supremecourt.uk+1 UK Supreme Court, In the matter of A (Children), [2013] UKSC 60.

(b) Re LC (Children) – [2014] UKSC 1 A lista de julgados da Supreme Court de 2014 mostra “Re LC (Children), [2014] UKSC 1” – acórdão no domínio supremecourt.uk. Vários artigos e decisões posteriores analisam o caso, destacando a relevância do estado de espírito da criança na determinação da residência habitual. Universidade de Aberdeen+1 UK Supreme Court, Re LC (Children), [2014] UKSC 1, AC 1038.

3. Bundesgerichtshof (BGH) – Alemanha

Para o Bundesgerichtshof: INCADAT – International Child Abduction Database (mantido pela HCCH) – Por exemplo, decisão do BGH: XII ZB 210/99, de 16.08.2000, relativa à Convenção de Haia (interpretação do art. 16). A entrada em INCADAT identifica: “Bundesgerichtshof, XII. Zivilsenat, Decision of 16 August 2000 – XII ZB 210/99” com texto integral em alemão e resumo em EN/FR/ES. incadat.com
 Bundesgerichtshof / Bundesjustizamt / bases oficiais alemãs – O Bundesjustizamt (Federal Office of Justice) tem materiais específicos sobre a aplicação da Convenção de Haia e descreve o papel dos tribunais alemães, incluindo o BGH como instância suprema em matéria de interpretação. bundesjustizamt.de+1 Doutrina e relatórios internacionais – Estudos sobre a aplicação da Convenção na Alemanha e decisões do BGH são sistematizados em relatórios como o coordenado por Nigel Lowe para o International Centre for Missing & Exploited Children, com discussão de decisões do BGH e do Tribunal Constitucional alemão relativas ao retorno e ao art. 16 da Convenção.

7.3_A necessária separação entre “retorno imediato” e tutela provisória: correção de um desvio reiterado no Brasil

O ponto mais inovador e importante é a distinção — raramente feita com clareza em decisões nacionais — entre:

o mecanismo de retorno imediato, previsto na Convenção,
e a tutela de urgência do CPC.

O juiz afirma que retorno imediato não pode ser executado liminarmente, porque exige:

- (i) comprovação da ilicitude,
- (ii) ausência de exceções do art. 12(2) e 13,
- (iii) contraditório mínimo, e
- (iv) eventuais consultas à autoridade central estrangeira.

A antecipação de tutela baseada apenas em alegações unilaterais violaria:

- (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV),
- (ii) o contraditório (art. 5º, LV),
- (iii) o princípio da proteção integral (art. 227),
- (iv) e a própria teleologia da Convenção.

Esse ponto é absolutamente fundamental, pois diversos equívocos praticados no Brasil — incluindo ordens de retorno em 48 ou 72 horas — derivam justamente dessa confusão conceitual e procedural.

Ao corrigi-la, o magistrado:

- (i) refina a prática brasileira,
- (ii) aproxima-a da prática europeia,
- (iii) restabelece a centralidade da criança, e
- (iv) impede que o retorno seja usado como “pena provisória.

7.4_Centralidade do melhor interesse da criança e o papel da estabilidade fática

Mesmo sendo interlocutória, a decisão incorpora o melhor interesse de forma material, não retórica.

O juiz reconhece que a criança:

- (i) está integrada ao ambiente escolar,
- (ii) possui rede de apoio afetiva no Brasil,
- (iii) recebe cuidados presentes de um dos genitores,
- (iv) encontra no território brasileiro condições efetivas de estabilidade.

E afirma que esses elementos não podem ser avaliados sem contraditório, sem instrução, sem manifestação da outra parte e sem cooperação internacional.

Aqui há um avanço hermenêutico notável:

O juiz reconhece que a Convenção de Haia não serve para “desfazer” a vida da criança criada após mudança consentida; serve para corrigir atos ilícitos, não reorganizar famílias transnacionais segundo abstrações formais.

Trata-se de visão totalmente alinhada com:

- (i) a ADI 4245,
- (ii) a doutrina contemporânea (Pérez-Vera, Beaumont, McEavay), e
- (iii) a crítica internacional ao automatismo do retorno

7.5_O caráter exemplar do precedente

Mesmo interlocutória, a decisão simboliza:

- (i) aplicação madura,
- (ii) interpretação constitucional,
- (iii) sensibilidade internacional,
- (iv) proteção integral efetiva,
- (v) correção de equívocos hermenêuticos históricos, e
- (vi) alinhamento com a tendência revisional da Conferência da Haia

É, portanto, marco hermenêutico, e deve ser referenciada como tal na literatura jurídica brasileira.

CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que a Convenção de Haia deve ser aplicada no Brasil de forma sistemática, constitucionalmente orientada e sensível às realidades complexas das famílias transnacionais. A proteção integral da criança, prevista no artigo 227 da Constituição, impede a adoção automática do retorno imediato, especialmente quando presentes as exceções dos artigos 12 e 13. A jurisprudência contemporânea, incluindo a decisão interlocutória da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, confirma a necessidade de interpretação prudente, técnica e humanizada, reafirmando que o melhor interesse da criança constitui o núcleo hermenêutico que deve orientar a aplicação da Convenção no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990.
- BRASIL. Decreto 3.413/2000 – Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.
- STJ. REsp 900.262-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi.
- ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).
- ADI 4245 – Supremo Tribunal Federal.

Tabela Síntese Decisões Cortes Europeias

PAÍS	TRIBUNAL	CASO	REFERÊNCIA	TEMA CENTRAL
União Europeia	CJEU	Mercredi v Chaffe	ECLI:EU:C:2010:829	Residência habitual
União Europeia	CJEU	A (C-523/07)	ECLI:EU:C:2009:225	Residência habitual
Reino Unido	Supreme Court	Re A [2013] UKSC 60	[2013] UKSC 60	Residência habitual
Reino Unido	Supreme Court	Re LC [2014] UKSC 1	[2014] UKSC 1	Estado psicológico da criança
Alemanha	Bundesgerichtshof	XII ZB 210/99	—	Ilicitude e art.16

Desafios e Efeitos em Dissoluções Conjugais Sob a Perspectiva Internacional

NELSON FREITAS ZANZANELLI
CASSIO SABBAGH NAMUR

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo explorar o tema muito em voga na doutrina e jurisprudência do direito brasileiro referente às responsabilidades entre casais e frente aos filhos, suas consequências e obrigações quando da extinção do vínculoconjugal seja por dissolução de união estável, seja por meio de decretação de divórcio. Não é incomum nos términos das relações conjugais, as grandes questões versarem sobre a divisão do patrimônio e geralmente traz como consequência litígios com a prole, haja vista que os filhos passam a ser moedas de trocas e de pressão psicológica para que os genitores de modo egoístico venham almejar os seus interesses pessoais e principalmente econômicos. Diante de tal problemática moral, social e financeira procuramos demonstrar os regramentos pátrios bem como as aposições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave

Divórcio. Relações conjugais. Filhos. Patrimônio.

Challenges and Effects in Marital Dissolutions from an International Perspective

Abstract

This paper aims to explore a topic that is very much in vogue in Brazilian legal doctrine and jurisprudence regarding the responsibilities between couples and towards their children, their consequences and obligations when the marital bond is dissolved, whether through the dissolution of a stable union or through a divorce decree. It is not uncommon for the major issues in the termination of marital relationships to revolve around the division of assets, and this usually results in litigation with the children, given that the children become bargaining chips and a source of psychological pressure for parents to selfishly pursue their personal and, above all, economic interests. In light of this moral, social, and financial problem, we seek to demonstrate the national regulations as well as the doctrinal and jurisprudential positions on the subject.

Keywords

Divorce. Marital relationships. Children. Assets.

1_INTRODUÇÃO

O tema é necessário diante das novas relações sociais constituídas no sistema normativo, modificando a relação familiar e seus aspectos sociais e patrimoniais.

A filiação e o patrimônio sugerem a questão dos “meus, seus e nossos” tanto quanto aos filhos e suas relações diante das dissoluções existentes nas relações conjugais como a proteção do patrimônio frente à partilha e a manutenção da prole até o atingimento de maioridade dos filhos, em prol da dignidade humana de todos os presentes.

O presente trabalho tem o fito de mostrar algumas questões de relevância no relacionamento contemporâneo, o que não esgota os temas ora apresentados mas devem ser refletidos para o entendimento das mudanças sociais.

2_UNIÃO ENTRE PESSOAS

O direito contemporâneo tem mudado o conceito de família se analisarmos as legislações romanas e patriarcais dos tempos idos que foram a base de instituição de família e busca de proteção patrimonial, regidos até os séculos XIX e XX.

No Brasil não foi diferente. Na própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu no Capítulo VII do Título VIII – Da Ordem Social em que passou a tratar sobre a família, da criança, do adolescente e do idoso, entes que formam o conceito familiar.

Muito se evoluiu no sentido de admitir a constituição familiar com a simples convivência e coabitação de modo estável, não necessitando da regulamentação estatal da união por meio de casamento, admitindo, inclusive, a união entre pessoas, hodiernamente de sexos diversos ou do mesmo sexo, inclusive.

A união entre pessoas passou a ser mais abrangente do que outrora e não pode deixar de observar que o instituto familiar passou a ter abrangência salutar, admitindo o casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis e a união estável que passou a ser um hábito entre os brasileiros, com os riscos que devem ser mensurados na eventualidade de dissolução deste liame e até para fins sucessórios.

A união para constituir a denominada “família” é assunto relevante, eis que, para se evitar qualquer dúvida quanto à intenção das partes e as proteções atinentes ao instituto familiar, o contrato de namoro passou a ser um instrumento jurídico

para evitar, em tese, a constituição ou a proteção para se evitar o reconhecimento da união estável, não querido por uma das partes, e, logicamente, evitar eventuais responsabilidades patrimoniais e sucessórias.

O assunto é salutar visto que *Flávio Tartuce* observando o ensinamento de *Pablo S Gagliano* expôs que o “contrato de namoro poderia ser considerado como uma alternativa para aqueles casais que não querem assumir uma união com responsabilidades. No entanto, o próprio autor *Pablo Stolze Gagliano* expõe que “a união estável é um fato da vida, uma situação fática reconhecida pelo Direito de Família que se constitui durante todo o tempo em que as partes se portam como se casados fossem, e com indícios de definitividade”.¹

Há ainda discussão se o contrato do namoro será eficaz para a proteção das partes a fim de evitar eventuais responsabilidades conjugais, patrimoniais e sucessórias. Tema de difícil solução ainda nos dias de hoje.

Visto os eventuais problemas e responsabilidades atinentes à união entre pessoas cada vez mais, se mostra relevante o tema de observar as diretrizes e as responsabilidades que no meu modo de ver, sempre são as mais conflitantes, inclusive, quando se trata das relações patrimoniais e de filhos das partes.

Passamos a analisar as formas de união admitidas no sistema brasileiro.

3_UNIÃO ESTÁVEL

3.1_Do Conceito

União estável ou união livre era conhecida como sociedade de fato sem proteção jurídica no nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência a partir da década de 1980 passou a considerar alguns casos de reconhecimento de união estável e somente com a Constituição Federal de 1988 passou a ser tratada união estável como casamento desde que houvesse o *animus* de viver e partilhar a coabitação, mútua assistência e proteção ao patrimônio, se mesmo nada estabelecer, a partilha de bens conquistados na constância da união.

Neste sentido, o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal do Brasil assim regulamentou: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

¹ Gagliano, Apud Tartuce, Flávio. Direito de Família, Ed. Saraiva.15ª Ed. vol 5, pg 2

A união estável passou a ter o mesmo tratamento, portanto, do casamento.

O mesmo tratamento passou também a filiação, dando direitos ao pátrio poder a ambos os cônjuges, bem como as obrigações alimentares, regulando principalmente quanto a guarda e visitação da prole.

Para tanto foram reguladas as leis 8.971/1994 e a Lei n. 9.278/96 para regulamentar a união estável em consonância com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal por se tratar uma união de fato e com a vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em janeiro de 2003 regulando inteiramente a matéria revogando as antigas leis.

O Código Civil de 2002, em vigor, passou a disciplinar a união estável nos artigos 1.723 a 1.727 quanto às normas básicas e seus efeitos pessoais e patrimoniais e de acordo com o referido artigo é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com a intenção de constituição de família.

Desta feita, Rodrigo da Cunha Pereira define a união estável como a “união estável sendo a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adulterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não constituindo família sem o vínculo do casamento civil.”²

Não se discute atualmente que a união estável também é proteção jurídica para os casos homoafetivos. Ora como será explanado a seguir, se foi reconhecida a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, por que não, a regularização e reconhecimento da união estável entre eles?

Neste sentido os Tribunais e Cortes do Brasil assim delineiam:

União estável homoafetiva – Reconhecimento em primeiro grau e mantida
– Prova carreadas aos autos que demonstram os requisitos ensejadores da união – Partilha de imóvel que comporta alteração em relação ao percentual – Aluguel pelo uso exclusivo do imóvel e benfeitorias que deverão ser objeto de liquidação de sentença – Partilha de bens móveis que não comporta alteração, o mesmo ocorrendo com a guarda de um dos semoventes, atribuída à autora – Sucumbência parcial, com divisão das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1006732-39.2020.8.26.0079, 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 19. 9.2022)

² Pereira, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União Estável. 7ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2004, pg.28/29

A questão relativa ao patrimônio e as responsabilidades quanto aos filhos e aos cônjuges e ex-cônjuges forçaram os legisladores a disciplinar a respeito de proteção entre os conviventes, independentemente da forma de união perpetrada.

Inclusive, segundo *Flavio Tartuce*, os alimentos passaram a ser admitidos entre os conviventes de união estável, além de partilha de bens e responsabilidades quanto à herança e direitos³ alimentares assistencialistas, mesmo não sendo parentes, podendo reivindicar alimentos por um período até se ajustar novamente após eventual dissolução conjugal.

3.2_Características e requisitos

Segundo o artigo 1.723 do Código Civil é reconhecida a união estável como entidade familiar “entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família”.

Álvaro Villaça professa que a lei não exige mais um prazo mínimo para a sua constituição e os requisitos para a sua constituição são a publicidade, o sentido de notoriedade, contínua, duradoura além do objetivo de os companheiros estabelecerem com o *animus familiae*.⁴

Depois de muita discordia entre o período para a constituição da união estável, não se exige tempo mínimo para a sua concretização e nem a necessidade de viverem sob o mesmo teto, dependendo da comprovação dos requisitos quais sejam a convivência duradoura e pública, apoio mútuo ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns bem como o dever de lealdade e respeito.

4_CASAMENTO E DISSOLUÇÃO CONJUGAL

O casamento sempre foi buscado como forma de regularizar a união entre pessoas do mesmo sexo e, principalmente, a regulação e patrimônio entre as famílias.

Embora tenhamos a união estável, que ao longo do desenvolvimento moral e econômico das partes passou a ser mais adotado, o casamento ainda é buscado por várias pessoas como forma de regularizar a sua situação pessoal e civil.

³ Tartuce, Flavio. Direito Civil. Ed. Forense edição 2020,15^a Ed. Pg. 380

⁴ Azevedo, Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil. São Paulo. Saraiva. 2003, v.19,pg.255

O próprio artigo 1.511 do Código Civil expõe como um conceito ético em prol de regular uma dignidade humana e a proteção patrimonial.⁵

Assim o casamento figura que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

O casamento deve ser regularizado mediante celebração oficial expedindo a certidão de casamento, documento relevante para a convivência social.

Muito embora o casamento seja almejado pelas pessoas, principalmente, as mais conservadoras, isto não afasta da possibilidade do desfazimento deste vínculo de união entre os cônjuges.

Além do falecimento, que põe fim ao matrimônio, tornando-se o sobrevivente na qualidade de viúvo, pode também dissolver o vínculo conjugal por meio do divórcio, que pela Emenda Constitucional 66/2010 não necessita mais para concretizar a dissolução provas ou qualquer outro procedimento para que o casal ou qualquer um deles possa requerer extra ou judicialmente a dissolução conjugal.

A nova providência fomentada pelo direito constitucional e de direito de família voltou a findar a obrigatoriedade de viverem para o resto de suas vidas, em antítese à busca da felicidade e da dignidade humana.

4.1_Conceito e características do Casamento

4.1.1_Conceito

Maria Helena Diniz ao enfrentar o tema define como sendo o casamento “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”⁶

Inobstante o conceito sempre prever a união formal entre homem e mulher, a Corte Suprema no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e diversos tribunais brasileiros passaram a admitir a sociedade de fato constituída entre pessoas do mesmo sexo, num primeiro momento, argumentando a proteção de patrimônio conquistado, em comum e, posteriormente, admitindo o *affectio* entre eles reconhecendo como entidade familiar uma parceria homoafetiva.

⁵ Silva, Eduardo. A dignidade da pessoa e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil in: A reconstrução do Direito Privado. Martins Costa, Judith (Coord.)São Paulo, RT, 2002, pg.473

⁶ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol 5. Direito de Família, 24^a Ed.2009, Saraiva, pg.37.

Paulo Lobo entendia que a relação homoafetiva deveria ter a proteção legal e reconhecida a sua existência o que passou a ser admitida inclusive quanto às uniões regulares ou apenas de convivência estável.⁷

Rol Madaleno expõe que “ao impor efeito vinculante e declarar a obrigatoriedade do reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo, conquanto atendidos os mesmos pressupostos exigidos para a constituição da união entre o homem e a mulher, e estender com idêntica eficácia vinculante os mesmos direitos e deveres aos companheiros do mesmo sexo, o STF assegurou aos companheiros homoafetivos a pléiade dos direitos elencados no livro do Direito de Família do Código Civil brasileiro, prioritariamente consagrados aos casais heterossexuais, como os alimentos, previstos no artigo 1.724 do Código Civil”⁸

Muito comum no Brasil a celebração do casamento perante o Cartório de Registro Civil, órgão estatal que tem a função de regularizar a relação civil entre homem e mulher. Como dito, a legislação passou a reconhecer a união homoafetiva, o que era antes um tabu a moral e realidade brasileiras.

Por força da Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais passaram a ficar obrigados a realizar os casamentos entre casais do mesmo sexo.

Até a vigência desta Resolução havia dissonância entre os Cartórios do Brasil, em que alguns admitiam a celebração da união e outros não.

Muito se discutia se o casamento era apenas uma instituição ou um contrato. Cada vez mais, não desnaturando o instituto o casamento passa a ter aspectos contratuais. Nesta esteira, Caio Mario Pereira, entende que o “matrimônio é um contrato civil, regido pelas normas comuns a todos os contratos, ultimando-se e aperfeiçoando-se apenas pelo simples consentimento dos nubentes, que há de ser recíproco e manifesto por sinais exteriores”⁹.

4.1.2_Características

Quanto às características do casamento podemos abstrair a liberdade na escolha do nubente por se tratar de um direito pessoal.

Diverso da união estável é pressuposto do casamento a solenidade do ato

⁷ Lobo, Paulo Luis Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: Para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porte Alegre, Síntese – IBDFAM n. 12, jan-fev-mar 2002, pg54

⁸ MADALENO, Rolf .Direito de Familia,Forense, 10^a Ed. 2020, pg. 33

⁹ Caio M.S. Pereira. Instituições de Direito Civil.3 ed.Rj. Forense, 1979, vol 5, p40

nupcial vez que o Estado exige para a sua validade de formalidades que garantem a manifestação de vontade, a sua publicidade e validade jurídica.

Se não houver a formalização adequada pode ser declarado nulo ou anulável. Há de ressaltar que o matrimônio é de ordem pública e sobrepõe sobre às vontades pessoais dos noivos.

Como característica também do casamento, importante ressaltar a necessidade de união permanente e a união deve ser exclusiva, vedando a poligamia.

Os deveres do casamento estão inseridos no artigo 1.566 do Código Civil e são a fidelidade recíproca, mútua assistência, vida em comum, no domicílio conjugal, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos, trazendo a igualdade entre os cônjuges, como preceituam as normas da constituição Federal quanto à igualdade entre as pessoas, inclusive, entre marido e mulher.

A união quer seja pelo casamento ou pela união estável é o conforto psíquico e social almejado pelas partes e também pelo estado para que tenha a estabilidade social e a regulação da própria sociedade.

Infelizmente, por várias razões a permanência entre a união de pessoas podem ser ruídas quer sejam por mudanças comportamentais, descumprimentos dos deveres de união e matrimoniais etc, rompendo os laços que outrora propuseram a firmar de modo “eterno”.

O grande filósofo e autor de inúmeras poesias e letras de músicas, *Vinicius de Moraes* já articulava o seguinte em seu “Soneto de Fidelidade”:

“(...)
Eu possa me dizer do amor (que tive)
Que não seja imortal, posto que é chama
Mas que seja infinito enquanto dure”

4.2_Dissolução Conjugal

4.2.1_Conceito

A dissolução conjugal caracteriza-se pelo sistema dual de dissolução da sociedade conjugal e da dissolução do vínculo conjugal.

Não obstante a vigência da Emenda Constitucional n. 66 de 14 de julho de 2010 ainda subsiste a possibilidade do casal separar judicialmente e neste caso ocorreria apenas a dissolução da sociedade e não a dissolução do vínculo que ocorre com o divórcio ou com a morte de um dos cônjuges.

Interessante que, na prática, com a admissão de se proceder o divórcio direto, não havendo mais como outrora a necessidade de separar judicialmente e, após um prazo legal proceder a dissolução do vínculo, alguns casais ainda optam por separar-se judicialmente, sem que proceda o divórcio. Isto gera como consequência a situação de um casal separado terminar o vínculo conjugal com a morte, caso não se proceda ao divórcio anteriormente.

Como dito, a dissolução conjugal nunca é pensada ou sugerida na constância da união quer seja no casamento ou por meio da estabilidade entre as partes em face da convivência.

O que se espera é sempre a continuidade da relação conjugal e sua perpetuação para constituir a denominada família, gerar filhos e patrimônio que passam a regular a estabilidade familiar e emocional.

Desta feita, como bem elucida Rolf Madaleno “a dissolução do vínculo conjugal só se daria com a morte, com o divórcio, e com a anulação ou nulidade do casamento enquanto a separação judicial apenas poria termo à sociedade conjugal, sem atingir o vínculo do matrimônio, impedindo portanto¹⁰, o recasamento da pessoa simplesmente separada, judicial ou extrajudicialmente”.

4.2.2_Características

Atualmente no Brasil, admitiu-se que os cônjuges pudessem dissolver o casamento por meio de processo judicial, optando por fazer por ação judicial, quer seja de modo consensual ou litigioso, no caso de conflitos existentes entre eles, ou podem também, proceder a separação judicial ou o divórcio por força de escritura pública lavrada perante o Cartório de Notas, por meio do Tabelião, que possui o múnus público para regularizar a situação conflituosa ou amigável.

A ideia é, em primeiro lugar, desafogar um sistema judiciário com acúmulo de processos e desde que não haja menores na relação conjugal e lide entre as partes, podem os cônjuges optarem por proceder a separação judicial ou o divórcio extrajudicialmente conforme Lei n. 11.441 de 04 de janeiro de 2007 que passou a disciplinar a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Passamos agora a discursar sobre a dissolução do vínculo conjugal por meio da morte e por meio do divórcio.

10 Op. Cit. p. 218

4.2.3_Morte

Segundo Maria Helena Diniz, a morte de um dos consortes produz efeito dissolutório tanto da sociedade como do vínculo conjugal, fazendo cessar o impedimento para contrair novo casamento e consequentemente viver em união estável¹¹.

Com a morte, passa o cônjuge sobrevivente à condição de viúvo, tendo direito a meação no caso de regime de bens ajustados na união ou do casamento, sem prejuízo de eventualmente ser herdeira.

Importante salientar que no regime brasileiro, existem os regimes de bens de comunhão universal, comunhão parcial de bens, separação total de bens, separação obrigatória de bens e ainda separação dos aquestos.

Olvida salientar que no sistema brasileiro após 1977, com a Lei do Divórcio, passou a ser considerado como regime oficial na união estável e no casamento o regime de comunhão parcial de bens, isto é, os bens que cada qual possui antes do casamento ou da união, bem como os bens doados somente para a pessoa individual ou em decorrência de herança não se comunicam.

Por sua vez, comunicam-se os bens que foram adquiridos e conquistados após a união, sendo que cada cônjuge, com a morte, passa a ter o direito à meação e não herança, propriamente dita.

Considerando o regime de comunhão parcial de bens, os bens do falecido que não foram conquistados em comum, podem ter uma participação de receber o cônjuge sobrevivo com os seus herdeiros, a fim de proteger a prole e o cônjuge.

Os demais regimes de bens ora citados, como não se trata do tema do presente trabalho, dependerão de pacto antenupcial para que os nubentes escolham antes de convolar a união estável ou o casamento.

4.2.4_Divórcio

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, cuja função seria a extinção do vínculo matrimonial, conforme estatui o artigo 1.571, IV e § 1º do Código Civil.

Como dito, o divórcio pode ser realizado por meio de sentença judicial ou por

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família, vol. 05, Saraiva, 24ª Ed.2009, pg. 251.

escritura pública, e com a extinção do vínculo, as partes podem convolar novas núpcias.

O divórcio para que seja concretizado a existência de casamento válido, o pronunciamento da sentença de divórcio em vida dos consortes, a intervenção judicial ou cartorária, o requerimento por um ou por ambos os contraentes ex consortes e a verificação de um motivo legal, admitindo apenas a falta do *affectio maritalis* para concretizar a dissolução do vínculo.¹²

Interessante que o divórcio não depende de motivação. Esta é a posição doutrinária e jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela Provisória de Evidência Decretação liminar do divórcio Inadmissibilidade - Ainda que com o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil pelo divórcio independe de motivação ou anuênciam do cônjuge, tal argumento não é suficiente para a concessão da tutela de evidência liminarmente antes de decorrido o prazo para a resposta Aplicação do inciso IV do art. 311 do CPC/2015 - Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2302001 79.2022.8.26.000 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Alcides Leopoldo, j. 3.2.2023)

Atualmente tem se admitido o divórcio antes mesmo da citação da outra parte, sendo considerado um direito potestativo.

5_DIREITOS E OBRIGAÇÕES DIVORCIADOS

Ao concretizar o divórcio quer seja judicial ou extrajudicial, os divorciados não perdem os direitos adquiridos aos bens patrimoniais conquistados ao longo da constância da união, devendo ser observado qual o regime de bens que foi escolhido para a relação conjugal e principalmente quanto aos direitos que os divorciados possuem com relação aos filhos contraídos desta relação.

O divórcio dissolve definitivamente o vínculo matrimonial civil e faz cessar os efeitos civis do casamento religioso que estiver inscrito no Registro Público, conforme a Lei 6.515/73 e artigo 1.571, § 1º do Código Civil.

Ademais, coloca fim aos deveres do matrimônio ou da união estável, bem como

¹² Op cit. Maria Helena Diniz, pg. 336

extingue o regime matrimonial de bens, devendo proceder a partilha dos bens. Cessa também o direito sucessório dos cônjuges além de possibilitar novo casamento.

Com o divórcio, dissolvendo o vínculo, não se admite a reconciliação, mas os divorciados podem outrrossim, convolar novas núpcias desde que não seja considerado ato fraudulento.

No direito brasileiro não há limitação para se proceder o divórcio, isto é, uma pessoa pode casar-se e divorciar por quantas vezes quiser.

Vejamos alguns direitos assegurados quanto aos efeitos do divórcio.

5.1_Direitos

5.1.1_Direito de guarda

Um grande problema enfrentado com a dissolução do vínculo conjugal é a questão de guarda dos filhos. Há sempre questão conflituosa e quase sempre, utilizam-se como “moeda de troca” os filhos para discutir outros assuntos mesquinhos com a dissolução.

Atualmente, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, ou seja, um dos divorciados ficaria com a guarda dos infantes e o outro teria assegurado o direito de visitas, devidamente estabelecidas na sentença judicial proferida no divórcio ou em ação própria.

A guarda compartilhada passou a ser a forma mais buscada pelo poder judiciário com o fito de dar responsabilidades e direitos de convivência com ambos os genitores, inclusive quanto a responsabilidades patrimoniais, no entanto.

Salvo posições que comungam com este posicionamento, entendo que a guarda compartilhada pode ser um empecilho para ao bom desenvolvimento da criança, principalmente em razão de logísticas ou desavenças promulgadas pelos genitores. Depende de caso a caso para que possamos estabelecer a guarda compartilhada.

Por fim existe também a guarda alternada, isto é, os filhos ficariam alguns dias com um dos genitores e outros dias com o outro.

Novamente, entendo que tais soluções dependem de análise de cada caso em questão pois o que deve prevalecer não seria o interesse dos pais mas sim dos filhos, quanto ao seu desenvolvimento.

5.1.2_Direito de visita

Independentemente do tipo de guarda que foi escolhida e homologada pelo juiz de direito na sentença de divórcio, em momento algum o genitor poderá perder o seu direito de visitas, para ter o convívio com os infantes para inclusive continuar exercendo o seu pátrio poder.

O pátrio poder é da essência da relação familiar e não pode ser afastado salvo se houver comprovação de abusos ou atos infracionais que venham a proceder a perda deste direito.

Desta feita o artigo 1.589 do Código Civil estatui que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O direito de visita é respeitar o direito de proteção e tal direito é assegurado mesmo que o pai (ou a mãe) interessado foi o causador do divórcio.¹³

5.1.3_Direito de participação na vida do menor

Os pais têm o direito e dever de participar da vida do menor inclusive, os seus avós, como forma de integrar e manter o convívio familiar e formar a capacidade emocional e intelectiva do menor.

5.1.4_Direito de convivência

A família é o alicerce da sociedade.

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base de nossa sociedade, assim seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado, alicerçado na família, também se desenvolva de forma equilibrada.¹⁴

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 6, Saraiva,7^a Ed. 2010, p. 290/1

¹⁴ FIGUEIREDO, Fabio Vieira. Manual de Direito Civil. RT, 2019, p. 882

A relação afetiva entre os pais e os filhos deve ser almejada e preservada, independente qual o formato familiar constituído.

Por isso o direito de convivência, salutar na relação paterna e dos filhos, sendo punido pelo direito brasileiro qualquer ato que possa dar ensejo ao chamado alienação parental, que são atos perpetrados por um dos divorciados para esquivar o direito do outro de uma convivência sadia e importante para a vida dos filhos.

Segundo Fabio Figueiredo “a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores”¹⁵.

Em consonância com o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

5.2_Direito ao patrimônio

Os divorciados continuam com os seus direitos patrimoniais, e a partilha de bens é salutar para que cada qual, que procedeu ao esforço comum tenha o seu direito a receber a sua meação diante do regime de bens que foi escolhido pelas partes.

A jurisprudência vem ao encontro de observar sempre o regime de bens e proceder a partilha e responsabilidades patrimoniais:

DIVÓRCIO C.C. PARTILHA E ALIMENTOS Acordo das partes quanto ao divórcio - Sentença que reconheceu a existência de união estável do casal desde 2005, com posterior casamento ocorrido em 2014, determinando a partilha observada o regime da comunhão parcial de bens - Fixação, ainda, de alimentos no valor de 1/3 dos rendimentos líquidos do réu em favor dos dois filhos menores - Irresignação do réu - Alegação de que a união estável que precedeu o casamento só teria tido início em 2013, e não em 2005, razão pela qual não poderia haver a partilha do imóvel residencial, que teria sido adquirido

unicamente por ele, em 2011 - Parcial acolhimento - Testemunha que trabalhou na casa em que conviveram as partes desde 2007 até 2011 que confirmou a união havida Autora que reconhece que a união teve início em 2007 e não 2005 - Alteração do termo inicial para 2007, sem repercussão na partilha do imóvel residencial - Partilha que deve ser mantida conforme a r. sentença Pleito de redução dos alimentos dos menores Necessidade presumida - Ausência de comprovação, pelo réu, de incapacidade de arcar com o valor fixado, em benefício dos dois filhos menores - Recurso parcialmente provido. (Ap Civ. 1001386-39.2019.8.26.0404 – 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 8.2.2023)

Nos moldes dos entendimentos jurisprudenciais, comprovada a união, mesmo que tenha sido celebrada eventual declaração ou escritura pública de declaração de união estável a posteriori, os bens adquiridos comprovadamente na constância da relação passarão a ter proteção entre os parceiros de convivência.

Assim:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. Sentença que reconheceu a existência de união estável entre as partes. Pedido de partilha julgado improcedente. Apelo do réu. Não conhecimento. Benefícios da justiça gratuita que foram indeferidos. Falta de comprovação do recolhimento do preparo. Deserção. Apelo da autora. Acolhimento parcial. Modificação do regime de bens, por meio de Escritura Pública, para separação total de bens. Possibilidade. Alteração, contudo, que não tem efeitos retroativos. Precedentes. Imóvel adquirido pelo réu antes da união estável. Parcelas pagas durante a união estável, quando aplicável o regime de comunhão parcial de bens, que são partilháveis, respeitada a copropriedade de terceiro estranho à lide. Terrenos e veículo que foram adquiridos após a modificação do regime de bens. Incomunicabilidade diante do regime de separação de bens. **APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** **APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO.** (ApCiv. 0006244-04.2021.8.26.0003-3ª Câmara de Direito Privado do TJSP-Des. Donega Morandini, j. 8.2.2023)

6_RESPONSABILIDADES E DEVERES COM OS CÔNJUGES E COM A PROLE

O divórcio ou a dissolução da união estável, não pode ser uma válvula de escape para que os cônjuges se abstêm de suas obrigações perante a relação pactuada na constância da união ou do casamento e, principalmente, perante os filhos.

Passaremos a mencionar alguns deveres que devem ser comungados mesmo com a dissolução conjugal e do vínculo matrimonial.

6.1_Dever de cuidar, educar

Os deveres de cuidar e educar estão inseridos no direito ao poder familiar que é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.¹⁶

Silvio Rodrigues já mencionava que o poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.¹⁷

Dentre o dever de cuidar e educar, o pátrio poder é essencial para a boa condução do menor perante a vida, trazendo-lhe o conforto e estabilidade emocional, moral e patrimonial para se tornar pessoa digna de seus direitos e deveres perante a sociedade.

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece o direito e deveres de dirigir os filhos para a criação e educação; tê-los em companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem se forem menores de 18 anos, representá-los ou assisti-los aos atos e negócios jurídicos.

6.2_Dever alimentar

O dever alimentar é salutar e obrigação dos pais, mesmo que tenham se divorciado em prol da prole. Frisa-se que o dever não se perde em caso de dissolução do vínculo conjugal.

¹⁶ Op Cit Gonçalves, pg. 396.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Saraiva., vol. 6 p. 356

Nem poderia.

O correto sempre é observar a manutenção da educação e estabilidade emocional, educacional e moral dos menores até que eles atinjam a idade suficiente para que possam exercer suas atividades e desvincular-se de tal obrigação paterna.

O direito alimentar entre pais e filhos menores, companheiros e cônjuges passou a ser considerado como um dever alimentar e familiar de sustento e mútua assistência.

O dever alimentar perante os filhos decorre do parentesco conforme estabelece o artigo 1.694 do Código Civil e, no direito brasileiro, admite-se até o dever alimentar entre ex cônjuges em face do dever do assistencialismo que se perpetuou, mesmo no caso de culpa do alimentando.

Prevê o art. 1.694, §1º do CC que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentante e dos recursos da pessoa obrigada. Ou seja, devem ser calculados de forma proporcional ao binômio necessidade possibilidade.

O dever de sustentar os filhos menores é expresso no art. 1.566, IV, do Código Civil e é enfatizado nos arts. 1.634, I, e 229, este da Constituição. Decorre do poder familiar e deve ser cumprido incondicionalmente, não concorrendo os pressupostos da obrigação alimentar. Subsiste independentemente do estado de necessidade do filho, ou seja, mesmo que este disponha de bens, recebidos por herança ou doação. Cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioridade, aos 18 anos de idade. Nessas hipóteses, deixa de existir o dever alimentar decorrente do poder familiar, mas pode surgir a obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente do parentesco (CC, art. 1.694).¹⁸

Os requisitos para o dever alimentar estão amparados no dever de dar subsídios à sobrevivência observando a possibilidade financeira do alimentante, a necessidade da alimentanda e a razoabilidade no valor de alimentos a serem prestados.

6.3 _Dever de partilhar e Responsabilidades Patrimoniais

Como vimos o divórcio ou a dissolução da união estável visa romper o vínculo existente entre os consortes dissolvendo o vínculo da relação constituída.

A partilha dos bens deverá observar qual foi o regime de bens que foi pactuado entre os cônjuges.

18 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 6 14ed São Paulo, Saraiva, 2017, p. 534

No Brasil, temos como o regime de bens oficial o regime de comunhão parcial de bens que estabelece que todo o patrimônio adquirido e conquistado na constância da união estável ou do casamento deve ser partilhado em partes iguais.

O artigo dispõe sobre as relações patrimoniais entre os companheiros. Determina o dispositivo que se aplicará a eles o regime da comunhão parcial de bens, na ausência de convenção em contrário, que, no caso, é o contrato escrito (art. 1.640). Esse regime tem como principal característica a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento. Ter-se-á a presunção de que os bens onerosamente adquiridos durante a união estável são comuns, só podendo ser afastada por contrato escrito, não se admitindo nenhuma prova em contrário. Não há, pois, brechas para a alegação de que não houve esforço comum...¹⁹

Ora, tal premissa visa garantir o direito de patrimônio que ambos conquistaram para o negócio jurídico perpetrado com a união e, infelizmente, com a ruptura, tem o direito assegurado de cada qual obter o seu patrimônio.

Neste sentido, a jurisprudência atual sobre a obrigação de partilha de bens e suas responsabilidades:

DIVÓRCIO C.C. PARTILHA E ALIMENTOS Acordo das partes quanto ao divórcio - Sentença que reconheceu a existência de união estável do casal desde 2005, com posterior casamento ocorrido em 2014, determinando a partilha observada o regime da comunhão parcial de bens - Fixação, ainda, de alimentos no valor de 1/3 dos rendimentos líquidos do réu em favor dos dois filhos menores - Irresignação do réu - Alegação de que a união estável que precedeu o casamento só teria tido início em 2013, e não em 2005, razão pela qual não poderia haver a partilha do imóvel residencial, que teria sido adquirido unicamente por ele, em 2011 - Parcial acolhimento - Testemunha que trabalhou na casa em que conviveram as partes desde 2007 até 2011 que confirmou a união havida Autora que reconhece que a união teve início em 2007 e não 2005 - Alteração do termo inicial para 2007, sem repercussão na partilha do imóvel residencial - Partilha que deve ser mantida conforme a r. sentença Pleito de redução dos alimentos dos menores - Necessidade presumida - Ausência de comprovação, pelo réu, de incapacidade de arcar com o valor fixado, em benefício dos dois filhos menores - Recurso

¹⁹ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. in "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cesar Peluso, 11^a edição, Manole, p. 2056

parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1001386-39.2019.8.26.0404, 6ª Câmara de Direito Privado. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves J. 8.2.2023)

Ressalta-se que caso o casal possua dívidas devem ser mensuradas e efetivadas os pagamentos em favor dos seus credores como forma de satisfazer o pagamento aos seus titulares de créditos.

CONCLUSÃO

Certo que o direito vem se atualizando com as mudanças sociais e morais da sociedade brasileira e mundial, admitindo diversas formas de relacionamento e com isso, supervisionando e regulando os conflitos existentes nestas relações.

Importante o Estado de Direito estar atento às mudanças e buscar proteger os direitos pessoais e patrimoniais para que permaneçam íntegros os valores que compõem a sociedade e os seus membros.

Infelizmente as discórdias e dissoluções das uniões perpetradas trarão sempre animosidades que devem ser reguladas e solvidas pelo estado de direito.

O novo entendimento social é de atender as novas realidades e manter a estabilidade emocional de condutas e relações outrora extravagantes e hoje admitidas, inclusive pelas religiões que sempre tiveram papel crucial nas regulações familiares.

O direito patrimonial como os direitos pessoais devem ser regulados e monitorados para que os filhos e os genitores, mesmo ocorrendo a dissolução, não percam os direitos familiares e de convívio, essenciais à formação dos infantes.

Esperamos que o mundo seja cada vez melhor e as pessoas não tenham o tino egoístico, mas social e familiar como pilares do bom desenvolvimento das pessoas e familiares.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil. São Paulo. Saraiva. 2003, v.19
- CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. in “Código Civil Comentado”, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 11^a edição, Manole
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família, vol. 05, Saraiva, 24^a Ed.2009
- FIGUEIREDO, Fabio Vieira. Manual de Direito Civil. RT, 2019
- GAGLIANO, Apud Tartuce, Flávio. Direito de Familia, Ed. Saraiva.15^a Ed. vol 5
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 6 14 ed São Paulo, Saraiva, 2017
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 6, Saraiva,7^a Ed. 2010
- LOBO, Paulo Luis Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: Para alem do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porte Alegre, Síntese – IBDFAM n. 12, jan-fev-mar 2002
- MADALENO, Rolf .Direito de Familia,Forense, 10^a Ed. 2020
- PEREIRA Caio M.S.. Instituições de Direito Civil.3 ed.Rj. Forense, 1979
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União Estável. 7^a Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2004
- RODRIGUES, Silvio, Direito Civil. Saraiva., vol. 6
- SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil in: A reconstrução do Direito Privado. Martins Costa, Judith (Coord.)São Paulo, RT, 2002,
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Ed. Forense edição 2020,15^a Ed.

Do Conflito ao Consenso: a Mediação Como Instrumento para a Pacificação dos Litígios

RENATO OCHMAN¹

FELIPE OCHMAN²

Resumo

Este artigo insere-se no campo de estudo do Direito Civil Contemporâneo, no âmbito dos métodos alternativos de solução de conflitos, com ênfase no sistema multiportas e no fenômeno da desjudicialização no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é analisar a importância da mediação e da conciliação como instrumentos eficazes de acesso à justiça, destacando o papel do diálogo e da comunicação na prevenção e resolução de litígios. Quanto ao método, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de legislações pertinentes, doutrinas jurídicas e normativas como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Os resultados demonstram que a implementação dos métodos autocompositivos contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, promove maior participação das partes na construção das soluções e fortalece a cultura do consenso. Conclui-se que a mediação e a conciliação se consolidam como instrumentos eficazes de pacificação social, incentivando a autonomia dos indivíduos na resolução de seus conflitos e ampliando o conceito tradicional de acesso à justiça, que ultrapassa o simples ingresso no Poder Judiciário.

Palavras-chave

Mediação. Conciliação. Acesso à justiça. Sistema multiportas. Desjudicialização.

-
- ¹ Mestre em Direito Comercial pela PUC/SP. Sócio-fundador do escritório de advocacia Ochman Advogados Associados. Especialista em Direito Societário e Mercado de Capitais; fusões e aquisições de empresas; contencioso, arbitragem e negociações entre acionistas. Participou de inúmeras negociações nacionais e internacionais entre empresas privadas. Atual membro do Conselho de Administração da Grendene S.A. desde 2004. Board member da New York University's President's Global Council. Advisory Board Member da New York University – Shack Institute of Real Estate. Ex-membro do Conselho de Administração da Ultrapar S.A., por 14 anos. Professor convidado da GVLaw/Fundação Getúlio Vargas/SP. Autor dos Livros: Vivendo a Negociação – 2009. Atos Societários Relevantes – A Companhia e os Investidores – 2013. Código da Negociação - 2019
- ² Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Armando Alvares Penteado (FAAP). Associado Sênior do IFL Jovem – SP. Estagiário no escritório de advocacia Ochman Advogados Associados

1_INTRODUÇÃO

Por meio da comunicação e do diálogo é que se estabelece o entendimento entre os indivíduos. Quando esta for falhar o conflito se instaura e temos que abordá-lo corretamente.

No passado recente, este acesso à justiça era monopolizado pelo Poder Judiciário ou Arbitragem. Com o crescimento da sociedade em massa e por consequência, o aumento dos conflitos, o sistema tradicional não se mostrava mais eficiente com custos excessivos e, por isso foram trazidos outros métodos alternativos de solução de conflito, que se dá com base um sistema multiportas onde a pessoa escolhe como deseja resolvê-lo, descentralizando do Poder Judiciário ou Arbitragem as soluções de conflitos.

A mediação e a conciliação pré-judicial figuram entre esses métodos, pois visam à abordagem consensual para a resolução de problemas, na qual um terceiro imparcial, o mediador ou conciliador, conduz o diálogo entre as partes.

Trata-se de função de extrema relevância, pois esses profissionais colaboram diretamente para a ampliação do acesso à Justiça e para a construção de soluções mais equilibradas e efetivas.

Não se pode esquecer que a profissão, bem como os métodos adequados de solução de conflitos, foi regulamentada apenas em 2015³ e que ainda há muitos entraves com relação ao reconhecimento do instituto.

2_COMUNICAÇÃO E DIÁLOGO

O diálogo entre as partes não se reveste de técnicas, mas sim da espontaneidade de saber de si e querer saber do outro. Sem contraditório não há diálogo e, sem saber escutar as ponderações do outro não há troca no relacionamento.

Pelo fato de as pessoas coexistirem numa sociedade, a comunicação é essencial.

O sociólogo e filósofo Bauman, no livro “Amor Líquido”⁴, descreveu o que observou Kant, em 1784 quando definia uma cidadania comum: “nossa planeta é uma esfera, e como permanecemos na superfície dessa esfera e nela movemos, não temos outro lugar para ir e portanto estamos destinados a viver para sempre na vizinhança e companhia dos outros”.

³ Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 e Lei 16 de março de 2015

⁴ Bauman, Zygmunt. Amor Líquido. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. P. 151.

Diálogo, escuta, comunicação, incluindo-se aqui o silêncio, expressão corporal e gestos, todas estas ações estão nitidamente entrelaçadas e passaram por modificações para chegar ao novo pensamento de que o mundo não pode ser mais olhado de forma fragmentada e sim de maneira global pois as coisas estão interligadas numa percepção mais complexa, subjetiva e instável.

Olhando mais de perto, percebemos que cada Ser é único, complexo e que se transforma a todo instante.

A comunicação existe mesmo quando não queremos comunicar, por isso ela é tão importante e deve ser entendida pelo ouvinte e falante. Quando houver falha, a argumentação é primordial para ter o consenso.

A arte de argumentar é convencer e persuadir. No convencimento, queremos que as pessoas pensem iguais a nós e na persuasão queremos que as pessoas ajam como desejamos, daí a necessidade da ajuda de profissionais capacitados, que se dá por meio das técnicas de argumentação, que são usadas para se chegar ao consenso, através da comunicação entre falante(s) e ouvinte(s) que deve ser transparente e honesta.

Além disso, as pessoas têm que compartilhar a mesma linguagem, bem por isso, temos que levar em conta o sujeito, o país ou a nação, para quem a comunicação está sendo dirigida, bem como a classe social, idade, cultura, região, país, profissão, nível de instrução, escolhendo a melhor forma de compreensão através de um discurso para o ouvinte compreender e aceitá-lo, chegando-se assim a uma concordância para se ter a validade do discurso.

No entanto, pode haver o dissenso entre os interlocutores que irão buscar o restabelecimento do consenso com base na racionalidade comunicativa, ou seja, fazer-se entender pelo outro, buscando o reconhecimento que é dirigido para o entendimento, como forma democrática de se alcançar o consenso.

O diálogo deve fluir naturalmente entre os seres. Esse interlocutor do diálogo deve olhar para dentro daquelas pessoas, ouvi-las em silêncio e se despir de prejulgamentos, podendo acolher, desta forma, o que o outro verdadeiramente quis dizer.

A imposição de ideias e crenças é a antítese do diálogo. Temos que saber silenciar, refletir, pensar para responder, bem como precisamos ter uma escuta ativa e respeitosa com a pessoa que estamos interagindo.

E não é só escutar, mas sim fazer o outro entender que está sendo ouvido. O não julgamento prévio e despir-se da sua razoabilidade interna para tentar entender a posição do outro, são métodos valiosos da comunicação. É se dar ao deleite de se responsabilizar por suas atitudes e seus pensamentos. Usamos o diálogo, então, como meio de entendimento. Em síntese, sem diálogo não há permanência.

Vale refletir sobre um texto, escrito pelo educador e escritor Rubem Azevedo Alves no qual ele nos traz a reflexão de que as pessoas querem falar bem, mas não sabem escutar e por isso cunhou a expressão “Escutatória”⁵, como segue:

Sempre vejo anunciados cursos de oratória. Nunca vi anunciado curso de escutatória. Todo mundo quer aprender a falar. Ninguém quer aprender a ouvir. Pensei em oferecer um curso de escutatória. Mas acho que ninguém vai se matricular. Escutar é complicado e sutil...

Parafraseio o Alberto Caeiro: “Não é bastante ter ouvidos para ouvir o que é dito; é preciso também que haja silêncio dentro da alma”. Daí a dificuldade: a gente não aguenta ouvir o que o outro diz sem logo dar um palpite melhor, sem misturar o que ele diz com aquilo que a gente tem a dizer...

Nossa incapacidade de ouvir é a manifestação mais constante e sutil de nossa arrogância e vaidade: no fundo, somos os mais bonitos...

Tenho um velho amigo, Jovelino, que se mudou para os Estados Unidos estimulado pela revolução de 64. Contou-me de sua experiência com os índios. Reunidos os participantes, ninguém fala. Há um longo, longo silêncio. (Os pianistas, antes de iniciar o concerto, diante do piano, ficam assentados em silêncio, abrindo vazios de silêncio, expulsando todas as ideias estranhas). Todos em silêncio, à espera do pensamento essencial.

Não basta o silêncio de fora. É preciso silêncio dentro. Ausência de pensamentos. E aí, quando se faz o silêncio dentro, a gente começa a ouvir coisas que não ouvia. Eu comecei a ouvir. Fernando Pessoa conhecia a experiência, e se referia a algo que se ouve nos interstícios das palavras, no lugar onde não há palavras. A música acontece no silêncio. A alma é uma catedral submersa. No fundo do mar – quem faz mergulho sabe – a boca fica fechada. Somos todos olhos e ouvidos. Aí, livres dos ruídos do falatório e dos saberes da filosofia, ouvimos a melodia que não havia, que de tão linda nos faz chorar.

Para mim, Deus é isto: a beleza que se ouve no silêncio. Daí a importância de saber ouvir os outros: a beleza mora lá também. Comunhão é quando a beleza do outro e a beleza da gente se juntam num contraponto. Ouçamos os clamores dos famintos e dos despossuídos de humanidade que teimamos a não ver nem ouvir. É tempo de renovar, se mais não fosse, a nós mesmos e assim nos tornarmos seres humanos melhores, para o bem de cada um de nós.

É chegado o momento, não temos mais o que esperar. Ouçamos o humano

5 Disponível no sítio <http://akousis.com.br/a-escutatoria-de-rubem-alves/>. Acesso em 22/11/2022.

que habita em cada um de nós e clama pela nossa humanidade, pela nossa solidariedade, que teima em nos falar e nos fazer ver o outro que dá sentido e é a razão do nosso existir, sem o qual não somos e jamais seremos humanos na expressão da palavra.

Em Paris, há uma escultura com o nome de “L’Ecoute”⁶. A obra representa a cabeça de um homem de semblante pacífico que se apoia sobre sua mão e, sorrindo, escuta o mundo a sua volta, encorajando os passantes apressados a parar por um momento e fazer o mesmo.

No livro “O corpo Fala”⁷, os autores relatam a linguagem silenciosa da comunicação não verbal e traz mais de trezentas ilustrações de expressão corporal, isso porque, nossas expressões e gestos, são comunicação.

Conversa com duas ou mais pessoas em que a troca de ideias é respeitada pelo outro, é um aprendizado constante que nos faz emergir do “eu” para o “nós”, se tornando um diálogo efetivo.

A arte de pensar juntos nos faz repensar assuntos e alterar pontos de vistas

Ouvir com empatia, imparcialidade para compreender e aceitar que o outro não pensa igual a você. Respeitar a diferença, pois o outro não nasceu no mesmo dia que você; não teve os mesmos pais que você; não estudou no mesmo colégio que você; não teve mais dinheiro que você; não teve filhos como você; não se divorciou como você; não viajou como você, em suma, não teve a mesma história de vida e experiências que você.

Diálogo em que você expõe seu ponto de vista para os outros e, permanece inalterada sua ideia, isso é apenas exposição dos seus motivos; não é diálogo.

Se passar uma mensagem e não acreditar que o outro entendeu -intenção- e esta pessoa interpretou de outra maneira -interpretação-, isso tão pouco é diálogo e, para isso, é dado o nome ruídos de comunicação.

Diante do exposto, infere-se que a comunicação é de extrema importância para o Direito, pois onde não há comunicação ou quando ela é falha, há conflito.

E esse, quando abordado corretamente, gera mudanças e descobertas. Ele está no cerne de processos democráticos e o desafio não é eliminá-lo, mas transformá-lo.

Pode-se afirmar que pessoas que buscam o Poder Judiciário, estão provavelmente enfrentando um conflito, o que quer dizer que entre elas não houve uma boa comunicação.

⁶ “L’ECOUTE”. Criada em 1986 pelo escultor francês Henri Miller. Les Halles. Paris.

⁷ WIEL, Pierre e TOMPAKOWT, Roland. Petrópolis: Vozes, 2015.

3_ACESSO À JUSTIÇA

É certo que quando se lê um texto, este reflete o seu tempo, ou seja, o tempo em que foi escrito. Logo, quando interpretado, tem que se ter em mente seu contexto, segundo a sua época, pois há evolução no sentido político e social.

O acesso à Justiça, um Princípio previsto na Constituição Federal de 1988⁸, essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, é um exemplo de que a interpretação deste princípio sofreu alterações no decorrer da história e, por isso, se renova para acompanhar o dinamismo da evolução da sociedade.

O Estado é quem deve garantir a todos o acesso à justiça nos termos sociais, políticos e jurídicos, informando aos cidadãos seus direitos e obrigações e representando um processo justo que dê efetividade ao direito material da pessoa.

Historicamente, as questões relacionadas às dificuldades ao acesso à justiça, diziam respeito aos mais vulneráveis, a proteção dos direitos difusos e novas formas de solucionar o conflito.

Eram obstáculos que impediam pessoas de ter acesso à justiça. Podemos citar as custas judiciais e a demora na prestação judicial. Esses empecilhos contribuíam e ainda influenciam negativamente para a prestação jurisdicional.

No entanto, há de se reconhecer um avanço. Nos dias atuais, a pessoa que não pode arcar com custas do processo, pode pedir justiça gratuita⁹; se não possuir condições de pagar advogado, aciona a Defensoria Pública¹⁰ e os Direitos Difusos¹¹ podem ser defendidos por vários legitimados¹².

Ocorre que, outros embaraços surgiram e argumenta-se que o crescimento da população e o consumo em massa sobrecarregou o judiciário, tornando os processos morosos e por consequência inefetivos, sendo um notório problema de acesso à justiça.

8 Também conhecida como Constituição Cidadã porque atendeu reivindicações do povo, o que institucionalizou a participação da sociedade na vida Estado, bem como a retomada do Estado Democrático.

9 Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para concessão de Assistência Judiciária aos necessitados.

10 Defensoria Pública é uma instituição, prevista na Constituição Federal, no Art. 134, que atua para os necessitados, ou seja, pessoas que não podem pagar um advogado privado, de forma integral e gratuita. Ela é essencial à função jurisdicional do Estado, como instrumento do regime democrático, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

11 Direito Difuso, assim definido no art. 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”.

12 Podemos citar o Art. 82 e incisos, do Código de Defesa do Consumidor: “ Ministério Público, União, Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica; as associações”. A lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que é a ação que faz valer os direitos difusos, dispõe em seu Art.5º, os legitimados e lá, inclui também a Defensoria Pública.

É preciso frisar que, de um lado, o padrão do Judiciário brasileiro foi formatado de acordo com as características históricas, nas quais se configurou um ordenamento jurídico que assegurava às movimentações das relações sociais para dar segurança jurídica à sociedade, de outro lado, o processo judicial, o qual apresenta um formal e excessivo conjunto de procedimentos e recursos, com o fito de assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sucede que a sociedade da época apresentava uma pequena complexidade econômica e legislativa, de forma que o sistema judiciário respondia e dava a solução dos conflitos que a sociedade produzia no tempo certo.

No entanto, na medida em que a sociedade e a ciência do Direito também progrediram, com a grande multiplicação dos ramos jurídicos, bem como com o aumento do número das normas e de leis esparsas, nesse atual e novo quadro, com a crescente judicialização, o funcionamento da justiça foi desafiado porque não tem condições de ofertar respostas rápidas e não consegue responder às demandas e contribuir para a pacificação social.

Nesta toada, vale destacar a observação feita por Cândido Rangel Dinamarco¹³ sobre o acesso à justiça de que àquele que não consegue o exame de sua demanda ou se a recebe, recebe com atraso, só obteve o acesso ao juízo mas não à justiça.

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe). É a obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido. Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre quando se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbção de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse em uma técnica de atendimento

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: Volume I. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 206.

ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa.

Pelo relatado, era momento de ponderar que o acesso à justiça não se resumia apenas em acesso ao Poder Judiciário, pois estava muito além disso; era hora de expandi-lo e esclarecer que só o Poder judiciário é capaz de resolver conflitos.

Mauro Cappelletti¹⁴, abordando o tema instituições jurídicas, aduz que é necessário um remodelamento avançado do sistema de acesso à justiça e que é necessário ousadia para a reforma¹⁵ e, que as Cortes, não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada¹⁶

Do exposto, foi criado o modelo multiportas de acesso à Justiça com a implementação de uma Política Pública para tratamento adequado do conflito.

Para tanto, foi editada a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seguida o Novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2015, Lei 13.105/2015 e em 26 de junho de 2015, a Lei da Mediação, 13.140/15, criando um sistema multiportas que, como leciona Leonardo Cunha¹⁷, “a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”.

Logo, o sistema multiportas oferece as seguintes opções quando há um conflito: a via judicial; a mediação; a conciliação e a arbitragem.

Aduz que, ao lado do Poder judiciário, estão as serventias extrajudiciais ou câmaras, centros ou conciliadores e mediadores extrajudiciais.

Pode citar José Renato Nallini (2000): “Assim como a normatividade não é monopólio do Legislativo, a realização do justo não é monopólio do Judiciário. Há lugar para a mediação, para a arbitragem, para a negociação, para o juiz de aluguel e outras modalidades de solução dos conflitos”¹⁸.

Neste contexto é que surge o fenômeno da desjudicialização, com a releitura do acesso à justiça, para ajustar o cenário contemporâneo.

14 CAPPELLETTI; Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

15 Idem. [...] “ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizem nossa engrenagem de justiça.

16 Idem. p 12.

17 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13^a ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637.

18 NALLINI, José Renato. O juiz e o Acesso à Justiça. 2^aEd., São Paulo. RT, 2000, p.100.

O acesso à justiça sofreu uma revisão e ressignificação com aprimoramento e ampliação de outras formas de acesso à justiça, onde podemos pensar que o processo justo é aquele que o cidadão deve participar e, não apenas ser o destinatário do exercício da função estatal, trazendo uma justiça coexistencial ou social, ou seja, aquela baseada em formas conciliatórias, prestigiando métodos auto e heterocompositivos. A via judicial sempre estará lá, mas ela não é a única para a solução de conflitos.

É um tema tão importante que, há quem defenda, fazendo uma interpretação neoconstitucional, que as partes deveriam comprovar que tentaram a via do consenso antes de ingressar com ação, sendo, portanto, uma condição do interesse de agir, para se ingressar com a ação.

Somos da opinião que as partes deveriam ter a obrigação de demonstrar ao Juízo que tentaram, de alguma forma buscar uma solução consensual para o conflito. Não há necessidade de uma instância prévia formal extrajudicial, como ocorre com às Comissões de Conciliações Prévias na Justiça do Trabalho; basta algum tipo de comunicação, como o envio de uma carta ou e-mail, uma reunião entre advogados, um contato com o “call center” de uma empresa feita pelo consumidor, enfim, qualquer providência tomada pelo futuro demandante no sentido de demonstrar ao Juiz que o ajuizamento da ação não foi sua primeira alternativa. Estamos pregando aqui uma ampliação no conceito processual de interesse em agir, acolhendo a ideia da adequação, dentro do binômio necessidade-utilidade, como forma de racionalizar a prestação jurisdicional e evitar a procura desnecessária pelo Poder Judiciário. Poderíamos até dizer que se trata de uma interpretação neoconstitucional do interesse em agir, que adequa essa condição para o regular exercício do direito de ação às novas concepções do Estado Democrático de Direito¹⁹.

19 PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019

4_CONCEITO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Apesar do Código de Processo Civil²⁰ fazer diferença entre os conceitos de mediação e conciliação, neste artigo será empregado o termo mediação que abrangerá a conciliação sem fazer diferença entre os institutos, pois não é objetivo esmiuçar os conceitos que, muitas vezes, se misturam.

A mediação e a conciliação são métodos autocompositivos²¹ e adequados²² de solução de conflitos, alternativos à arbitragem e ao judiciário, em que um terceiro imparcial²³ (mediador e o conciliador), capacitado²⁴ e observando os princípios éticos da profissão²⁵, constrói um diálogo entre os envolvidos, identificando os conflitos latentes e patentes, para que estes resolvam seus impasses.

Este processo comprehende, não só resolver o problema das partes, como também solucionar a questão pessoal dos mediandos, havendo desta maneira, a pacificação social.

A pacificação social por meio da mediação, ocorre na medida em que o conflito é solucionado em sua perspectiva macro, no qual o litígio é finalizado e o conflito entre as partes envolvidas também, porque ambas saem satisfeitas.

Portanto, os meios alternativos de resolução de conflitos, não só são meios de acesso à justiça, como são meios de acesso à ordem jurídica justa, nas palavras

20 Código de Processo Civil. Artigo 165, parágrafo 2º “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Artigo 165, parágrafo 3º:” o mediador , que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimentos da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

21 Método autocompositivo de resolução de conflito: é aquele em que as próprias partes resolvem seu conflito. Pode-se citar a mediação, conciliação e a negociação. Já no método heterocompositivo, a decisão sobre o conflito é tomada por um terceiro, como ocorre quando o juiz decide e o árbitro.

22 Há várias correntes que definem a mediação e a conciliação como métodos adequados de solução de conflitos. Outros preferem a palavra “alternativo” de solução de conflitos ou até métodos “optativos” de solução de conflitos.

23 O mediador e o conciliador são neutros, ou seja, não podem ter interesse no resultado de qualquer das partes. Aqui também se aplica às hipóteses de suspeição e impedimento do juiz ao mediador, conforme Art 5º da Lei de Mediação.

24 Segundo Art.11º da Lei de Mediação: “Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”.

25 Art.2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I- imparcialidade do mediador; II- isonomia entre as partes; III- oralidade; IV- informalidade; V- autonomia da vontade das partes; VI- busca do consenso; VII- confidencialidade; VIII- boa-fé.

de Kazuo Watanabe²⁶, que inclusive escreveu um livro com este título. Nesse sentido ele aduz que este conceito é mais amplo e atualizado que aquele que seria apenas a forma das pessoas terem acesso só ao judiciário.

No sentido mais amplo, o judiciário não limita apenas a julgar, mas também oferecer outros serviços, como a mediação, conciliação.

5_MEDIAR E CONCILIAÇÃO

COMO ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, o histórico do sistema de autocomposição aparece pela primeira vez na Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824, em seu artigo 161²⁷:

Em 1973, o Código de Processo Civil falava de autocomposição, porém sempre endereçado ao Juiz²⁸.

A Constituição Federal de 88, já no seu Preâmbulo²⁹, que norteia interpretações constitucionais, prevê o exercício do direito de justiça, como valor da sociedade.

No artigo 1º, inciso II, descreve que um dos princípios fundamentais do Brasil é a cidadania.

Mais adiante, no artigo 5º, inciso, XXXV temos o princípio fundamental do acesso à justiça e o LXXVIII, descreve que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 98, I, prevê a criação de Juizados Especiais³⁰ competentes para a conciliação, julgamento e execução das causas de menor complexidade.

Em 1995, pode-se citar o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que todavia, é voltado apenas para estes profissionais do saber³¹ e, a

26 Disponível no sítio www.conjur.com.br/2019-jun-09/intervista-kazuo-watanabe-advogado. Acesso em 05/01/2023

27 Artigo 161: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

28 Artigo 125, inciso IV: “juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”

29 Preâmbulo da CF/88: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

30 Lei 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

31 Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Art.2º, § único, inciso VI: “estimular a conciliação entre os litigantes prevenindo, sempre que possível, instauração de litígios. VII: “aconselhar ao cliente em não ingressar com aventura judicial”.

Lei dos Juizados Especiais³², Lei 9.099/95, dirigida meramente às causas de baixa complexidade. Ambos abordam métodos conciliativos.

Em 2010, preocupados com a morosidade do andamento das causas judiciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário, editou a Resolução 125/2010 que previu uma forma, quase que inédita, de acesso à justiça, por meio da mediação e conciliação, de uma maneira diferente da conciliação já prevista na Lei dos Juizados Especiais, porque nestes, os conciliadores ainda não eram capacitados para exercer a profissão de intermediador de diálogos.

A Resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Elá tão somente é aplicada aos mediadores e conciliadores judiciais, ou seja, àqueles que atuam dentro do Poder Judiciário.

Nas considerações³³ da Resolução, já há motivação suficiente para a elaboração de um plano de justiça da paz dentro do judiciário.

É uma Política Pública sobre autocomposição, que aborda a forma de tratamento do conflito de interesse, que é uma obrigação dos órgãos do Poder Judiciário, antes de adjudicar uma decisão, tentar o consenso, prezando pela qualidade do serviço e disseminando a pacificação social com a cultura da paz.

Também pensando na qualidade do serviço, traz diretrizes sobre a capacitação e treinamento não só dos conciliadores e mediadores, mas também dos servidores da justiça.

Conforme citado acima, antes do advento da Resolução, existia autocomposição com intermediadores que não tinham experiência e por vezes eram estagiários de Direito. Por isso fala-se em aprendizado teórico e técnico, com supervisão, observação, treinamento constante, reciclagem e avaliação dos usuários.

32 Art.2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”

33 “CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário [...] CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam ser feitos mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças [...] CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; RESOLVE: Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse”.

Para estes profissionais, criaram o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e impôs, ao Judiciário, que criassem o NUPEMC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) para estruturar o serviço.

A Resolução está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução Perguntas e respostas aos Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Os CEJUSCs, que são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa³⁴

Depois, com a edição do Novo Código de Processo Civil em 2015, foi agregada a ideia de Direito Processual Constitucional, focalizando uma percepção mais humana, voltada ao consenso, não mais endereçada somente ao Juiz e sim, a todos.

O Código de Processo que já abraçava a arbitragem³⁵ e a conciliação, agora dedica uma seção inteira para mediação e conciliação, como mecanismos de solucionar e prevenir conflitos, sendo instrumentos efetivos de pacificação social³⁶.

É certo que o processo judicial, a arbitragem, a negociação, conciliação e a mediação, estão voltados à eliminação de litígios, mas a pergunta que deixa é se a sentença exarada pelo juiz ou pelo árbitro, pacifica o conflito.

O artigo 3º do Codex³⁷, que trata das normas fundamentais do processo civil, cita a mediação e a conciliação e articula sua estimulação. Mais adiante aduz que os mediadores e conciliadores judiciais, são auxiliares da justiça³⁸.

³⁴ Disponível no sítio <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acessado em 21/10/2022.

³⁵ Método heterocompositivo de resolução de conflito, onde um terceiro, árbitro, decide pelas partes, impondo sua decisão.

³⁶ Sessão V. Dos conciliadores e Mediadores Judiciais.

³⁷ Art.3º,§2: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e § 3:”A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públco, inclusive no curso do processo judicial”.

³⁸ Art.149, do CPC.

Em comentário ao artigo 3º, parágrafo 2º, Nelson Nery³⁹ afirma que a solução consensual, é dever do Juiz de tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes e que, passa ser dever de Estado, criar nos litigantes, a necessidade de tentar a conciliação.

Adiante, nos artigos 334 e seguintes, o Código de Processo Civil traz o procedimento da autocomposição.

Finalmente, foi editada Lei de Mediação, 13.140, promulgada em 2015, sendo o marco legal da Mediação no Brasil.

A Lei de Mediação constitui a norma geral que disciplina essa forma de resolução de conflitos, estabelecendo os princípios e procedimentos que orientam sua aplicação tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Além disso, prevê regras de conduta que devem ser observadas pelos profissionais que atuam como mediadores.

O artigo Art. 2º da Lei, é de suma importância porque elenca os princípios informadores da mediação, conforme aludido anteriormente.

Posto isto, percebe-se que, apesar do sistema brasileiro de justiça ser adversarial, por conta da cultura e do sistema positivado, estamos progressivamente, com inclusão de novas leis, culturas, hábitos, novos conflitos e a globalização, rumando para outros métodos de cooperação nos quais os envolvidos podem encontrar a melhor solução para seu caso, descentralizando do juiz, a justiça, por intermédio dos mediadores e conciliadores que são os intermediadores de diálogo entre os conflitantes.

CONCLUSÃO

A mediação foi incorporada de forma positiva ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que siga em processo gradual de consolidação cultural e de plena difusão entre os jurisdicionados.

As vantagens dos métodos autocompositivos são evidentes, pois, por meio deles, a solução de conflitos e o fortalecimento das relações de cidadania, tornam-se mais efetivos.

Isso porque tais métodos deslocam para as próprias partes a responsabilidade pela negociação de seus interesses, permitindo que construam um entendimento com autonomia, equilíbrio e corresponsabilidade, sem a imposição de um terceiro. Trata-se de uma dinâmica que transforma não apenas o indivíduo, mas também a comunidade em que está inserido.

39 JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª Edição. Revista dos Tribunais, 2018, p210.

Quando o conflito é devidamente gerido, ele se torna um agente de mudança, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social.

Diante disso, evidencia-se que o fortalecimento dos métodos adequados de solução de conflitos depende, sobretudo, da conscientização e participação das próprias pessoas. Quanto maior o conhecimento da sociedade sobre esses mecanismos, maiores serão as chances de promover soluções céleres, consensuais e efetivas, reduzindo a judicialização excessiva e, estimulando o exercício da cidadania.

Assim, investir na difusão da mediação, conciliação e demais práticas autocompositivas, significa reconhecer que a pacificação social não se constrói apenas pela intervenção do Estado, mas principalmente pela capacidade dos indivíduos de dialogar, compreender seus interesses e cooperar para a construção de decisões mais justas e duradouras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Tânia. Caixa de Ferramentas em Mediação. Aportes Práticos e teóricos. São Paulo. Dash, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. Amor Líquido. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier, CURY, Cesar Felipe, Lei de Mediação comentada artigo por artigo. Editora Foco Jurídico, São Paulo, 2019.
- CAPPELLETTI; Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: Volume I. São Paulo: Malheiros, 2016.
- GOLEMAN, Daniel. Inteligência Emocional. 2^a Ed, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17^a Edição. Revista dos Tribunais, 2018.
- NALLINI, José Renato. O juiz e o Acesso à Justiça. 2^a Ed., São Paulo. RT, 2000.
- PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez, 2019.
- WIEL, Pierre e TOMPAKOWT, Roland. O Corpo Fala, Petrópolis: Vozes, 2015.

Falta de Regulamentação dos Esportes Eletrônicos no Brasil em Comparação com o Cenário Legislativo Internacional

MARCELLA CATARINA CAMPANELE DE LIMA¹
RICARDO RABONEZE²

Resumo

O presente artigo acadêmico discute a regulamentação dos e-sports em relação à legislação internacional, ressaltando o progresso dos esportes eletrônicos e os obstáculos encontrados para sua validação como esporte. Primeiramente, situa o conceito de esporte e aborda os requisitos para que uma atividade possa ser categorizada como tal. Depois, descreve a evolução dos e-sports, desde seus primórdios, até a crescente popularidade e profissionalização do esporte.

Palavras-chave

E-sports; Esporte; Regulamentação; Legislação; Leis; Esporte Eletrônico; Direito Desportivo; Internacional.

1_INTRODUÇÃO

No ano de 1930, Jean Loup, advogado da Corte de Toulouse, na França, consolidou em seu livro “Les Sports et Le Droit” a existência e o conceito dessa matéria, e desde então é pacificado que o Direito Desportivo é um dos muitos ramos do Direito. Assim, é de extrema importância a atuação de juristas para cuidar dessa grande e complexa rede de interesses.

Podendo-se incluir nessa rede: atletas, torcedores, patrocinadores, clubes, mídia, publicidade, marketing, imagem pessoal, empregos diretos e indiretos, viagens, transportes, hospedagem, saúde e bem-estar. Podendo ainda abranger áreas mais específicas e complexas, como, por exemplo, assessoria de interessados, transações de atletas e seus contratos, além de inúmeras questões trabalhistas, tributárias, direito de imagem, nome, sobrenome e apelido dos atletas.

¹ Curso de Direito em Direito pela Faculdades Integradas Campos Salles – e-mail: mcampanele@gmail.com
² Professor universitário e advogado, mestre em Direito pela PUC-SP, com ampla experiência acadêmica e atuação como sócio em escritório de advocacia

A evolução desse ramo do direito é notória contando com princípios, fontes, normas, institutos e instituições próprias. Suas fontes são fruto de normas do Executivo e Legislativo, jurisprudências, doutrinas, princípios, costumes e analogias.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, confere competência constitucional da Justiça Desportiva.

Diante o exposto, entende-se que o Direito e o Desporto estão em constante mudança e transformação, e não há de se negar que um fator que influência em tais mudanças é a tecnologia, surgindo, assim, os Esportes Eletrônicos.

Em recente e constante mudança e crescimento, os Esportes Eletrônicos ou “e-sports” estão atingindo grandes níveis de visibilidade e discussões ao redor do mundo, inclusive na área jurídica.

2_O QUE É ESPORTE?

A palavra “Esporte”, de acordo com o dicionário, pode ser definida como lazer ou divertimento, hobby, passatempo ou a prática de exercícios físicos, visando o lazer. Para termos uma classificação mais acadêmica do que é considerado um esporte, devemos saber o que pode ser considerado esporte de fato e o que pode ser levado em consideração para ser considerado uma modalidade esportiva.

Deve ser considerado a motivação? Ou o Contexto? Ou apenas se for uma atividade profissionalizante? Podemos levar em consideração a finalidade? Se o objetivo de um atleta for o entretenimento, apenas, em troca de um salário, pode ser considerado esporte? Ou apenas um trabalho cotidiano? E a preparação de um atleta deve ser levado em consideração na hora de ser definido se aquele esporte/atividade é considerado um desporto?

O reconhecido Valdir Barbanti, professor da Escola de Educação Física e Esporte da USP, ensina que para se definir uma atividade como esporte, deve ser considerado três pontos: I – tipos específicos de atividades; II – as condições nas quais essas atividades acontecem; III – orientação subjetiva dos participantes envolvidos nas atividades.

2.2_Das Atividades, Condições e Orientações Subjetivas dos Esportes

É de senso comum que o esporte envolve atividade física, e essas atividades podem mudar de situação para situação, como, por exemplo, habilidade motora, proeza e esforço.

Há que se levar em conta que muitas atividades podem ser classificadas como esporte, podendo-se considerar desde uma simples rotina de treinos até um golpe de alguma luta.

Entretanto, nem todo o esporte exige habilidades motoras super avançadas ou treino físicos pesados e exaustivos. É necessário avaliar as condições em que essas atividades estão envolvidas.

O esporte é uma prática de atividades com regras, que envolvem padronização dessas regras que definem as diretrizes com permissões e restrições do que deve/pode ser feito.

Afinal, o que deve ser mais importante na hora de realizar algum esporte, as motivações externas ou internas? Para Barbanti, em seu artigo “O que é Esporte”, o importante é o equilíbrio, tanto das motivações externas, quanto das internas, para garantir o “espírito esportivo” e, assim, o que era para se tornar uma prática esportiva não perca suas características que o fazem um esporte.

É notório que o termo “Esporte” vai além de ser uma atividade para lazer, é uma espécie de instituição, com regras, objetivos e requisitos.

3_O QUE É E COMO SURGIRAM OS ESPORTES ELETRÔNICOS?

As raízes dos e-sports se iniciaram, em 1972, com as Olimpíadas Intergalácticas de “Spacewar” (um dos primeiros jogos eletrônicos desenvolvidos para computador). Esse evento aconteceu na Universidade de Stanford, nos Estados Unidos. Para o vencedor do campeonato foi entregue um ano de assinatura na revista “Rolling Stones”.

A popularização dos campeonatos de e-sports aconteceu na década de 80, por conta dos fliperamas e na década de 90, com a chegada da internet, impulsionando ainda mais os jogos eletrônicos, popularizando, principalmente, dois jogos em específico: “Counter-Strike” e “Warcraft”.

Em 2011, com a chegada da plataforma de streaming “Twitch”, os torneios de jogos eletrônicos passaram a ser transmitidos de forma on-line, transformando esse cenário em como se conhece hoje.

3.1_Cenário Atual dos Esportes Eletrônicos no Brasil

A definição dos e-sports como esporte é tema de discussões no país. Em janeiro de 2023, a então ministra do Esporte, Ana Moser, afirmou que os e-sports pertencem à indústria do entretenimento, não sendo considerados uma modalidade esportiva. Essa declaração gerou reações na comunidade gamer, que defende o reconhecimento oficial da prática.

Em resposta a essa demanda, o Projeto de Lei 205/23 foi apresentado na Câmara dos Deputados, propondo definir os e-sports como modalidade esportiva para todos os efeitos legais. O projeto visa reconhecer competições realizadas por meio de jogos eletrônicos entre atletas profissionais ou amadores, reunidos presencialmente ou on-line. Além disso, o texto exclui da definição jogos com conteúdo sexual, que propaguem mensagens de ódio, preconceito, discriminação ou façam apologia ao uso de drogas.

Em outubro do ano de 2023, o atual ministro do Esporte, André Fufuca (PPMA), visitou a Brasil Game Show (BGS) e foi a favor da regulamentação dos esportes eletrônicos do Brasil. Ao contrário de sua antecessora, Ana Moser, Fufuca entende que os e-sports devem ser considerados esportes.

A regulamentação dos e-sports no Brasil enfrenta desafios, como a necessidade de conciliar interesses de diferentes setores e adaptar legislações existentes às especificidades dos esportes eletrônicos. Por outro lado, representa uma oportunidade de promover o desenvolvimento sustentável do setor, incentivar a inovação tecnológica e a criação de novas oportunidades de negócios.

Em janeiro de 2024, o presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI), Thomas Bach, declarou, durante uma entrevista à agência de notícias chinesa Xinhua, na Coreia do Sul, que planeja a primeira Olimpíada de e-sports para 2025 ou, no máximo, 2026.

4_POR QUE OS ESPORTES ELETRÔNICOS DEVEM SER CONSIDERADOS ESPORTES?

Atualmente, está se consolidando, pouco a pouco, uma ideia de que os esportes devem ser considerados como um esporte tradicional, mas por qual motivo? Existem alguns pontos que devem ser levados em consideração.

De acordo com a “British Association of Sport and Exercise Medicine (BAsem)”, este é um tema que ainda está sendo debatido academicamente, os esportes são jogos que demandam competição, esforço e habilidade naquilo que está sendo praticado de acordo com as regras para se divertir/trabalhar. Entretanto, ainda, não se tem nenhuma definição formal para os e-sports, no geral esta “modalidade” pode contemplar vários jogos diferentes de diversas categorias, como por exemplo, de esportes (FIFA EA SPORTS); FPS “First Person Shooter” (Call Of Duty); Battle Royal (Fortnight); Estratégia (Starcraft); ”Multiplayer Online Battle Arena” (League of Legends), estes são apenas exemplos de um jogo por categoria, ou seja, tem muitos outros que fazem parte desse estilo de esporte, apenas mostrando seu crescimento e evolução.

4.1_Sedentarismo e Saúde

Um ponto que sempre é levantado quando o assunto é e-sports e se eles devem ser considerados desporto é se os atletas são ou não sedentários; ainda, de acordo com o “BAsem”, é uma falácia e um erro acreditar que os esportistas de esportes eletrônicos têm o mesmo nível de sedentarismo que a dos jovens que ficam em frente às telas, conforme descrito em pesquisas de saúde pública, por exemplo, existem jogos que misturam o exercício físico e jogos, e, enquanto jogam, praticam atividades físicas. Em recente pesquisa com aproximadamente 928 jogadores de futebol virtual, com idade entre 18 a 30 anos, 99% homens, que estão registrados no “Portuguese Football Federation (FPF)”, 73% dos atletas reportaram que tem uma rotina de exercícios contínua e vigorosos. Na Finlândia, foi feito um estudo parecido com os atletas de elite de e-sports, com idade aproximada de 25 a 33 anos, 97% homens, no qual foi registrado que os atletas praticavam três vezes mais que o recomendado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), de 21' (vinte e um minutos) de atividades diárias.

O Comitê Olímpico Internacional iniciou um debate se os esportes eletrônicos devem ser incluídos nas Olimpíadas e se essa ideia é viável. De acordo com o “The International Sports Law Journal” indicou-se que ainda não foi feita a inclusão dos

e-sports nas Olimpíadas por ser um tema prematuro, e o tema está sendo estudado junto com os benefícios do esporte eletrônico nesse evento. É interessante que os e-sports sejam estudados pela comunidade Olímpica devido ao seu grande desenvolvimento e acelerado crescimento midiático, social e financeiro que essa modalidade está proporcionando!

Em uma pesquisa publicada pela USP, no ano de 2023, é avaliado se os esports são “esportes”, só que da perspectiva da medicina. O que é apresentado inicialmente é um novo conceito de atividade física que vai além da definição antes mencionada, e que a atividade física inclui os atos e movimentos que ocorrem em lugares e contextos específicos por um viés de interesse, emoções, ideias, direções e relações, além de que ambos – esportes e e-sports – têm uma base em comum, que são os regulamentos, competições e atividade estruturada. Nesse estudo, é relatado que é muito importante ser levado em consideração como os esportes eletrônicos aumentam a qualidade de vida, inclusive de pessoas que têm doenças crônicas, mas é claro que como os esportes tradicionais, os esportes eletrônicos podem causar risco à saúde dos atletas, como por exemplo, ficar em frente as telas por muito tempo, o que pode causar danos na retina e nos fotorreceptores.

5_LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA ACERCA DOS E-SPORTS

Anteriormente, neste texto, foi abordado o que é o Direito Desportivo e seus fundamentos, também já foi explicado que os esportes eletrônicos podem ser considerados esportes. Então, por uma linha lógica, essa modalidade de esporte também precisa de regulamentação.

Pensando por essa mesma lógica, alguns países não só já consideram oficialmente o e-sport, um esporte de fato, como também já regula essa prática.

Um dos pioneiros foi a Coreia do Sul, onde o e-sport foi reconhecido como esporte em 2000, um país que tem uma tecnologia avançada e que contém uma comunidade de esportes eletrônicos muito grande e engajada. A Lei em questão é a Lei nº 11.315, promulgada em fevereiro de 2012, conhecida como Lei de Promoção dos e-sports (Act on Promotion of E-sports), essa Lei tem como preceito estabelecer a infraestrutura para a indústria e cultura dos e-sports, além de promover a competitividade neste meio, ajudando também a rebuscar a economia na Coreia do Sul.

Assim como na Coreia, a China também reconheceu o e-sport como esporte oficialmente no ano de 2003, e hoje é um dos principais mercados de jogos eletrônicos

do mundo, de acordo com a The Law Tree, é exposto que a Lei que regulamenta os e-sports se preocupa com as práticas ilícitas do e-sport e, além de regular os clubes e os atletas, também prevê regulamento para a transmissão dos eventos.

Outro país que também se destaca é a França, com a Lei nº 2016-1321, com promulgação em outubro de 2016, conhecida como “Loi pour une République numérique” (em português: “Lei para uma República Digital”), em que pese essa lei não ser exclusivamente sobre e-sports, mas sim sobre a “era digital” como um todo, esse dispositivo também reconhece os e-sports como esporte, e um tópico muito interessante é que também diferenciam esporte eletrônico de jogos de azar e apostas, garantindo a integridade, legalidade e legitimidade dessa modalidade e dos atletas. Ademais, são regulamentadas as competições, com imposições para transparência, participação de jogadores e premiação.

Outro exemplo interessante, é o Estatuto Principal da Federação Turca de e-sports, promulgado em novembro de 2022 (Em inglês: Turkey E-Sports Federation's Main Statute). Esse Estatuto foi elaborado com base na Lei nº 7405 sobre Clubes e Federações Esportivas, de abril de 2022, e no Regulamento sobre Procedimentos e Princípios de Trabalho das Federações Esportivas Independentes, de julho de 2012. Nele alguns pontos são levantados e fixados para os procedimentos e àqueles que irão atuar na área, podendo destacar a competência da Federação, o registro de empresas e clubes e definição de regras disciplinares.

Em alguns países, como por exemplo, a Grécia, os e-sports são reconhecidos como uma modalidade de desporto, mas ainda não têm nenhuma legislação específica delimitando o assunto no momento, entretanto, provavelmente terá no futuro.

No Brasil, os esportes eletrônicos ainda não são reconhecidos oficialmente como uma modalidade esportiva ou têm alguma lei que a regulamenta, tendo apenas um projeto de Lei 205/2023, cujo projeto ainda está em análise na Câmara dos Deputados. O texto prevê o reconhecimento dessa modalidade como um esporte de fato e não apenas uma forma de entretenimento, tendo muito o que avançar e ser desenvolvido.

6_COMPARAÇÃO DO PROJETO DE LEI 205/2023 E A LEI DE ESPORTES ELETRÔNICOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 205/2023 não é o primeiro Projeto apresentado perante o Legislativo. O primeiro deles foi o Projeto de Lei

do Senado (PLS) de nº 383/20173, proposto pelo Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que tinha como objetivo a regulamentação dos Esportes Eletrônicos e a sua definição como um esporte. O projeto inicial era bem simples e contava com um total de seis artigos, e sua Justificação era que a regulamentação dos esportes virtuais se faz necessária para que a prática esportiva seja incentivada e que não ocorra discriminação entre os que praticarem esse esporte¹. Entretanto, esse projeto não foi aprovado em 22/12/2022, quando foi arquivado ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado, que dispõe que serão arquivadas as tramitações no Senado no fim da Legislatura de um Senador (fim do mandato), exceto se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores. Ou seja, essa PLS foi arquivada devido o fim do mandato do Senador que a propôs.

Em 2022, foi proposta uma nova Lei junto a Câmara dos Deputados, o PL 70/2022, proposto pelo Deputado Fausto Pinato (PP/SP), que visava o mesmo objetivo que o PL anterior, entretanto este teve um destino diferente de seu antecessor, este foi apensado ao mais atual Projeto de Lei que visa a regulamentação dos Esportes Eletrônicos o PL 205/2023. O PL 205/2023, foi apresentado pelos Deputados Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF) e pelo Deputado Coronel Chisóstomo (PL/RO).

Em 06/05/2024, ocorreu a última movimentação Legislativa deste PL, sendo ele enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). É importante realçarmos que esse PL está em tramitação ordinária, conforme art. 151, III, do RICD.

Em relação aos artigos deste PL, é indicado a classificação de Esportes Eletrônicos, especificando o que pode e que não pode ser considerado e-sport. Na Justificação, é definido como objetivo o ajuste do ordenamento à prática de esportes eletrônicos, incluindo que com a falta de regulamentação e de definição para se esta modalidade é um esporte ou só entretenimento, muitos atletas não conseguem receber nenhum recurso do Governo Federal que tenha como objetivo o incentivo à prática esportiva. Além de destacarem o setor de que investe nessa modalidade esportiva, que também devido à falta da respectiva regulamentação não conseguem se desenvolver e aqueles acabam tendo insegurança na hora do investimento neste esporte.

De acordo com o relatório da Newzoo, em 2022, o mercado mundial de jogos atingiu US\$ 1,7 trilhão, e este é apenas um dos vários outros exemplos que evidenciam a expansão dessa modalidade, outros exemplos são: o Fantasy Sport (ou Fantasy Game) movimentou cerca de USD 21,39 bilhões em 2021 e, em 2022, junto com a batalha de Dota 2, arrecadou mais de 293 milhões de dólares.

3 Projeto de Lei nº 383/2017. Disponível no site do Senado Federal; <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-383-2017>.

Neste caso, vale a comparação do PL 205/2023 com a Lei coreana de incentivo aos e-sports, facilitando, assim, a visualização de uma Lei que já é avançada dentro desse ramo e de um PL que ainda está em formação, e que ele precisa melhorar, evoluir e levar em consideração, para que seja uma lei efetiva e completa.

Abaixo, é possível notar a diferença entre as respectivas Leis, levando em consideração os mesmos aspectos, além de ser claro e notório que a lei sul-coreana ser mais completa e detalhada.

Na terceira tabela, encontram-se as observações e principais apontamentos em relação a ambas as leis.

PRINCIPAIS PONTOS	BRASIL – PL 205/2023
Definição de e-sports	Foco em disputas baseadas em desempenho intelectual destreza (Art. 3º).
Reconhecimento Legal	Modalidade esportiva (Art. 6º).
Direito dos Jogadores	Não previsto.
Regulação das Organizações	Não previsto.
Exclusões de Conteúdo	Veta jogos com conteúdo sexual, ódio ou drogas (Art. 5º).
Incentivos Governamentais	Bolsa atleta, Lei de incentivo ao esporte outros recursos do Governo Federal (justificação)
Inclusão e Educação	Menção a projetos educacionais (Justificação).
Agência Reguladora	Não previsto.
Repressão e Práticas Nocivas	Não previsto.
Fomento ao Mercado	Citados na justificação (ex.: 11,4 mi espectadores, US\$ 184 bi mercado global) - sem vinculação legal

PRINCIPAIS PONTOS	COREIA DO SUL - ACT ON PROMOTION OF E-SPORTS
Definição de e-sports	Inclui competições e atividades correlatas (ex.: transmissões, treinamentos) (Art. 2º).
Reconhecimento Legal	Setor estratégico (cultural, econômico e esportivo) (Art. 1º).
Direito dos Jogadores	Registro obrigatório, contratos padronizados e suporte educacional (Arts. 6º, 10).
Regulação das Organizações	Exigência de registro e compliance ético (Arts. 6º, 13).
Exclusões de Conteúdo	Regulação técnica (ex.: classificação etária), sem veto explícito (Art. 12).
Incentivos Governamentais	Subsídios para infraestrutura, eventos e formação (Arts. 8º, 10, 14).
Inclusão e Educação	Programas em escolas, universidades credenciadas (Art. 10).
Agência Reguladora	KeSPA e Ministério da Cultura/Espor tes (Arts. 9º, 13, 17).
Repressão e Práticas Nocivas	Combate a vício, apostas ilegais e manipulação (Arts. 5º, 15).
Fomento ao Mercado	Apoio a exportação de conteúdo e atletas (Art. 14).

PRINCIPAIS PONTOS	OBSERVAÇÕES
Definição de e-sports	A Coreia amplia o conceito para toda a cadeia produtiva.
Reconhecimento Legal	Brasil equipara a esportes tradicionais; Coreia integra à política nacional.
Direito dos Jogadores	Coreia garante direitos trabalhistas e carreira sustentável.
Regulação das Organizações	KeSPA (agência coreana) fiscaliza ligas e times.
Exclusões de Conteúdo	Coreia prioriza autorregulação setorial.
Incentivos Governamentais	Brasil depende de iniciativas locais (ex.: JEEDF).
Inclusão e Educação	Coreia formaliza e-sports como disciplina.
Agência Reguladora	Brasil carece de órgão específico.
Repressão e Práticas Nocivas	Coreia alia promoção à proteção social.
Fomento ao Mercado	Brasil tem potencial não explorado legalmente.

CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, é claro que os e-sports estão se estabelecendo como uma modalidade esportiva de grande importância, tanto em termos econômicos, quanto sociais. A progressão da normatização global revela que vários países já reconhecem e estabelecem leis específicas para essa atividade, assegurando direitos e obrigações para seus profissionais. No Brasil, apesar de ainda existir oposição ao reconhecimento oficial dos esportes eletrônicos como esporte, o progresso das discussões legislativas aponta para um cenário de transformações e ajustes.

A influência cada vez maior da tecnologia no direito esportivo enfatiza a necessidade de uma regulamentação precisa e eficaz para os e-sports, assegurando maior proteção legal para atletas, entidades e investidores do segmento. Ademais, é essencial analisar detalhadamente os efeitos sociais e de saúde dessa prática, levando em conta, tanto as vantagens, quanto os obstáculos associados ao modo de vida dos atletas virtuais.

Portanto, a regulamentação dos e-sports no Brasil oferece uma chance de impulsionar o desenvolvimento da indústria, expandir investimentos e estabelecer o país como um modelo global no segmento. É fundamental reconhecer e estabelecer políticas apropriadas para assegurar um futuro promissor para os esportes eletrônicos, equilibrando inovação, competitividade e inclusão no panorama esportivo, tanto nacional, quanto internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, G. Um Fenômeno Cultural! Mente Afiada Curiosidades, v. Ano 1, no 2 - Março, 2024, p. 9–11, Acesso em: 31 mar. 2024.
- KUBATA, A. Os Maiores Eventos Gamers do Brasil. Mente Afiada Curiosidades, v. Ano 1, no 2 - Março, 2024, p. 12–14, , Acesso em: 31 mar. 2024.
- SCORZA, F. A. et al. Medical research: Are e-Sports really sports? Clinics (Sao Paulo, Brazil), v. 78, p. 100190, 2023. Disponível em: <<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10757292/>>. Acesso em: 25 mar. 2025
- KARI, T.; KARHULAHTI, V.-M. Do E-Athletes Move?: A Study on Training and Physical Exercise in Elite E-Sports. Disponível em: <<https://www.igi-global.com/article/do-e-athletes-move/177250>>. Acesso em: 24 mar. 2025
- PEREIRA, A. M. et al. Virtual sports deserve real sports medical attention. BMJ Open Sport & Exercise Medicine, v. 5, n. 1, p. e000606, 1 nov. 2019. Disponível em: <<https://bmjopensem.bmj.com/content/bmjosem/5/1/e000606.full.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2025
- AGHEY, C. Integration of eSports in the structure of Ifs: disruption or continuity? The International Sports Law Journal, 11 ago. 2020. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40318-020-00175-7#author-information>>. Acesso em: 24 mar. 2025
- Global Recognition of ESports and Laws and Regulations All Over the World - The Law Tree. Disponível em: <<https://thelawtree.akmllp.com/lawtitude/global-recognition-of-esports- and-laws-and-regulations-all-over-the-world>>. Acesso em: 29 mar. 2025.
- Edition 88 - The Law Tree. Disponível em: <<https://thelawtree.akmllp.com/edition-88/#lawtitude>>. Acesso em: 29 mar. 2025.
- ACT ON PROMOTION OF E-SPORTS (ELECTRONIC SPORTS). Disponível em: <https://elaw.klri.re.kr/eng_mobile/viewer.do?hseq=60289&type=part&key=17>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Pour une République Numérique. Disponível em:
<<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PROJETO DE LEI N.º 205, DE 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2268463&filename=Avulso%20PL%20205/2023>. Acesso em: 29 mar. 2025.

VARGAS, A. et al. DIREITO E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA: UMA ABORDAGEM NO UNIVERSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OAB RJ: CONFEF, 2017.

RICARDO, L. O QUE É ESPORTE - Valdir Barbanti. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/50725198/O-QUE-E-ESPORTE-Valdir-Barbanti>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

The Ifrah Guide to eSPORTS LAW An excerpt from The Definitive Guide to iGaming in the United States DOWNLOAD FULL VERSION HERE. [s.l.: s.n.]. Disponível em:
<https://www.kisacoresearch.com/sites/default/files/documents/esports-download_ifrah.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

The rise of Esports: Navigating an evolving legal and regulatory landscape (by Linklaters). Disponível em:

<<https://www.techuk.org/resource/the-rise-of-esports-navigating-an-evolving-legal-and-regulatory-landscape-by-linklaters.html>>. Acesso em 24 mar. 2025.

Muck Rack. Disponível em: <<https://muckrack.com/sinziana-ianc>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

Verity Egerton-Doyle - More Than Just A Game. Disponível em: <<https://conferences.law.stanford.edu/mtjg2024/speakers/verity-egerton-doyle>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 205/2023. Dispõe sobre o esports. Apresentação: Julio Cesar Ribeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346952>>. Acesso em: 4 maio.



FUNDAÇÃO
ARMANDO
ÁLVARES
PENTEADO